

Diário do Legislativo de 10/12/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 96ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - ERRATAS

ATA

ATA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 7/12/2005

Presidência dos Deputados Rogério Correia, Fábio Avelar, Elmiro Nascimento, Antônio Júlio e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.871 a 2.875/2005 - Requerimentos nºs 5.854 a 5.865/2005 - Requerimentos da Comissão Especial do Cooperativismo e dos Deputados Adalclever Lopes, Doutor Viana (8) e Jayro Lessa - Proposição não Recebida: Requerimento da Deputada Lúcia Pacífico - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Administração Pública e de Cultura e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Laudelino Augusto; questão de ordem; discursos dos Deputados Antônio Júlio, Paulo Piau e Adelmo Carneiro Leão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana (8), Jayro Lessa e Adalclever Lopes; deferimento - Questões de Ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Miguel Martini, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Rodrigo Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sugerindo seja a próxima reunião do Colegiado de Presidentes de Assembléias Legislativas realizada na última semana de janeiro de 2006.

Do Sr. José Távora, Presidente da União Nacional dos Legislativos Estaduais, solicitando informações acerca dos expedientes encaminhados a esta Casa nos dias 10/8/2005 e 18/9/2005, que tratam, respectivamente, sobre o aumento da capacidade de legislar dos Poderes Legislativos Estaduais e sobre a instituição, no calendário de cada Estado, do Dia pela Ética na Política.

Do Sr. Orisvaldo Spirandeli e da Sra. Geralda de Fátima Soares, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretária de Educação e Cultura de Natalândia, informando da necessidade de se criar uma Superintendência Regional de Ensino na cidade de Unaí. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Onaur Ruano, Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, notificando da liberação de recursos referente ao Convênio nº 20/2005, firmado entre o Estado de Minas Gerais e esse Ministério. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Karam, Superintendente de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.004/2005, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Dalton Caldeira Rocha, Presidente da 11ª Subseção da OAB-MG, solicitando providências com vistas ao fortalecimento e à valorização da Defensoria Pública. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, encaminhando parecer elaborado pelo DER-MG referente ao Projeto de Lei nº 2.721/2005, em atendimento a solicitação feita pela Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.721/2005.)

Do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, solicitando empenho para que o Projeto de Lei Complementar Federal nº 1/2003 seja incluído para votação, em 1º turno, na Câmara dos Deputados. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Vera Lúcia Tavares Barrozo e outros, Serventuários da Justiça de 1ª Instância de Mar de Espanha, solicitando seja aprovado o índice de reajuste de 15% para os servidores do Judiciário mineiro. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.854/2005.)

Da Comissão Pastoral de Direitos Humanos da Arquidiocese de Belo Horizonte, encaminhando carta aberta sobre a situação prisional no Município de Contagem. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Luiz Cláudio Peixoto Cury, Presidente do Sistema Ampaq, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.911/2004, do Deputado Paulo Piau, incluído na pauta de votações do Plenário. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.911/2004.)

Do Sr. Expedito Matias Ferreira, Diretor-Presidente da Cooperativa Mista de Trabalho de Taxistas Especiais da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Cootramo Rádio Táxi MG -, solicitando apoio à derrubada ao Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.664. (- Anexe-se ao Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.664.)

Do Sr. Eustáquio Mário Ribeiro Braga, Presidente da Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro, encaminhando críticas ao Projeto de Lei nº 2.757/2005 e sugestões para seu aperfeiçoamento. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.757/2005.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.871/2005

Declara de utilidade pública o JN&C-IDM Instituto de Direito Municipal, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o JN&C-IDM Instituto de Direito Municipal, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2005.

Antônio Andrade

Justificação: O JN&C-IDM Instituto de Direito Municipal, fundado em 26/8/99, tem como sede o Município de Belo Horizonte e está em pleno e regular funcionamento desde a sua fundação.

O JN&C-IDM é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e não remunera os cargos dos órgãos de sua administração seja a que título for, conforme previsto em seu estatuto.

De caráter educacional, técnico e científico, o Instituto tem por finalidade estudar, ensinar e difundir o Direito Municipal e outros ramos do Direito, apoiando e orientando as diversas entidades e pessoas interessadas.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.872/2005

Acrescenta o § 1º ao art. 47 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 47 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se seu parágrafo único como § 2º:

"Art. 47 - (...)

§ 1º - Esteja no efetivo exercício do cargo ou função pública em qualquer cidade do Estado.".

Art. 2º - O art. 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48 - O benefício mencionado no art. 47 desta lei é devido ao servidor cuja remuneração total mensal, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço e as relativas a biênio, a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, alterada pela Lei nº 9.831, de 4 de julho de 1989, seja igual ou inferior a 4 (quatro) vezes o salário mínimo.".

Art. 3º - O art. 52 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52 - Ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo serão concedidos 2 (dois) vales-transporte por dia efetivamente trabalhado, observado, na concessão deste benefício, também o disposto no art. 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, alterado pelos arts. 1º e 2º desta lei.".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995.".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2005.

Dimas Fabiano

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.724/2005 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.873/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - Assoleste - com sede no Município de Mantena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - Assoleste -, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2005.

Ermano Batista

Justificação: A Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - Assoleste -, com sede no Município de Mantena, fundada em 14/1/2001, é uma entidade civil, criada com a finalidade precípua de ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos Municípios que a compõem, buscando a elaboração, a execução e a implantação de planos municipais e microrregionais de desenvolvimento, o

que promove o bem-estar social da população.

Desde a sua criação, a Associação visa ao cumprimento dos objetivos propostos nos Municípios que a integram: Central de Minas, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Goiabeira, Itabirinha, Mantena, Mendes Pimentel, Nova Belém, Nova Módica, São João do Manteninha.

Dessa forma, espero contar com o apoio indispensável de meus pares, para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.874/2005

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais - APAPNE-MG , com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais - APAPNE-MG, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais - APAPNE-MG, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 11/12/2003, é uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter beneficente e de assistência social. Tem por finalidade a promoção da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais e seus familiares, por meio de programas, ações e serviços voltados às áreas sociais, de saúde, educação artística e profissional, da promoção do voluntariado, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, de estudos e pesquisas, do desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnico-científicos.

A documentação está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.875/2005

Especifica os logradouros de acesso coletivo para os fins da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei especifica os logradouros de acesso coletivo para os fins da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 2º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos I a VI:

"Art. 1º - Para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências, as disposições de ordem técnica constantes nesta lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo, entre os quais se incluem:

I - estabelecimentos comerciais, com exceção dos estabelecimentos das empresas definidas na Lei Federal como microempresas ou empresas de pequeno porte;

II - agências e postos bancários;

III - salas de exibição;

IV - estacionamentos;

V - clubes;

VI - estabelecimentos de educação."

Art. 3º - O § 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se edifícios de uso público quaisquer logradouros de acesso coletivo, observadas as exceções previstas

no art. 1º, I."

Art. 4º - O inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

II - nas reformas e obras de conservação que ocorrerem nos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo."

Art. 5º - O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 4º - O poder público destinará, anualmente, dotação orçamentária para adaptação ou supressão de barreiras arquitetônicas em edifícios e demais logradouros de acesso coletivo de sua propriedade ou sob sua administração."

Art. 6º - O art. 2º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Devem situar-se, preferencialmente no andar térreo dos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo, as dependências em que ocorra maior fluxo de pessoas."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2005.

Lúcia Pacífico

Justificação: Este projeto pretende dar efetividade à tutela da pessoa deficiente por meio de alterações pontuais na Lei nº 11.666, de 1994.

A referida lei que estabelece diretrizes de construção e adaptação aos deficientes físicos pode, eventualmente, encontrar implementação mitigada ou até bastante prejudicada, em razão de algumas de suas disposições, as quais merecem ser especificadas de forma mais detida.

Não se controverte que a expressão "edifícios de uso público" utilizada na redação em vigor da Lei nº 11.666, de 1994, deve ser compreendida na sua acepção ampla, haja vista que tal expressão presente no inciso I do § 1º do art. 224 da Constituição do Estado se subordina ao que está disposto no "caput" desse mesmo artigo, o qual claramente delimita tratar-se de tutela da "facilitação do acesso a bens e serviços coletivos".

Portanto, para aprimorar a redação da Lei nº 11.666, de 1994, ao sistema da própria Constituição Estadual, faz-se mister esclarecer que as disposições de ordem técnica sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente deverão ser observadas nos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo.

A abrangência coletiva intentada neste projeto não prejudica a tutela pública já almejada na redação em vigor. Ao contrário, traz concretude a tal objetivo, na medida em que afasta eventuais interpretações equivocadas e deixa extirpadas de dúvidas a necessária participação de toda a sociedade na implementação deste intento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Fiscalização Financeira e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.854/2005, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Fiemg, por sua reeleição para o cargo de Presidente dessa instituição. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.855/2005, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado ao Secretário de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre as negociações do Governo do Estado com o Japan International Bank Cooperation para financiamento de trechos do Pró-Acesso. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.856/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Laura Franco Lima de Faria por sua posse como Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Nº 5.857/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Miguel de Campos por sua posse como Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Nº 5.858/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Roberto Sifuentes Costa por sua posse como Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.859/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Bispo Gustavo de Souza Adiers pelo recebimento do Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.860/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulada moção de aplauso ao Sr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação de Entidades Oficiais de Control Público del Mercosul. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.861/2005, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Natália Évilin Martins pela conquista do primeiro lugar no concurso XXI Prêmio Jovem Cientista, na categoria Ensino Médio.

Nº 5.862/2005, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Maria Rita Lorêdo de Souza, professora da Escola Municipal de Santa Maria, em Muriaé, pela conquista do prêmio Professores do Brasil 2005, na categoria Ensino Fundamental.

Nº 5.863/2005, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Lívia Guimarães Carvalho, por sua eleição para o cargo de Presidente do Parlamento Jovem Brasileiro 2005, da Câmara dos Deputados. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.864/2005, da Comissão de Administração Pública, em que pleiteia sejam solicitadas ao Comandante-Geral da Polícia Militar informações relativas aos convênios ou contratos celebrados entre essa instituição e a Fundação Guimarães Rosa; e entre essa instituição, a Fundação Guimarães Rosa e os Municípios onde foram instituídas Guardas Municipais nos anos de 2004 e 2005.

Nº 5.865/2005, da Comissão Especial do Cooperativismo, solicitando seja formulada consulta ao Tribunal de Contas com vistas a se verificar o posicionamento dessa Corte no que se refere à presença de sociedades cooperativas, inclusive as de trabalho, em processos licitatórios promovidos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Da Comissão Especial de Cooperativismo, solicitando a suspensão dos trabalhos dessa Comissão no período de 9 a 21/11/2005, em virtude da impossibilidade de manutenção das reuniões com convidados por causa do feriado da Proclamação da República.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes, Doutor Viana (8) e Jayro Lessa.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 c/c o inciso I do art. 284 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Deputada Lúcia Pacífico, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais pelo transcurso dos 60 anos de sua fundação.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Administração Pública e de Cultura e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- O Deputado Laudelino Augusto profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Carlos Pimenta.

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, só gostaria de, em meu nome e em nome dos meus companheiros, Deputados Estaduais do meu Partido PDT, e, com certeza absoluta, em nome da grande maioria desta Casa, trazer o nosso total e irrestrito apoio ao mineiro, ao norte-mineiro, ao nosso companheiro e amigo, o Vice-Presidente da República José Alencar. Estamos vendo, de uma maneira que foge ao entendimento das pessoas que acompanham a política e o passado de pessoas com moral, como o Dr. José Alencar, o seu nome, o da sua empresa e o de seu filho, que hoje é Diretor da empresa Coteminas - que possui na minha Cidade um complexo industrial dos mais avançados deste país, gerando mais de quatorze mil empregos diretos no Estado de Minas Gerais, dentro da ética e da lisura que lhe são peculiares -, estão sendo envolvidos com questões que têm provocado um verdadeiro terremoto na política brasileira.

Quem tem acompanhado os acontecimentos pela grande imprensa sabe perfeitamente que o nosso Vice-Presidente José Alencar e sua empresa não têm absolutamente nenhuma atitude desmerecedora do apoio do povo brasileiro e do povo mineiro. Trata-se de uma empresa idônea, séria, que nunca teve o costume de operar com os famosos caixas dois. Ela prestou serviço ao Partido dos Trabalhadores fornecendo camisetas por ocasião das eleições e, ao receber a primeira parcela de uma série, emitindo nota fiscal, veio a imprensa querendo ligá-la ao "valerioduto", a essas práticas que o povo está condenando. Então, queria trazer nosso total e irrestrito apoio ao nosso Vice-Presidente da República, que é um homem sério e que, com certeza absoluta, tem o seu nome ligado às causas mais importantes e sérias deste país. E não é justo que venham ligar seu nome, o de sua família e o de sua empresa a práticas que o povo está condenando.

Acho estranho esse fato, que acontece após seu aparecimento junto ao ex-Governador e ex-Presidente da República Itamar Franco e ao nosso atual Governador Aécio Neves. Acredito que se trata de uma retaliação a uma posição firme, decidida e corajosa que ele tomou, e pela qual, agora, vem pagar as conseqüências.

Em nome do Norte de Minas, de Montes Claros e de seu povo, do PDT, das pessoas de bem deste Estado e da maioria dos Deputados Estaduais que possuem assento nesta Casa, trazemos a nossa solidariedade e o nosso total e irrestrito apoio ao nosso Vice-Presidente da República, o mineiro José Alencar. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Registrem-se as palavras do Deputado Carlos Pimenta em defesa do Vice-Presidente José de Alencar.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio.

- O Deputado Antônio Júlio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Com a palavra, o Deputado Paulo Piau.

- Os Deputados Paulo Piau e Adelmo Carneiro Leão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 6/12/2005, do Projeto de Lei nº 2.714/2005, do Deputado Dilzon Melo, e dos Requerimentos nºs 5.729/2005, da Comissão de Participação Popular, e 5.736/2005, do Deputado Edson Rezende; de Administração Pública - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 23/11/2005, dos Requerimentos nºs 5.634/2005, do Deputado Jayro Lessa, e 5.637/2005, do Deputado Leonardo Moreira; e de Cultura - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 6/12/2005, do Projeto de Lei nº 2.593/2005, do Deputado Rêmoló Aloise, e dos Requerimentos nºs 5.511/2005, da Deputada Ana Maria Resende, 5.543/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.566/2005, do Deputado Ivair Nogueira, 5.595/2005, do Deputado Sávio Souza Cruz, 5.616/2005, da Deputada Vanessa Lucas, 5.644/2005, do Deputado Sávio Souza Cruz, 5.676/2005, do Deputado Antônio Andrade, e 5.702/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Doutor Viana (8), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 236/2003, 2.093, 2.111, 2.126, 2.131, 2.186, 2.212 e 2.281/2005 (Arquivem-se os projetos); e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Jayro Lessa, solicitando a inclusão em ordem do dia do Parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.561/2004, e Adalclever Lopes, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.053/2005.

Questões de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Para alimentarmos esse debate, gostaria de dizer ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, grande parlamentar desta Casa, que, na verdade, o Brasil não trabalha proativamente. São tantos os problemas, que só conseguimos apagar incêndios.

Agimos de acordo com os estímulos. Foi-nos solicitado que essa fita fosse apresentada aqui. Trata-se de uma rodovia federal. Não estamos aqui apenas com o intuito de fazer política pequena, pois não nos cabe brigar ou culpar o governo federal ou o estadual por um problema tão sério: as nossas estradas. Queria deixar isso bem claro para que não houvesse dúvidas. Faço um desafio a V. Exa., que citou uma MG. Então, traga a fita de uma MG que daremos apoio igualmente, porque queremos que as estradas, sejam federais, estaduais ou municipais, estejam boas.

Quanto a essa medida cautelar, foi do Tribunal de Contas da União. Acredito que seja da mais alta importância e respeitabilidade. Esclareço que os R\$130.000,00 passados naquela época do Governador Itamar Franco, que somam quase R\$700.000.000,00, foram recursos apenas para a manutenção. A chamada restauração não foi levada em consideração. A manutenção sim, mas a restauração não foi feita, o que envolve um custo bastante alto. Esses recursos não dão para fazer a restauração e, evidentemente, a manutenção. Queremos solução; não queremos proselitismo político. Cabe-nos buscar a solução das nossas estradas.

Recentemente, em Cuiabá, assisti a uma palestra do Procurador da República, Pedro Taques, que disse: "Neste país o Executivo não executa; temos um Executivo que não planeja e não tem prioridades". Quando o Executivo é municipal, somente o Município sofre; quando um Estado não define bem suas ações e prioridades, apenas o Estado sofre.

Deputado Adelmo Carneiro, a União deveria deixar de fazer as coisas miúdas que está fazendo. Deveria ter uma ação maior e mais abrangente, cuidar das relações internacionais e da supervisão da orientação dos Estados. Mas estão fazendo ação social nos Municípios, e não posso admitir isso, porque se trata de uma ação eminentemente eleitoreira, que visa apenas às próximas eleições.

Queremos um Presidente da República que seja um estadista, que vise ao bem da nossa futura geração e que não esteja apenas preocupado com a próxima eleição, como estamos assistindo. Isso, sim, é um mal que se faz ao nosso país. Como diz o Pedro Taques, temos um Executivo que não funciona. Mas não apenas o Executivo, temos também um Judiciário que não funciona. As ações dos menos favorecidos não chegam a Brasília. O Legislativo também quis transformar os parlamentares do País - Vereadores, Deputados Estaduais e Federais - em meros despachantes de orçamento, segundo as palavras do Procurador Pedro Taques, com quem concordo plenamente.

É preciso fazer uma revisão, repensar sobre o poder público do País, para que cada um cumpra a sua verdadeira missão, e a cumpra bem. Se não fizermos isso, evidentemente entraremos num círculo vicioso e nossas estradas continuarão ceifando vidas e encarecendo o produto da mesa do trabalhador, no dia-a-dia. Era o que tinha a dizer. Agradeço ao Deputado Célio Moreira a concessão.

O Deputado Célio Moreira - Gostaria de fazer algumas considerações, também de acordo com as falas tanto do Deputado Paulo Piau quanto do Deputado Adelmo Carneiro Leão. Estamos vendo aquela questão de um jogando a culpa no governo federal e de outro jogando-a no governo do Estado, dizendo que o governo federal mandou a verba para o governo estadual, mas que este não se teria posicionado.

Isso tudo que se discute, e que todos acompanham pela TV Assembléia, pelos jornais e pela imprensa em geral, envolve dinheiro do povo, que paga a conta. O dinheiro do povo precisa ser bem aplicado, e cabe ao Legislativo fiscalizar a aplicação desses recursos. E agora dizem que o Governador Aécio Neves está omitindo e que não está falando que o governo passou os recursos.

O governo federal não faz mais que sua obrigação ao passar os recursos para os governos do Estado e para os Municípios. Isso é lei, tem de passá-los mesmo. O que foi combinado não está sendo cumprido. O Governador Aécio Neves apanhou um governo com um déficit de quase R\$3.000.000.000,00, mas já o zerou. Com os poucos recursos que tem está recuperando as MGs e tratando o povo nas áreas da saúde e da segurança, com recursos do governo do Estado. O Fundo Penitenciário também não está sendo passado pelo governo federal.

Afirmam que, no próximo ano, haverá obras. Continuam contingenciando dinheiro, deixando o povo morrer. As nossas BRs encontram-se num verdadeiro estado de calamidade, e o Anel Rodoviário é um verdadeiro corredor da morte. Se vocês forem lá, verão a sujeira, os blocos de

concreto na pista, e o DNIT não se posiciona, não faz nada. O seu Diretor-Geral, que se preocupa apenas com o seu mandato e em fazer campanha política, está liberando recursos para as cidades onde receberá votos.

A Comissão de Transporte desta Casa realizou diversas audiências públicas para cobrar providências do governo federal, do DNIT e do Ministério do Transporte. Aliás, o Deputado Márcio Kangussu propôs que uma comissão de Deputados fosse até esse Ministério para cobrar os recursos anunciados pelo Presidente Lula e pelo Ministro; mas, até agora, nada foi feito. Isso é dinheiro do povo, que paga impostos caros; isso vem cobrado em seu contracheque e no IPVA; e as rodovias permanecem nessa situação caótica. Sem contar que há mais de R\$20.000.000.000,00 no cofre do governo federal destinados à construção e à manutenção das rodovias do nosso Estado, mas nada é feito. Todo mês, bate-se recorde de arrecadação, e essa situação caótica permanece.

Foi citada a questão da MG-120, em Coluna. O Deputado Rogério Correia e eu tivemos uma discussão acerca da BR-135, onde foi feita uma maquiagem. Com as chuvas de novembro e dezembro, o dinheiro será jogado no ralo. Pessoas estão morrendo no trevão de Curvelo a Montes Claros.

Há outras MGs que estão sendo incluídas pelo governo no Pró-Acesso. O governo estadual está fazendo a sua parte, com os poucos recursos que possui. Assim, está dando exemplo ao Brasil de como se administra com pouco dinheiro.

Não poderíamos esperar outra defesa do Deputado Adelmo Carneiro Leão e dos demais Deputados do PT a favor do governo federal, que só faz promessas, mas não as cumpre. Há dinheiro, mas não é aplicado conforme deveria. O governo federal permanece choramingando, alegando que faz, mas, na realidade, não faz nada, pois está parado.

Os Ministros estão preocupados apenas com suas campanhas, enquanto pessoas morrem nas BRs do nosso Estado. Minas Gerais, maior malha rodoviária do País, encontra-se nessa situação lamentável. Os recursos são liberados a conta-gotas, conforme ocorreu com o Anel Rodoviário. Foram liberados R\$2.000.000,00 para a Prefeitura de Belo Horizonte fazer um recapeamento, mas está tudo esburacado novamente. O Anel Rodoviário está um lixo. Foi criada uma comissão especial para tratar exclusivamente dessa questão. O governo federal afirmou que a responsabilidade é do Estado, ao passo que o Estado afirma que é da Prefeitura, enquanto pessoas estão morrendo. Tanto o governo estadual quanto os governos federal e municipal devem fazer a sua parte. Não podem contingenciar dinheiro e, sim, liberar recursos para salvar vidas.

Nosso pronunciamento é em defesa da vida. Não estou defendendo o governo estadual e, sim, relatando o que o nosso Governador está fazendo com poucos recursos. Quanto à questão da estadualização das BRs, o governo do Estado recebe essas estradas, mas sem condições de tráfego. Estão querendo passar buraco para o governo do Estado, para que faça a manutenção e a construção, e passar um dinheiro que não dá nem para começar. Então, que passem realmente e saibam quanto custam essas obras, para que o povo, que paga altos impostos, possa transitar com maior segurança e tranquilidade nas MGs e nas BRs.

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Elmiro Nascimento.

O Deputado Elmiro Nascimento - Deputado Rogério Correia, infelizmente, não houve tempo para apartear o Deputado Adelmo Carneiro Leão. V. Exa. tem conhecimento dessa medida provisória, desse questionamento acerca de quais são as estradas federais e estaduais que foram repassadas ao Estado.

Um dos primeiros atos do governo Lula foi vetar essa medida provisória, que foi editada ainda no governo Fernando Henrique Cardoso. Então, ficou o questionamento: juridicamente e legalmente, o Estado não tinha como arrumar essas estradas, e V.Exa. sabe muito bem disso. O próprio Presidente Lula vetou. Isso agora já foi negociado, e o governo federal vai assumir novamente, até 2009, se não me engano, para que possa, talvez um dia, arrumar essas estradas. Mas o que lamentamos, e o que vários Deputados aqui falaram - o Deputado Célio Moreira, Presidente da Comissão de Transporte, conhece muito bem a malha rodoviária estadual, e o Estado de Minas Gerais hoje tem a maior malha rodoviária federal do Brasil - é que as estradas que não foram questionadas legalmente também estão em condições superprecárias. V.Exa. sabe muito bem disso. Fomos a Brasília, há um ano e meio ou dois anos atrás, conversamos com todos os Deputados do Bloco do Triângulo, do Alto Paranaíba, do Noroeste mineiro - por sinal, fomos muito bem atendidos pelo Ministro -, mas ação alguma foi feita até então. E lamentamos isso.

Pergunto a V.Exa.: Para onde está indo esse dinheiro da Cide? É isso o que não entendemos. Porque, na época do governo Fernando Henrique Cardoso, não existia esse dinheiro. Ele começou a ser arrecadado no finalzinho do governo Fernando Henrique Cardos e no governo Lula e, pela informação que temos, gira em torno de R\$12.000.000.000,00 por ano, e somente a arrecadação de um ano daria para recuperar todas as estradas federais do Brasil. Não entendemos para onde está indo esse dinheiro, Deputado, já que, pela Constituição, ele teria que, obrigatoriamente, ser usado para a recuperação das estradas, de portos e de transportes.

A Deputada Elisa Costa - Gostaria de cumprimentar o Presidente em exercício, Deputado Rogério Correia. Na verdade, havia-me inscrito para abordar outro tema, mas, como esse tema das estradas é bastante instigante, gostaria de apresentar nossa solidariedade à exposição apresentada pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão. E gostaria também de perguntar ao Deputado Elmiro Nascimento onde foram parar os R\$280.000.000,00. Uma parte foi utilizada ainda no governo Itamar Franco para pagamento dos servidores, mas R\$280.000.000,00 chegaram ao governo Aécio Neves em 2003. Então, quero perguntar para onde foram esses recursos, se foram aplicados em estradas ou foram utilizados em outras políticas. É fundamental respondermos a essa questão, para que ela possa ficar bastante clara para Minas Gerais.

Todos nós sabemos que é preciso que, do ponto de vista de recuperação das rodovias do Brasil e da malha rodoviária mineira de fato aconteçam investimentos nas estradas municipais, estaduais e federais, para o desenvolvimento e o crescimento do País. A infra-estrutura é fundamental.

Toda semana, passarei pela BR-381, porque estou assistindo a uma duplicação fundamental dessa rodovia federal, onde tantas vidas já foram levadas, onde, inclusive, sofri um acidente gravíssimo.

Também uma obra fundamental é a recuperação da BR-116, na travessia urbana de Governador Valadares, que corta o Brasil, com vários pontos sendo recuperados atualmente. Mas a recuperação e a duplicação da BR-381 são fundamentais para salvar as vidas da nossa população e melhorar o trânsito na região.

E queria dizer também que ouvi aqui que o governo do Presidente Lula antecipou a eleição. Quem fez antecipação eleitoral neste país foi a Oposição, PSDB e PFL, que, descontentes com o sucesso do governo do Presidente Lula, anteciparam uma disputa para impedir o governo de apresentar as respostas ao País. Mas não estão conseguindo, até porque a pesquisa do PNAD, que discutimos ontem aqui e que será tema de debate do Deputado Rogério Correia neste Plenário, apontou claramente que estamos vencendo a fome neste país, que estamos conquistando os espaços de cidadania com a nossa população e reduzindo a pobreza absoluta em 8%. São mais de três milhões de pessoas que já estão no patamar da cidadania.

Deputado Rogério Correia, gostaria de me ater a uma outra questão, que é fundamental. Na semana passada, o povo krenak, na região de Itueta, Resplendor e Aimorés, fechou a estrada da Companhia Vale do Rio Doce. Tenho acompanhado de perto a luta das comunidades krenak e, principalmente, de todo o povo daquela região, especialmente em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Aimorés, que lhes tem trazido dramática situação social e econômica. As suas reivindicações não estão sendo atendidas pelo consórcio, que hoje é majoritário, da Companhia Vale do Rio Doce, com 51%, e da Cemig, com 49%. O povo krenak percebe, nas suas terras, os impactos ambientais que a Companhia Vale do Rio Doce traz quando as atravessa. Portanto, é preciso diálogo, debate.

Na próxima semana, haverá uma reunião. Gostaria de convidar todos os Deputados para participarem e abrirem o diálogo, a fim de que sejam atendidas as reivindicações do povo krenak e de toda a população daqueles três Municípios onde já realizamos audiência. É preciso que o consórcio atenda às reivindicações do nosso povo ribeirinho, dos trabalhadores e dos pequenos agricultores, enfim, das cidades atingidas pela barragem da Usina Hidrelétrica de Aimorés.

Deixo o nosso apelo à Cemig, ligada ao Governador de Minas, porque é uma empresa estatal, para que abra um diálogo, a fim de negociar com os moradores dos três Municípios, principalmente com as comunidades dos índios krenak. As suas terras e os seus direitos não estão sendo respeitados em razão dos impactos ambientais dessa hidrelétrica. Muito obrigada.

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, sou extremamente disciplinado e, acima de tudo, procuro ser cumpridor dos preceitos legais que permeiam as nossas ações. Num primeiro instante, assinalo aqui a importância dos recursos oriundos da famosa Cide. Nunca se arrecadou tanto com essa contribuição. Ao Sr. Presidente, que está prestando tanta atenção ao nosso pronunciamento, pergunto: Qual é a finalidade dessa contribuição? A destinação de recursos para a recuperação e a manutenção de estradas no nosso país. Pergunto ao jovem e illustre Deputado Weliton Prado: Para onde esses recursos estão sendo direcionados? Para pavimentar e recuperar estradas? Para diminuir o Custo Brasil ou elevar o superávit primário? Para priorizar o pagamento de juros? Todo o Brasil está assistindo a um descumprimento de um preceito legal. O governo federal não cumpre essa sua obrigação constitucional. Esse procedimento é lamentável.

Noutro dia, todo o Brasil, especialmente Minas Gerais, assistiu a isto: "O Tribunal de Contas da União barra assunção de rodovias em Minas Gerais". Sr. Presidente, pergunto-lhe: O Tribunal de Contas da União é revestido de credibilidade ou não? Ele merece o nosso apreço ou não? A sua sentença é para ser literalmente cumprida ou não? Isso está claro. Ontem o TCU determinou a suspensão do processo de transferência de oito trechos de rodovias federais para Minas Gerais.

Além disso, o Tribunal determinou que o governo federal realize, com urgência, obras de recuperação dessas estradas. A concessão da medida judicial foi proposta pelo Ministro Augusto, relator de uma representação encaminhada ao TCU pelo governo de Minas. Em outubro passado, o Tribunal já tinha também determinado uma sentença semelhante nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul.

Mesmo que Minas Gerais tivesse recursos financeiros, deveria descumprir a lei? Ela não é para ser literal e totalmente cumprida?

Então, essas questões legais, num primeiro instante, devem ser respeitadas e avaliadas pelos Deputados e Deputadas, pois aqui nos encontramos para legislar e observar, com bastante rigor, os preceitos legais.

Portanto, Sr. Presidente, reprovo aqui as afirmações de alguns Deputados que me antecederam. Até digo que, realmente, há algumas estradas estaduais carecendo de manutenção, de recuperação, mas o que vale assinalar é que Minas Gerais nunca assistiu a um programa de recuperação de rodovias tão ousado como esse implementado pelo Governador Aécio Neves.

Sou votado, illustre Deputado Adelmo Carneiro Leão, na região de Guanhães, onde V. Exa. teve a oportunidade de transitar. Sei que lá ainda há problemas a serem superados, mas Minas avançou, muitas rodovias foram feitas.

Em relação ao desafio proposto por V. Exa., já apresento a sugestão: que se providencie um ônibus, na semana que vem, com muito combustível, pois irei acompanhá-lo por diversas rodovias estaduais. Irei a Frei Gaspar, Setubinha, Novo Cruzeiro, Ladainha, minha terra natal, Brumadinho, Pará de Minas, Pequi, São José da Varginha, Maravilhas, Papagaio, Jaboticatubas. Andemos por Minas! Vamos a Fronteira dos Vales, a Pavão. Em todas as cidades, illustre Deputado, estão sendo feitas obras pela administração eficiente e ousada, otimista e empreendedora do nosso Governador Aécio Neves.

Agradeço aqui a atenção dispensada pelo illustre Deputado que ora ocupa a Presidência, Rogério Correia, Deputado extremamente combatente e que conta com a admiração desta Casa. V. Exa., Presidente Rogério Correia, sabe da minha luta, principalmente em relação aos Municípios mais pobres e mais carentes. Tenho feito todos os esforços para que esta Casa coloque em pauta o Projeto de Lei nº 23, que beneficiará 758 cidades mineiras.

Conto com a compreensão da Presidência, com a sensibilidade desta Casa, porque a maioria necessitada, carente e menos favorecida precisa do nosso apoio. A Assembléia Legislativa está-se colocando de forma inerte e silente. Com isso os mineiros não podem concordar.

Sr. Presidente, diante da inexistência de quorum, solicito a V. Exa. o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quorum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de sexta-feira, dia 9, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 13/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.767/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 5.773/2005, do Deputado George Hilton; e 5.777 e 5778/2005, do Deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 12/12/2005, destinada à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; à apreciação de pareceres e requerimentos e à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 16.664, que regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências; e 16.682, que torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona; dos Projetos de Lei Complementar nºs 65/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a instituição e a gestão de regiões metropolitanas e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano; 66/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte; 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço; 68/2005, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado; e 72/2005, do Tribunal de Justiça, que adapta a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, à Emenda à Constituição nº 45, de 8/12/2004; e dos Projetos de Lei nºs 774/2003, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica; 1.040/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação; 1.369/2004, do Deputado Adalcleber Lopes, que altera a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente; 1.377/2004, da Deputada Lúcia Pacífico, que altera a Lei nº 14.937 de 23/12/2003, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências; 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a fabricação e o uso de combustível biodegradável para ser usado em veículos de passeio, transporte coletivo, carga e como aditivo em óleo diesel e outros combustíveis; 1.596/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, que dispõe sobre a orientação de segurança aos passageiros de transporte coletivo intermunicipal; 1.738/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga os técnicos em prótese dentária a afixar em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica; 1.924/2004, do Deputado Ricardo Duarte, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.925/2004, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências; 1.951/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e dá outras providências; 1.991/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; 2.010/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar à Sociedade Católica de Educação de Uberlândia - Soceub - o imóvel que especifica; 2.028/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências; 2.220/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica; 2.266/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências; 2.459/2005, do Governador do Estado, que altera o parágrafo único do art. 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 13.696, de 1º/9/2000, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Peçanha; 2.498/2005, do Deputado Paulo Piau, que altera a alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -; 2.504/2005, do Governador do Estado, que institui verba indenizatória aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal; 2.540/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica; 2.683/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findex -; 2.684/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas; 2.757/2005, do Governador do Estado, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo Estadual de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras; 2.775/2005, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$57.239.181,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; 2.776/2005, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$350.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; 2.777/2005, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$17.041.807,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2.785/2005, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$13.300.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e 2.812/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do vencimento básico das carreiras policiais civis, dos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Sócio-Educativo e dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Sócio-Educativo; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de dezembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Valadares, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Dinis Pinheiro, Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/12/2005, às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 2.796/2005, do Procurador-Geral de Justiça, 2.854/2005, do Tribunal de Justiça, e 2.855/2005, do Procurador-Geral de Justiça; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Alberto Pinto Coelho, Ermanno Batista, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/12/2005, às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.739/2005, do Governador do Estado, dos Projetos de Lei Complementar nºs 61, 62 e 75/2005, do Governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 2.796/2005, do Procurador-Geral de Justiça, 2.854/2005, do Tribunal de Justiça e 2.855/2005, do Procurador-Geral de Justiça; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Djalma Diniz, Pinduca Ferreira e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 13/12/2005, às 9h30min e às 14h45min, e nos dias 15 e 16/12/2005, às 10horas e às 14h30min, respectivamente, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE Os PROCESSOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 472/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por intermédio da mensagem em epígrafe, 14 processos de legitimação de posse de terra devoluta rural do Estado, instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, autarquia vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária.

A mensagem foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/11/2005 e distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 188 e 102, IX, "e", do Regimento Interno.

Em observância às regras emanadas da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 1993, que disciplina a tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado, nesta fase preliminar dos trabalhos, examiná-la quanto aos pressupostos legais.

Fundamentação

O art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, atribui à Assembléia Legislativa a competência privativa de aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, com as seguintes ressalvas: a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, com área limitada a 500m² e 2.000m², respectivamente; a alienação ou a concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha a quem cumpra os requisitos constitucionais; em ação judicial discriminatória, limitada a área de 250ha, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, e feita a devolução, pelo ocupante, da área remanescente; e a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100ha.

Cabe observar, ainda, que o art. 247, § 6º, permite a alienação de terra devoluta rural, por compra preferencial, até a área de 250ha, a quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com ela.

A par desses dispositivos da Constituição do Estado, devemos esclarecer que as alienações de terras devolutas a que se refere a mensagem necessitam de aprovação prévia desta Casa, pois todas possuem área superior a 100ha.

Cabe esclarecer que a tramitação de tais processos se fará mediante o disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.416, de 1996.

Estando todos os processos desprovidos de quaisquer vícios jurídicos, cabe-nos apresentar projeto de resolução que aprova as pretendidas alienações, conforme preceitua a mencionada decisão normativa.

De resto, cabe esclarecer que o anexo do projeto de resolução, a ser apresentado na parte conclusiva, corrige erros materiais encontrados na mensagem.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela apresentação de projeto de resolução, a seguir formalizado.

Projeto de Resolução

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas no anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2005)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área(ha)
01	Enedino Luiz de Lima	Faz. Cabeceira do Poço Dantas	Rio Pardo de Minas	111,6827
02	Eni Antunes de Souza	Faz. Vereda Pasto do Cavalo	Santo Antônio do Retiro	114,1214
03	Esp. de Adelino Lima Sobrinho	Faz. Barbosa - Mata de São João	Santo Antônio do Retiro	147,1854
04	Esp. de Brás Batista de Carvalho	Faz. Jardim	Rio Pardo de Minas	103,0782
05	Esp. de Trancolino José Pereira	Faz. Lodo	Vargem Grande do Rio Pardo	192,3892
06	Francisco Firmino Lopes	Faz. Capoeira Grande	Vargem Grande do Rio Pardo	145,3183
07	José Alves Santana	Faz. Buracos	Santo Antônio do Retiro	146,2032
08	José Ferreira Batista	Faz. Jaqueira	Santo Antônio do Retiro	129,5250
09	José Monteiro	Faz. Sítio Novo	Vargem Grande do Rio Pardo	106,7809
10	José Rodrigues dos Santos	Faz. Água Santa	Santo Antônio do Retiro	213,3986
11	José Pereira dos Santos	Faz. Lodo	Vargem Grande Rio Pardo	159,7886
12	Manoel de Souza Almeida	Faz. Vereda da Estiva	Rio Pardo de Minas	187,3365
13	Rozeno Valois de Souza	Faz. Nossa Senhora do Patrocínio	Rio Pardo de Minas	111,0824

14	Santino dos Santos Cordeiro	Faz. Ingazeira	Montezuma	129,2874
----	--------------------------------	----------------	-----------	----------

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Padre João, Presidente e relator - Luiz Humberto Carneiro - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.431/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Operário - Ambo -, com sede no Município de Campina Verde.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como objetivo básico a integração dos moradores do Bairro Operário, na cidade de Campina Verde, permanentemente atenta para identificar seus problemas, discutir e efetivar as soluções requeridas.

O movimento comunitário desenvolvido pela instituição prioriza a assistência social e o progresso da comunidade e já obteve resultados concretos relativos à construção e à reforma de moradia, à criação de postos de trabalho e à prática de atividades recreativas.

Por sua atuação, ela merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.507/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o Projeto de Lei nº 2.507/2005 visa declarar de utilidade pública o Centroluz Esporte Clube, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Centroluz Esporte Clube possui por finalidade implementar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol, podendo ainda competir em outras modalidades esportivas amadoristas especializadas, até mesmo no futebol feminino.

Realiza, também, reuniões de caráter social e cultural com o intuito de promover maior entrosamento entre os seus associados.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.507/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.517/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Vila Vicentina de Campos Altos, com sede no Município de Campos Altos.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Vila Vicentina de Campos Altos é uma instituição vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo. Tendo caráter beneficente, dedica-se à prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana.

Mantém uma unidade que abriga e cuida de pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes suportes material, moral, intelectual, social e espiritual, num ambiente de liberdade e dignidade. Com isso, estabelece as condições básicas para a preservação da sua saúde física e mental.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.517/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.604/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Marlos Fernandes, o Projeto de Lei nº 2.604/2005 visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Ação Faça uma Família Feliz - Affas -, com sede no Município de Sabará.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 2001, possui como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Sabará.

Na consecução de suas metas, promove ações educativas por meio de conferências e seminários, cursos profissionalizantes e alfabetização de adultos; promove, também, atividades esportivas, recreativas e culturais; incentiva a criação de pequenas indústrias e cooperativas; atua na promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.604/2005 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.635/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 2.635/2005 visa a declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Comunitário Maria Geralda Martucheli, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 2003, está voltada para o atendimento a crianças na faixa etária de até seis anos, às quais oferece serviços nas áreas de saúde, educação e cultura, na perspectiva de concretizar o direito e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao seu desenvolvimento.

Incentiva as famílias a participarem dos programas institucionais: campanhas como a Nacional de Vacinação, ou as de eliminação do trabalho infantil e contra o uso de drogas.

Para a consecução de suas metas, celebra convênios com órgãos públicos e privados, sempre com o intuito de proporcionar aos assistidos melhores condições de vida.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.640/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Santana, com sede no Município de Santana do Manhuaçu.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 2º do art. 14 de seu estatuto determina que as atividades dos órgãos diretivos não serão remuneradas, e o parágrafo único do art. 44 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.640/2005.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.692/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária do Conjunto Zilah Spósito, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa se dedica ao atendimento a crianças de até 14 anos, proporcionando-lhes educação, incluindo técnica de estudo e pesquisa, alimentação, saúde, cultura, lazer e esporte, preparando-as para exercerem o seu lugar de direito na sociedade, saudáveis e responsáveis.

Contribui para o aprimoramento das políticas públicas e programas intersetoriais na busca da concretização do desenvolvimento social. Assim como firma convênios de intercâmbio, realiza publicações, eventos, reuniões, círculo de estudos, conferências e outras atividades semelhantes, a fim de divulgar seus projetos e assimilar novos conhecimentos.

Os serviços fornecidos pela Creche são gratuitos e permanentes, e ela não faz distinção entre os que necessitam dos seus serviços.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.692/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.697/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.697/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária União de Bairros - Ascoub -, com sede no Município de Carvalhópolis.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, fundada em 2002, possui como finalidade principal promover a união dos habitantes dos Bairros São João, Lambari, Pântano, Moquém e Barro Branco e coordenar as ações que objetivem o seu bem-estar.

Dessa forma, promove programas de aperfeiçoamento profissional para seus moradores; incentiva a troca de experiências no setor agropecuário; busca facilitar a comercialização dos produtos do setor; representa a comunidade junto aos órgãos públicos e a iniciativa privada, no atendimento de suas reivindicações.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.697/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.699/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Praia e Quintas Coloniais - Ascomp -, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em causa tem como objetivo conjugar esforços para solucionar problemas dos moradores dos bairros onde atua, coordenando a administração de obras e implantando projetos e programas pertinentes ao seu desenvolvimento a partir de discussões e da execução de políticas públicas setoriais.

Procura efetivar melhoramentos nas condições de vida compatíveis com o índice de desenvolvimento humano sustentável - IDHS.

Promove ações assistenciais para pessoas de todas as idades, priorizando crianças e adolescentes e inserindo estes no mercado de trabalho. Também implementa outras iniciativas para redução da pobreza.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.699/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.700/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.700/2005 visa a declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Desterro de Entre Rios.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 2003, tem suas ações pautadas pelas atividades de assistência dirigidas a idosos (acima de 60 anos) carentes e àqueles sem família, buscando confortá-los espiritualmente e amenizar suas dificuldades materiais. Presta-lhes, também, atendimento médico. Ademais, abriga em suas instalações pessoas portadoras de doenças mentais e dependentes químicos, com prévia autorização da diretoria dos estabelecimentos em que estavam internados.

Trabalhando para propiciar aos seus assistidos uma vida mais digna, visando à preservação de sua saúde física e mental, a instituição é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.700/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.701/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Teotônio Batista de Freitas, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em causa tem caráter beneficente e desenvolve ações de promoção humana que buscam atender às demandas da comunidade. Dessa forma, conscientiza-a sobre as suas potencialidades, conclamando os seus membros a unir esforços para aproveitamento dos recursos existentes; dá aos moradores uma perspectiva global dos problemas existentes, examinando-os com base na experiência comum; leva ao poder público as suas reivindicações; coordena as obras de melhoramento para o bairro onde está situada.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.701/2005, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.712/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre Vicente Cornélio Borges, com sede no Município de Caeté.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1957, possui caráter beneficente. Sem fins lucrativos, tem suas ações pautadas pelas atividades de assistência social dirigidas às pessoas idosas, buscando confortá-las espiritualmente e amenizar suas dificuldades materiais.

Para atingir suas metas, mantém estabelecimento destinado a abrigá-las e assisti-las. Organiza e administra as respectivas instalações consoante as suas reivindicações e necessidades.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/2005.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.713/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Assistência à Infância de Bambuí, com sede no Município de Bambuí.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em causa tem caráter beneficente e promove atividades recreativas, culturais e de assistência social voltadas para as crianças.

Tendo em vista o cumprimento do seu objetivo, mantém em suas dependências espaço destinado a abrigá-las, onde recebam atendimento médico-odontológico, alimentação, recreação supervisionada, bem como aulas de reforço para as que já freqüentam as primeiras séries escolares.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.713/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.716/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.716/2005 visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Assistência Social Papa João XXIII, com sede no Município de Bom Sucesso.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída em 1964, possui como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Bom Sucesso, especialmente dos mais carentes.

Para alcançar suas metas, presta assistência médica e odontológica aos seus associados; combate a fome e a pobreza; acolhe crianças em creches; oferece assistência material, moral e espiritual aos idosos.

É por meio da articulação, do desenvolvimento e da promoção de tais ações que ela contribui com a sociedade de forma efetiva.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.716/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.729/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais e Artesãos de Conceição do Rio Verde - Apra-CRVERDE -, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por finalidade unir seus associados e fazer sua integração com a comunidade, para que juntos possam encontrar solução para os problemas comuns.

Oferece aos interessados aperfeiçoamento profissional e social, promovendo cursos e oficinas. Firmando convênios com órgãos públicos e privados, busca carrear para o local onde está situada melhorias diversas.

Trabalha para valorizar as atividades da agricultura e do artesanato e facilita a participação de seus associados em feiras e exposições na região, com reflexos positivos para o desempenho setorial da economia.

Por sua atuação, a entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.729/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.733/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Marlos Fernandes, o Projeto de Lei nº 2.733/2005 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro do Alto do Cruzeiro - Ambac -, com sede no Município de Candeias.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação Comunitária, sem fins lucrativos, possui como objetivo maior a integração da comunidade do Bairro do Alto do Cruzeiro, no Município de Candeias.

Promove atividades de cunho social, educativo, cultural e esportivo, procurando reunir grande número de pessoas, para incentivar a solidariedade e cooperação entre associados, como também entre estes e os demais moradores.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.733/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.734/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 2.734/2005 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Chácaras Califórnia, Maracanã, Los Angeles e Linda Vista - ACCMLLV -, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação Comunitária trabalha com o objetivo de implementar melhorias para os moradores de vários bairros da sede do Município de Contagem.

Para que o seu trabalho adquira eficácia, estuda as condições da região onde atua, acolhendo as reivindicações da população e procurando solucioná-las com os meios ao seu alcance; conclama a comunidade a participar de suas iniciativas; busca o apoio do poder público para as pendências de maior complexidade e estimula o sentimento cívico e moral e as ações cooperativas e solidárias.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.736/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.736/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educativa Comunitária - Fundep -, com sede no Município de João Pinheiro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 21/10/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, uma vez que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto prevê a não-remuneração das atividades de Diretores, Conselheiros e sócios e o art. 37 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere local; em sua falta, a uma instituição pública e, em último caso, a uma entidade filantrópica com sede na comarca, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Apenas para retificar o nome da Fundação, estamos apresentando emenda ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.736/2005 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa Comunitária Pinheirense - Fundep -, com sede no Município de João Pinheiro."

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.761/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.761/2005 visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos e Amigas de Piedade de Caratinga, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, fundada em 2003, possui como objetivo assegurar o bem-estar e o exercício pleno da cidadania dos moradores de Caratinga.

Desenvolve ações educativas, culturais e ambientais, bem como oferece cursos direcionados a atividades geradoras de renda.

Além do mais, distribui bolsas de estudo e financia atividades que visem ao preparo de recursos humanos, para atender na área de atuação prevista no seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.773/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Monlevadense de Apoio aos Idosos - Amai -, com sede no Município de João Monlevade.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem caráter filantrópico e busca angariar recursos junto à comunidade, por meio de doações, promoções e convênios, para destiná-los aos idosos de João Monlevade, contribuindo para a manutenção do Lar São José da Sociedade de São Vicente de Paulo e ajudando outras associações congêneres que cuidam exclusivamente de pessoas carentes.

As campanhas desenvolvidas captam verbas, alimentos, remédios, roupas e outros bens necessários aos seus assistidos e também trabalha junto a entidades governamentais e ao setor privado para receber subvenções oficiais que contribuem para o cumprimento de sua ação filantrópica.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.774/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 2.774/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Turmalina, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, situada no Município de Turmalina, sintetiza o seu espírito filantrópico no trabalho que realiza em prol do excepcional.

Entre os serviços a ele prestados, destacam-se: medidas de âmbito municipal que visem a assegurar-lhe o perfeito ajustamento e bem-estar; coordenação e execução dos objetivos, dos programas e da política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes; realização de estatísticas, estudos e pesquisas, referentes à causa do excepcional, que proporcionem avanço científico para a área e formação de pessoal técnico.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.774/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.808/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Alto do Galo, com sede no Município de Belo Oriente.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 7º a não-remuneração dos cargos da diretoria, enquanto o art. 12 que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade congênere localizada no Município.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.808/2005.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.814/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Lar e Abrigo Dr. Mário de Souza Barros, com sede no Município de Jequeri.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 13, parágrafo único, que as atividades dos seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas e que é vedada a distribuição de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios de qualquer natureza aos sócios e administradores; e no art. 28 que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.814/2005.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.815/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Vigilantes do Pará nº 3.411, com sede no Município de Pará de Minas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da entidade determina no § 2º do art. 12 que todos os cargos eletivos e de nomeação serão exercidos gratuitamente, e no § 2º do art. 19 que, ocorrendo a dissolução da Loja, seus bens serão revertidos ao seu Grande Oriente, ou, na inexistência deste, ao Grande Oriente do Brasil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.815/2005.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - George Hilton - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.818/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Esperança, com sede no Município de Esmeraldas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 14, § 4º, que as atividades dos seus dirigentes e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, lucro, benefício ou vantagem; e no art. 20, § 2º, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e que esteja registrada no

Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.818/2005.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - George Hilton - Ermanno Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.820/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a União Estudantil de Teófilo Otoni - Ueto -, com sede no Município de Teófilo Otoni.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 25/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da entidade determina no art. 39 que as atividades dos sócios, Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, e no art. 42 que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.820/2005.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - George Hilton - Ermanno Batista - Maria Tereza Lara - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.826/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Gonçalo do Abaeté.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 25/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da entidade determina no art. 40, incisos II e III, respectivamente, que seus diretores não serão remunerados e que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Apenas para retificar o nome da instituição, apresentamos emenda ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.826/2005, com a Emenda nº 1, apresentada

a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo de São Gonçalo do Abaeté, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.829/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Ramos, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Francisco, com sede no Município de Muriaé.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano; e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 30, que nenhum membro da diretoria será remunerado pelo desempenho de suas funções e respectivas atribuições; e, pelo art. 47, que, sendo dissolvida a Associação, seus bens serão doados a entidade filantrópica do Bairro São Francisco, depois de um período de cinco anos de inatividade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.829/2005.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 61/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 61/2005 fixa o valor da remuneração do cargo de Defensor Público-Geral, a que se refere o art. 144 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, com fulcro no art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Defensoria Pública é órgão autônomo da administração direta do Poder Executivo e vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social, que sucedeu à antiga Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 2003, que define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público. Antes da promulgação da citada lei complementar, a instituição de que se trata era uma simples unidade administrativa da estrutura orgânica da extinta Secretaria e subordinava-se, pois, ao titular daquela Pasta. A transformação por que passou a Defensoria Pública é compatível com o papel que ela desempenha no Estado Democrático de Direito, uma vez que tem a missão constitucional de orientação jurídica, de representação judicial e de defesa gratuitas dos necessitados, consoante prevê o art. 129 da Constituição do Estado.

Ora, o art. 144 da Lei Complementar nº 65 transformou em Defensor Público Geral o antigo cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Defensoria Pública, código DDP1, símbolo DP-6A. Assim, torna-se necessário fixar a remuneração da autoridade máxima do órgão, bem como adequá-la à remuneração das demais autoridades da administração centralizada do Poder administrador.

Na Mensagem nº 350/2005, que encaminhou o projeto a esta Casa, o Governador do Estado afirma que "a proposta foi previamente examinada na Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças do Colegiado de Gestão Governamental, com a finalidade de reavaliar o valor da remuneração do cargo de Defensor Público-Geral, de forma a ajustá-la aos demais cargos de mesmo nível hierárquico da estrutura de organização da administração direta do Poder Executivo". Esclarece, ainda, que a retribuição pecuniária devida ao Chefe da Instituição permaneceu inalterada, pois foi mantido o mesmo valor previsto na legislação vigente.

Em consonância com o anexo do projeto sob comento, a remuneração do cargo de Defensor Público-Geral é de R\$6.000,00, dos quais R\$3.000,00 correspondem ao vencimento básico e os outros R\$3.000,00 equivalem à verba de representação. O referido anexo prevê, ainda, remuneração idêntica para os cargos de Subdefensor Público-Geral e de Corregedor-Geral, no valor de R\$4.800,00, dos quais R\$2.400,00 a título de vencimento básico e a parcela restante a título de representação. O art. 2º do projeto veda a incidência de gratificação sobre a parcela referente ao vencimento do cargo de Defensor Público-Geral, salvo se se tratar de adicional por tempo de serviço adquirido. O art. 3º, por sua vez, determina que a parcela equivalente à representação não poderá servir de base de cálculo de vantagens, além de excluir a percepção de outras parcelas remuneratórias de qualquer natureza.

A proposição prevê também, no art. 5º, uma diferença de 10% do vencimento de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial, e estabelece explicitamente que a remuneração do cargo de Defensor Público-Geral não serve de parâmetro para a fixação do vencimento da última classe da citada carreira. O preceito em referência, além de ter problema redacional, faz menção expressa ao art. 2º da Lei nº 11.400, de 1994, o qual manda aplicar aos cargos efetivos e comissionados da Defensoria Pública alguns dispositivos da Lei Complementar nº 30, de 1993, que trata da Advocacia-Geral do Estado, até que seja editada a norma complementar a que se refere o art. 130 da Carta mineira. Ocorre, porém, que a norma de que trata o texto constitucional e organiza a Defensoria Pública do Estado já foi promulgada (Lei Complementar nº 65, de 2003), não havendo razão para manter no texto da proposição a referência explícita ao art. 2º da citada Lei nº 11.400. No intuito de corrigir esse vício de redação legislativa, apresentamos a Emenda nº 1.

Portanto, ao determinar o valor da remuneração devida ao Chefe da Defensoria Pública e introduzir disposições correlatas, o projeto visa a completar a legislação vigente aplicável à instituição, o que revela a conveniência e a oportunidade da matéria nele tratada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 61/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - A remuneração atribuída ao cargo de Defensor Público-Geral, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º desta lei, não será adotada como parâmetro para a fixação do vencimento da última classe da carreira, não se aplicando o disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Será observada a diferença de 10% (dez por cento) entre o vencimento de uma classe da carreira e o da outra classe, a partir do valor fixado para o cargo de Defensor Público da Classe Especial."

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - José Henrique, relator - Sargento Rodrigues - Ricardo Duarte.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 62/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 62/2005 "dispõe sobre a estrutura orgânica, incluindo a complementar, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 136 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, e dá outras providências".

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, consoante dispõe o art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Com a promulgação da Lei Complementar nº 65, de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências, a instituição em referência passou à categoria de órgão autônomo da administração direta do Poder Executivo, ficando vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social. No contexto da ampla reforma administrativa efetivada pelo Governador Aécio Neves, esta Secretaria sucedeu à antiga Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos, em cuja estrutura orgânica se enquadrava a Defensoria Pública, que era uma simples unidade administrativa daquela Pasta.

O art. 6º da Lei Complementar nº 65 contém a atual estrutura organizacional da Defensoria Pública, porém esta é insuficiente e inadequada para atender às necessidades básicas da instituição, que tem o dever constitucional de exercer a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas dos necessitados, conforme determina o art. 129 da Carta mineira. O art. 136 dessa lei complementar previu explicitamente o encaminhamento a esta Casa, pelo Governador do Estado, de projeto de lei que crie a estrutura complementar da Defensoria Pública, com os cargos e as funções indispensáveis ao desempenho de sua relevante missão de proteção aos hipossuficientes.

O art. 2º da proposição prevê a nova estrutura da Defensoria, que compreende órgãos da administração superior, órgãos de atuação, órgãos de execução e órgãos de execução de apoio administrativo. As principais inovações consistem nos órgãos de atuação, que abrangem as Defensorias Públicas nas comarcas (sedes de juízo), que se subdividem em 15 Coordenadorias Regionais de Defensoria Pública e nos Núcleos da Defensoria. Já os órgãos de execução na área de apoio administrativo compreendem o Gabinete, a Assessoria Jurídica, a Assessoria de

Comunicação, a Auditoria Setorial, a Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças e a Superintendência de Informações e Estatística. Na estrutura dessas superintendências estão previstas várias unidades administrativas cujas atribuições serão definidas em decreto do Poder Executivo.

No que diz respeito aos cargos comissionados e às funções gratificadas, cabe salientar que o projeto propõe a criação, no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, dos seguintes cargos de provimento em comissão: um cargo de Chefe de Gabinete, código MG-01; doze cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12; dois cargos de Diretor II, código MG-05; sete cargos de Diretor I, código MG-06; um cargo de Assessor de Comunicação, código MG-19; um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, sete cargos de Assessor I, código AS-01; e um cargo de Assessor Jurídico, código MG-18. Do total de cargos de Assessor I e de Assessor II, 70% deverão ser ocupados por servidores de carreira da Defensoria Pública, nos termos da Lei nº 9.530, de 1987, ao passo que a lotação e a identificação desses cargos serão definidas em decreto.

O projeto institui, ainda, o Quadro Específico de cargos de provimento em comissão da Defensoria Pública, a que se refere o anexo, que abrange um cargo de Defensor Público Geral, código DDP-1, símbolo DP-6A; um cargo de Subdefensor Público-Geral, código DDP-2, símbolo DP-7A; e um cargo de Corregedor-Geral, código DDP-3, símbolo DP-7A.

Ademais, está prevista a criação de 15 funções gratificadas de Coordenador Regional da Defensoria Pública, com valor equivalente a 50% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas aos servidores designados como Coordenadores das Coordenadorias Regionais. Tais funções destinar-se-ão, exclusivamente, aos servidores efetivos da Defensoria Pública, e o ato de designação enquadra-se no âmbito de competência do Defensor Público-Geral. Ademais, a gratificação em referência não poderá servir como base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, salvo se se tratar de adicional por tempo de serviço adquirido até a data de promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, nem se incorporará à remuneração ou ao provento do servidor.

Não é demais ressaltar que a atuação eficiente dos órgãos e das entidades da administração pública requer uma estrutura orgânica compatível com a complexidade da função administrativa, bem como o número suficiente de servidores encarregados desse mister. Ao estabelecer competências para os órgãos e agentes do poder público, o legislador deverá disponibilizar os instrumentos necessários para o alcance de seus objetivos institucionais. No caso específico da Defensoria Pública, esta tem a relevante tarefa de proteção jurídica dos necessitados. Para alcançar esse desiderato de forma satisfatória, urge dotá-la de elementos técnicos e humanos suficientes, sob pena de tornar sem efeito os dispositivos legais que disciplinam a instituição. Se as ações administrativas devem ser norteadas pelo princípio da eficiência, que consta no "caput" do art. 37 da Constituição da República, é indispensável que o aparelho estatal disponível possa contribuir para a boa atuação dos servidores. A inexistência de estrutura burocrática adequada pode comprometer a eficiência que o cidadão espera dos gestores da coisa pública.

Ao propor uma estrutura orgânica mais ampla para a Defensoria Pública, por meio da proposição em exame, o Chefe do Poder Executivo pretende dotá-la dos instrumentos mínimos indispensáveis ao exercício de suas atividades, além de estimular e valorizar a carreira desses profissionais do Direito mediante a ampliação do quantitativo de cargos comissionados e de funções gratificadas. Isso revela que o projeto é conveniente aos interesses da administração e dos administrados, especialmente das pessoas desprovidas de recursos financeiros, que necessitam desse importante órgão autônomo para a defesa de seus direitos, seja na esfera administrativa, seja na via judicial.

Finalmente, aproveitamos o ensejo para corrigir uma remissão equivocada constante no art. 20 da Lei Complementar nº 65, relativamente aos requisitos para a escolha do Subdefensor Público-Geral. O citado preceito faz referência ao § 9º do art. 7º, quando, na verdade, o dispositivo correto é o § 10 do citado art. 7º. Em razão disso, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 62/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O art. 20 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O Subdefensor Público-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e escolhido entre os integrantes que estejam na carreira há, no mínimo, cinco anos, constantes em lista triplíce elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os requisitos do art. 7º, § 10, desta lei complementar, vedada a repetição de nomes."

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Ricardo Duarte - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.988/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Tendo como primeiro signatário o Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em análise cria o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, institui o crédito educativo estadual e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/12/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe, agora, a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame cria o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior e institui o crédito educativo estadual, com o objetivo de financiar o ensino superior de estudantes carentes.

Por força do art. 161, IX, da Carta mineira, a instituição de fundo de qualquer natureza sujeita-se a prévia autorização legislativa. O art. 159, II, daquele Diploma Legal estabelece que os fundos a serem criados devem estar em consonância com a lei complementar disciplinadora das condições para sua instituição e funcionamento, que vem a ser a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93.

Desde a promulgação da mencionada lei, foram instituídos vários fundos, mediante lei de iniciativa parlamentar. Mencionem-se, a título de exemplo, o Fundo para a Infância e a Adolescência (Lei nº 11.399, de 1994); o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 13.009, de 1998); o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento das Bacias Hidrográficas de Minas Gerais (Lei nº 13.194, de 1999); o Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos (Lei nº 13.666, de 2000). Em nenhum dos casos mencionados, o Governador do Estado opôs veto total à proposição sob a alegação de inconstitucionalidade em decorrência de vício de iniciativa.

Na proposta de instituição de fundos, há que verificar a sua viabilidade financeira, conforme exigência da mencionada lei complementar. Com efeito, fundo contábil é um instrumento de gestão financeira que deve ser utilizado em determinadas circunstâncias. É comumente adotado quando o Governo recebe recursos da sociedade ou de outros entes federativos vinculados a determinada política pública, como é o caso do Fundo Estadual da Saúde. A situação prevista no projeto em exame atende a este requisito, uma vez que não se prevê a liberação de recursos a fundo perdido, pois o beneficiário pagará o saldo devedor em prazo não superior ao tempo de utilização do benefício. Neste ponto, verifica-se que a proposição adota o mesmo mecanismo previsto para o funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, nos termos da Lei Federal nº 10.260, de 12/7/2001.

Embora o art. 9º da proposição evidencie o caráter rotativo do fundo que se propõe instituir, convém explicitar no art. 2º que o pagamento dos empréstimos concedidos com recursos seus constitui receita dele. Assim, propomos emenda prevendo esta fonte de recursos para o fundo. Propomos, ainda, a supressão do inciso II do art. 2º, que contém a previsão de transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas como fonte de recursos, porque, além de ser pouco provável que a União ou outra entidade da Federação destinem recursos para esse fundo, o inciso III do mesmo artigo já abarca essa hipótese.

Vale ressaltar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 75/2005, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais. Para assegurar harmonia à ordem jurídica, é preciso que o projeto em exame, no curso de sua tramitação, seja confrontado com as regras previstas naquela proposição, de forma que haja coerência entre ambos, uma vez que aquela proposição visa a fixar normas para todos os fundos estaduais.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.988/2004 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos.

Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

"Art. 2º - (...)

... - encargos e sanções decorrentes dos contratos de financiamento celebrados sob o amparo desta lei;"

Emenda nº 2

Suprima-se o inciso II do art. 2º.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - George Hilton - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.257/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 2.257/2005 dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.102, VIII, c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise determina o apoio do Estado às iniciativas de comercialização direta entre os produtores da agricultura familiar e o consumidor. Dessa forma, valoriza as tradicionais feiras livres e estimula o desenvolvimento de outras formas que permitam a comercialização direta, prevendo melhoria de renda para os agricultores, redução de preço final e melhoria de qualidade nutricional para os consumidores.

O projeto se estrutura em três partes: a definição do objeto, o estabelecimento dos objetivos e a atribuição de competências ao governo estadual para a consecução dos objetivos.

A importância da agricultura familiar e a situação de penúria em que ainda se encontra grande parte das famílias que nela atuam são destacados de forma adequada e enfática na justificação do projeto. É notório que, apesar do enorme esforço empreendido pelo governo federal por meio do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - e de Minas Gerais ser um Estado de grande destaque na demanda e aplicação dos recursos desse programa, a parcela de famílias atendidas ainda é pequena. Esse cenário indica a necessidade de ação complementar das esferas de governo municipal e estadual para a inclusão econômica das famílias que sobrevivem da agricultura familiar, setor tão expressivo da sociedade.

O projeto em questão complementa a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, acrescentando e detalhando a atuação do Estado quanto à comercialização direta entre produtor e consumidor. Mais do que isso, trata do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e mecanismos para melhorar a remuneração da família agrícola pelos produtos e serviços que oferece à sociedade mineira, fator decisivo para o seu sucesso como unidade empreendedora.

Apenas para adequar a linguagem utilizada no texto à necessidade de estimular ações que tenham como base o desenvolvimento sustentável, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.257/2005, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescente-se a palavra "sustentável" após a expressão "desenvolvimento rural" no inciso I e no parágrafo único do art. 3º.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Padre João, Presidente e relator - Luiz Humberto Carneiro - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.399/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em exame, do Deputado João Leite, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos desportivos no Estado e dá outras providências.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "c", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe uma política de desenvolvimento do esporte fundamentada na concessão de incentivos fiscais a contribuintes que apoiarem financeiramente projetos esportivos.

O sucesso de experiências semelhantes em administrações municipais demonstra a possibilidade de se criarem instrumentos de interferência positiva nos quadros sociais das comunidades por meio do incentivo à prática esportiva, ao lazer e à recreação, que são, notadamente, formas eficientes de inserção social e de promoção da cidadania.

O esporte configura inegavelmente um componente fundamental na afirmação da identidade nacional, uma riqueza que se soma aos nossos recursos naturais e aos valores culturais da população.

Especialmente nas crianças e nos jovens, o esporte explora o aspecto lúdico, a competição e o prazer, conseguindo mobilizá-los para uma convivência mais saudável com o grupo social. O estímulo à dedicação, à disciplina e ao esforço coletivo na busca de resultados constituem valores que certamente irão se refletir em outros aspectos fundamentais da sua formação, contribuindo para o seu desenvolvimento integral.

Nos setores mais carentes da população, a prática esportiva é uma forma eficiente de se promover um melhor ordenamento da vida social, mostrando-se, realmente, como um poderoso antídoto contra o ócio e a marginalidade de muitos jovens. Estes, estimulados pelo esporte, recuperam a auto-estima e passam a cultivar a saúde física e psíquica, afastando-se das drogas e da criminalidade.

O poder público tem um papel fundamental na promoção do desporto, consagrado nos arts. 217 da Constituição Federal e 218 da Constituição do Estado, e o projeto em estudo tem o mérito de possibilitar a articulação entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil, em prol da democratização da prática esportiva no âmbito do Estado, unificando interesses comuns. O "marketing" esportivo está em evidência, e o incentivo à participação da iniciativa privada na promoção do esporte representará, com certeza, um incremento considerável no desenvolvimento do desporto no Estado.

Devemos atentar, ademais, para o fato de que o esporte e o lazer não são somente fatores de desenvolvimento sociocultural, mas também de desenvolvimento econômico, com grande potencial gerador de emprego e renda. Criam uma dinâmica econômica em cadeia, com efeitos na indústria que produz material esportivo, no comércio que o distribui, na realização de eventos, no turismo, na promoção comercial, nas empresas prestadoras de serviços, enfim, em todos os setores que movimentam a vida econômica.

A Conferência Nacional do Esporte, realizada em 2004, já havia apontado para a necessidade de se estabelecerem medidas de incentivo fiscal para a promoção do esporte nos três níveis de governo. O Ministério do Esporte desenvolve atualmente programas em parceria com empresas privadas, sem custo financeiro para o investidor e com impacto positivo na sua imagem. Para tanto, a empresa elabora ou identifica um projeto para atender crianças e adolescentes de comunidades em situação de risco social, destinando parte de seu imposto de renda para o

financiamento desse projeto.

Em âmbito estadual, os resultados mais significativos da implementação das medidas de incentivo poderão ser sentidos na ampliação do acesso das classes menos favorecidas ao desporto, como forma de se reduzirem os riscos de exclusão de adolescentes e jovens; no descobrimento de talentos individuais e na sua conseqüente profissionalização; no aprimoramento do desempenho do atleta mineiro em competições nacionais e internacionais; na difusão dos segmentos de desporto educacional, social, de formação e de lazer como fator estratégico para a integração e inclusão social.

A Comissão de Constituição e Justiça, em brilhante parecer, analisou aprofundadamente a proposição em tela, tendo apresentado uma contribuição fundamental para viabilizar a consecução de seus objetivos, ao promover os ajustes necessários à sua adequação às normas constitucionais e legais vigentes, além de aprimorá-la em diversos outros aspectos.

No entanto, no enfoque das questões relativas ao mérito da proposição, que constitui a competência precípua desta Comissão, não devemos nos furtar a refletir sobre alguns aspectos igualmente importantes para a eficácia das medidas contidas na futura lei, o que passamos a fazer a seguir.

Nos moldes aprovados no Substitutivo nº 1, o incentivo ao esporte se projeta de forma semelhante ao incentivo à cultura, nos termos da Lei nº 12.733, de 1997. Após oito anos de vigência da referida lei, é plausível afirmar que o incentivo à produção artística e cultural via renúncia fiscal vem se apresentando como um mecanismo de suma importância para dinamizar e fortalecer o setor cultural em Minas Gerais. As empresas que desenvolvem ações que possam produzir benefícios para as comunidades são consideradas socialmente responsáveis, uma característica que vem sendo cada vez mais valorizada pela sociedade, com reflexos positivos na imagem da empresa no mercado. Entretanto, estudo minucioso dos resultados alcançados pela lei de incentivo, no período de 1998 a 2002, realizado pela Fundação João Pinheiro e intitulado "Incentivo Fiscal à Cultura: Limites e Potencialidades", revela também que o mecanismo mostra-se, em certos aspectos, restrito em seu escopo e abrangência.

Segundo o citado estudo, as 20 maiores empresas incentivadoras da cultura no Estado mobilizam mais de 80% dos recursos. O perfil das grandes empresas sintoniza-se com a busca de projetos adequados à sua estratégia de comunicação ou imagem empresarial, e elas defendem sua liberdade de participação no mecanismo de incentivo fiscal de acordo com seus interesses e objetivos corporativos. O resultado disso é a excessiva centralização da política: a região central do Estado responde por mais da metade dos projetos. Dentro dessa região, há uma concentração nas localidades em que residem os estratos sociais mais elevados. Atributos como notoriedade e prestígio do empreendedor são inevitavelmente valorizados, de forma que os pequenos empreendedores que atuam em regiões mais afastadas dos pólos industriais têm chances reduzidas de auferir recursos para seus projetos. Tal situação pode ser perfeitamente transposta para o cenário do incentivo fiscal ao esporte, a exigir que sejam aperfeiçoados certos mecanismos, de modo a permitir a maior descentralização no processo de captação de recursos.

Entendemos que deva ser estabelecido um escalonamento com percentuais de desconto do ICMS diferenciados, conforme o porte da empresa incentivadora, com o intuito de possibilitar maior participação das pequenas empresas no financiamento de projetos nas várias regiões do Estado.

Outro ponto de suma importância é que os valores determinados no projeto para as deduções do ICMS e descontos da dívida ativa relativos ao incentivo ao esporte são muito inferiores aos valores definidos na lei de incentivo à cultura. Na pesquisa da Fundação João Pinheiro ficou constatado que a cultura é o setor preferido por mais da metade das empresas para investimentos. Isso indica o potencial da junção de dois fatores próprios do patrocínio cultural: incentivos fiscais e ganhos de imagem institucional com fidelização da marca propiciados pelos projetos culturais, em especial pela projeção da imagem institucional nos eventos. Ou seja, seria difícil o esporte concorrer com a cultura por incentivadores, não tendo a lei de incentivo ao esporte atrativos semelhantes aos da lei da cultura, que, pela própria natureza da atividade, já possui a potencialidade de se tornar um veículo poderoso de "marketing" para a empresa. Não que o esporte não tenha também esse potencial, mas, contando com a metade do que oferece a cultura no tocante ao desconto no ICMS - e desconto apenas no valor de multa e juros sobre o débito da dívida ativa -, a concorrência poderia se tornar desleal em favor da cultura, comprometendo o alcance dos objetivos para os quais a lei de incentivo ao esporte está sendo criada.

Assim, apresentamos a sugestão de elevar os percentuais de desconto para gerar oportunidades mais equânimes para os incentivadores em relação à lei da cultura. Já que o Poder Executivo irá definir, no orçamento, o montante para a renúncia fiscal em cada ano, que esse montante seja bem distribuído entre as áreas sociais: por que o esporte, que tem o mesmo potencial de inclusão social da cultura, deve receber incentivos inferiores?

Por fim, resta trazer aqui uma reflexão resultante do Fórum Técnico Cultura: Política e Financiamento, realizado nesta Casa, em 2004. Diversas autoridades, entre elas o Superintendente de Ação Cultural da Secretaria de Estado de Cultura e o Presidente da Fundação Clóvis Salgado, atentaram para uma falha na lei de incentivo à cultura que estaria prejudicando a captação de recursos via dívida ativa: a vedação do recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores da Fazenda, no caso de quitação do débito na forma da lei de incentivo. Segundo eles, essa vedação está impedindo a atuação dos Procuradores, que têm pouca motivação para identificar os devedores, tomar decisões e propor negociações para quitação do débito via lei de incentivo. De fato, apenas 11% dos projetos da cultura são incentivados via dívida ativa, segundo o estudo da FJP.

Diante desse fato, sugerimos a supressão do dispositivo que estabelece a vedação do pagamento de honorários advocatícios. A dívida ativa, segundo informações recentes, chega ao patamar de R\$2.000.000.000,00 e poderia ser direcionada para projetos de interesse social, com vantagens para as empresas e para o próprio Estado.

Tais sugestões estão consubstanciadas nas Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.399/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto desportivo poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, não podendo exceder aos seguintes percentuais referentes ao ICMS devido no período:

I - 10%, no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte;

II - 7%, no caso de empresas de porte médio;

III - 3%, no caso de empresas de grande porte.

§ 2º - O montante dos recursos deduzidos na forma dos incisos I a III deste artigo não poderá exceder à soma dos recursos disponibilizados anualmente pelo Estado, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor desportivo.".

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005 poderá quitá-lo com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto, desde que apóie financeiramente projeto desportivo e atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei.".

Emenda nº 3

Suprima-se o § 4º do art. 7º.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Doutor Viana, Presidente - Paulo Piau, relator - Ana Maria Resende - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.400/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

O projeto de lei em exame, da Deputada Lúcia Pacífico, dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a condicionar a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino particulares, nos três níveis da educação básica, ao cumprimento de requisitos diversos.

Tempestivamente, o projeto em análise vem suprir uma demanda crescente por parte de pais de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede particular: a necessidade de se criarem regras que evitem prejuízos financeiros aos pais ou responsáveis, ocasionados por exigências indevidas ou procedimentos inadequados eventualmente adotados pelas escolas com relação à aquisição de material escolar.

A preocupação é plenamente justificável, tendo em vista que as listas de material escolar vêm se tornando, a cada ano, mais longas e onerosas para os pais, que já têm de arcar com pesadas mensalidades escolares. De acordo com o Índice de Custo de Vida - ICV - do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - Dieese -, a "cesta básica" de material escolar, formada por cadernos, papel, lápis, caneta, régua, borracha e cola, subiu mais de 35% entre janeiro de 2001 e janeiro de 2005. Além do aumento anual de preços, os pais devem se preocupar ainda com a diferença de preços entre um estabelecimento e outro, que chega a mais de 200% para alguns produtos.

Entendemos, entretanto, que a proposição deve ser aprimorada em alguns pontos, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1.

Primeiramente, esclarecemos que a Lei nº 10.315, de 1990, que dispõe sobre a substituição de títulos de livros didáticos em escolas particulares de 1º e 2º graus do Estado de Minas Gerais, já contém dispositivo que atende ao disposto no art. 6º do projeto, "in verbis":

"Art. 1º - Os títulos de livros didáticos adotados pelas escolas particulares de 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a 4 (quatro) anos.".

Dessa forma, mantemos a supressão do art. 6º feita pela Comissão de Constituição e Justiça, não pelos motivos arrolados no parecer de análise preliminar, mas em razão de a Lei nº 10.315 não se encontrar revogada.

Com o objetivo de simplificar para pais e escolas os procedimentos de aquisição e detalhamento da lista de material conforme a sua utilização nas atividades escolares, propomos que a escola estabeleça um cronograma semestral de utilização de material e que dê aos pais a opção de fornecê-lo integralmente, no início do ano letivo, ou semestralmente. Isso porque, além de a medida original se mostrar trabalhosa para pais e escolas, parece-nos bastante complexa e pouco prática a tarefa de tentar atrelar a aquisição do material ao seu uso efetivo em cada unidade de

aprendizagem, pois o processo pedagógico é dinâmico e nem sempre compartimentado.

Outro ponto que merece maior atenção é a cobrança de taxa de material escolar. Consideramos que tão-somente vedar a cobrança da taxa poderá prejudicar alguns pais, que, por não disporem de tempo, preferem que a escola forneça o material a terem de adquiri-lo por conta própria. É prudente que, havendo a opção pela taxa, seja exigido que esta venha estritamente substituir a lista e não sobrepor custos aos já consignados na lista. Para isso é necessário criar mecanismo que possibilite maior transparência no procedimento, como a apresentação de um demonstrativo de despesas por parte da escola.

As demais alterações consubstanciadas no substitutivo visam a atualizar e uniformizar a proposição quanto à nomenclatura de alguns termos e expressões e adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.400/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular condicionar-se-á às normas estatuídas por esta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino divulgarão, durante o período de matrícula, a lista de material didático-escolar a ser utilizado pelo aluno, acompanhada de um cronograma semestral de utilização.

Parágrafo único - Os pais ou responsáveis pelo educando poderão optar pela aquisição integral do material didático-escolar, no início do ano letivo, ou semestralmente, conforme o cronograma a que se refere o "caput".

Art. 3º - A lista de material didático-escolar não poderá incluir materiais de limpeza, de higiene, de expediente ou outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 4º - A lista de material didático-escolar poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do quantitativo originalmente solicitado.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino responsabilizar-se-á pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no "caput".

Art. 5º - O Estabelecimento de ensino poderá cobrar taxa de material didático-escolar, desde que seja oferecida como alternativa à aquisição direta do material pelos pais ou responsáveis, sendo vedada a cobrança de valores que não estejam estritamente vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único - No caso de opção pela taxa a que se refere o "caput", o estabelecimento de ensino fica obrigado a apresentar aos pais ou responsáveis demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 6º - Fica vedada, sob qualquer pretexto, a indicação, pelo estabelecimento de ensino, de preferência por fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

Art. 7º - É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.

Art. 8º - O descumprimento das normas estabelecidas por esta lei sujeita os estabelecimentos de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor e em normas congêneres.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Doutor Viana, Presidente - Paulo Piau, relator - Ana Maria Resende - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.590/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 2.590/2005 dispõe sobre a prática do "bungee jump" no Estado.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o primeiro turno, nos termos do art.188, c/c o art.102, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A prática do "bungee jump", modalidade de esporte de aventura que se caracteriza pelo salto no vazio, de lugares altos, interrompido por uma corda amarrada aos pés do praticante, vem se difundindo no Brasil depois de uma trajetória de aproximadamente duas décadas em países precursores dos esportes radicais, como a Nova Zelândia e a Austrália.

A edição de normas reguladoras das condições de segurança para a prática do "bungee jump" faz-se premente em nosso País, tendo-se em vista não só o crescimento da modalidade como atividade turística e de recreação, como também os altos índices de acidentes, ocorridos nos últimos tempos, envolvendo este esporte

Esta Comissão julga, entretanto, que a necessidade de regulação estende-se a todas as modalidades dos esportes ditos de aventura, caracterizados por oferecerem riscos à incolumidade física de seus praticantes, a fim de que sejam gerenciados esses riscos, para que possa ser oferecida a máxima proteção às pessoas envolvidas em tais práticas.

Por esse motivo, estamos propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 2.590/2005 na forma do Substitutivo nº 2, que dispõe sobre a prática de esportes de aventura em nosso Estado, impondo às suas diversas modalidades padrões de qualidade indispensáveis à exploração responsável dessas atividades.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.590/2005 no 1º turno na forma do seguinte Substitutivo nº 2.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Geras decreta:

Art. 1º - A promoção do esporte de aventura no Estado como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, são consideradas esporte de aventura as modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes, tais como "bungee jump", "rafting", "rapel", canionismo, arvorismo e técnicas verticais.

Art. 2º - São requisitos para a promoção do esporte de aventura, nos termos a serem definidos no regulamento desta lei:

I – autorização do órgão competente para a utilização de locais públicos ou privados;

II – responsabilização técnica da atividade por profissional habilitado;

III – utilização de equipamentos e técnicas adequadas à modalidade;

IV– acompanhamento das atividades por condutores habilitados;

V – oferta de atendimento médico de urgência no local;

VI – condições de resgate da vítima em caso de acidente;

VII – avaliação prévia, por profissional habilitado, das condições físicas e psicológicas do pretendente requeridas para a prática da atividade.

Parágrafo único - Aplicam-se ao disposto neste artigo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT– para as modalidades de esporte de aventura, sem prejuízo do disposto no regulamento e na legislação pertinente.

Art. 3º - A promoção do esporte de aventura nos termos desta lei depende de autorização do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Poderão ser feitas autorizações para o período de até um ano, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º - O praticante do esporte de aventura será informado, por escrito, pelo operador da modalidade esportiva, sobre as características da atividade, as condições requeridas para seu exercício, inclusive restrições médicas, e sobre os riscos presumidos nela envolvidos.

Art. 5º - O Estado promoverá campanhas de conscientização do cidadão sobre os riscos inerentes à prática dos esportes de aventura e as condições de segurança a serem oferecidas pelas operadoras do ramo.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, além das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, na primeira infração;

II - multa de 1 a 500 Ufemgs (uma a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na segunda infração;

III - interdição da atividade, na terceira infração.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, nos termos do regulamento.

Art. 8º – O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua promulgação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Doutor Viana, Presidente - Paulo Piau, relator - Ana Maria Resende - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.601/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.601/2005 visa a criar a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação, no Município de Unai.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/9/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa à criação, na estrutura da Secretaria de Estado de Educação, da Superintendência Regional de Ensino no Município de Unai. Para isso, propõe a criação de nove cargos em comissão, necessários ao funcionamento da mencionada Superintendência.

A estrutura da Secretaria de Estado de Educação encontra-se prevista na Lei Delegada nº 59, de 29/1/2003, cujo art. 3º, IX, estabelece que ela é composta, entre outras unidades, por 46 Superintendências Regionais de Ensino. Os cargos em comissão, por sua vez, foram organizados e quantificados pela Lei Complementar nº 108, de 29/1/2003.

O Decreto nº 43.497, de 1º/8/2003, define a circunscrição das Superintendências de Ensino.

A iniciativa da matéria, não resta dúvida, é de competência privativa do Governador do Estado. Em razão disso, não se admite, no caso, emenda de iniciativa parlamentar que aumente despesas, nos termos do art. 63, I, da Constituição da República.

Não nos parece, contudo, adequado definir a sede de uma Superintendência, como pretende a proposição, uma vez que as sedes das demais são fixadas por meio de decreto. Assim, apresentamos Substitutivo nº 1, para alterar o inciso IX do art. 3º da Lei Delegada nº 59, de 2003, ampliando para 47 o número de Superintendências Regionais de Ensino.

Posteriormente, o Poder Executivo, por meio de decreto, poderá instituir a Superintendência de Unai, como o fez com as demais superintendências.

Conclusão

Pelas considerações apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.601/2005 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

IX - Superintendência Regional de Ensino, em número de quarenta e sete."

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - dois cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR- 06;

III - um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - cinco cargos de Supervisor Regional da Educação, código MG-63, símbolo AP-49.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Maria Tereza Lara - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.643/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o Projeto de Lei nº 2.643/2005 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - Cefet-RP - o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 4/10/2005, este relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para sua manifestação sobre a situação do bem e a doação que se pretende efetivar.

De posse da resposta, damos segmento à análise do projeto de lei.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para o Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - Cefet-RP -, autarquia vinculada ao Ministério da Educação. Doado ao Estado, em 1963, pela Fundação Cultural Lima Duarte para funcionamento de um ginásio estadual, o imóvel hoje se encontra sob os cuidados da Escola Estadual Adalgisa de Paula Duque.

O referido bem está sendo reivindicado para construção de uma Unidade Descentralizada de Ensino - Uned -, no Município de Lima Duarte, vinculada ao Cefet de Rio Pomba, onde serão implantados cursos técnicos direcionados ao meio ambiente (práticas agroecológicas), ecoturismo e turismo rural, que possibilitarão a melhoria da qualificação profissional da região, provendo às suas demandas.

Cabe ressaltar que o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

No caso em análise, a destinação que se pretende dar ao imóvel - construção de Unidade Descentralizada de Ensino - justifica o interesse público que deve nortear a realização do negócio jurídico em questão.

Registramos, por fim, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 41/2005, declara ser favorável à transferência pretendida pela proposição, considerando que a Escola Estadual Adalgisa de Paula Duque ocupa somente parte do imóvel, que a doação implementará o desenvolvimento social, cultural e ambiental da região e que não existem projetos estaduais para sua utilização.

Ademais, mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato encontra-se revestido de garantia, pois o art. 2º do projeto estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que o disciplinam, não há óbice à sua tramitação nesta Casa. Entretanto, faz-se necessário apresentar-lhe emenda para acréscimo da área total do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.643/2005 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - Cefet-RP - terreno com área de 71.136m² (setenta e um mil cento e trinta e seis metros quadrados), situado na Rua José Virgílio, na localidade denominada Pastinho, no Município de Lima Duarte, a ser desmembrado de área composta por 127.380,50 m² (cento e vinte e sete mil trezentos e oitenta vírgula cinquenta metros quadrados), registrada sob nº 10.374, a fls. 127 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte.".

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.706/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.706/2005 dispõe sobre a defesa dos dirigentes e servidores das empresas estatais, das sociedades por ações e de responsabilidade limitada.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 14/10/2005, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição em referência tem o escopo de autorizar os órgãos jurídicos das empresas estatais, das sociedades por ações e de responsabilidade limitada, sob controle direto ou indireto do Estado, a defenderem, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, seus dirigentes e servidores quando, em decorrência do exercício das atividades institucionais, forem vítimas ou indevidamente apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal. Essa autorização abrange a propositura de ações cíveis, a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de "habeas corpus" e mandado de segurança, contanto que tais agentes sejam vítimas de crime relacionado a atos por eles praticados no exercício da função pública. A defesa judicial de que trata o projeto se estende aos ex-titulares das funções supracitadas, desde que demandados por ato editado em razão do ofício e a empresa estatal fizer a defesa do ato.

O assunto diz respeito à definição de competências a órgãos jurídicos das empresas estatais vinculadas ao Poder Executivo. A expressão empresa estatal é gênero que abrange as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado. Não obstante integrarem a administração indireta, essas empresas têm personalidade de direito privado e vinculam-se a órgãos da administração direta, os quais exercem controle finalístico sobre a atuação de tais entidades. Em Minas Gerais, a grande maioria das empresas estatais são prestadoras de serviços públicos, por força do disposto no art. 14, § 6º, c/c o "caput" do art. 232 da Constituição do Estado. Esse determina que "entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público", e este estabelece que "a exploração, pelo Estado, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo". Assim, a regra geral é a execução de serviços públicos pelas empresas criadas ou mantidas pelo Estado, ao passo que a exploração de atividade empresarial deve ser vista como exceção a esse comando básico e, ainda assim, motivada pelo interesse público, caso em que a empresa não poderá gozar de privilégio fiscal não extensível ao setor privado. Nesse particular, é bom lembrar que o art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, estabelece que empresas dessa natureza deverão submeter-se ao regime próprio das empresas privadas, principalmente quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. O objetivo por excelência desse preceito é evitar tratamento diferenciado entre as empresas do Estado e as empresas particulares.

À luz da Carta mineira, a organização e a estruturação de órgãos e entidades do Executivo - que compreende a fixação de atribuições - enquadra-se na iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme prescreve o art. 66, III, "d" e "e". A alínea "d" cuida do quadro de empregos das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado, ao passo que a alínea "e" trata da criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta (destaque nosso). Toda matéria atinente à definição de competências de órgãos da administração centralizada (Secretarias de Estado, órgãos autônomos e conselhos) e de entidades da administração descentralizada do Executivo (autarquias, fundações e empresas estatais) deve ser objeto de disciplina normativa pelo Governador do Estado, seja por meio de lei formal, seja mediante decreto, este nos casos em que sua edição for admissível em face do ordenamento jurídico vigente.

Portanto, sob o ponto de vista formal, o projeto atende às disposições constitucionais relativas à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, embora existam redundâncias, imprecisões terminológicas e equívocos de redação legislativa passíveis de retificação, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que tem o objetivo de sanar esses vícios. Para demonstrar alguns defeitos que maculam a proposição, verifica-se que o enunciado da ementa refere-se a servidores das empresas estatais, além de fazer menção explícita às sociedades por ações e de responsabilidade limitada. No primeiro caso, a terminologia mais adequada é empregados públicos, por serem submetidos ao regime celetista, e não ao regime estatutário, que é próprio dos servidores titulares de cargos públicos. No segundo caso, bastaria a referência genérica a empresas estatais, não havendo necessidade de detalhar as categorias dessas entidades.

O "caput" do art. 1º, por sua vez, reproduz os equívocos da ementa, e o comando do § 1º pode ser inserido na parte final desse "caput", inexistindo razão para figurar como dispositivo autônomo. O § 2º do art. 1º utiliza a expressão interesse público em geral das instituições acima mencionadas. Ora, a parte final desse preceito, além de inócua e redundante, nada acrescenta ao texto, especialmente pela amplitude dessa expressão, que inexistente como categoria jurídica. De uma certa forma, a noção de interesse público já possui uma conotação de interesse geral, em oposição a interesse particular ou privado. Em razão disso, essa expressão deve ser extirpada do dispositivo em questão.

O § 3º do mesmo artigo estende a dita autorização aos ex-titulares das funções mencionadas no "caput" do art. 1º, quando demandados por ato praticado em razão do ofício e a empresa fizer a defesa do ato. A parte destacada dá a impressão de remanescer à empresa estatal a prerrogativa discricionária de realizar ou não a defesa do empregado público, sendo que, a rigor, ela deve promover a defesa do ato praticado pelo agente no exercício de suas atribuições institucionais. Se não há opção ou margem de escolha, ainda que relativa, para a prática do ato, não há que se falar em discricionariedade, como parece sugerir a redação do preceito, embora não se utilize esse termo no comando normativo. Assim, para evitar dúvidas de interpretação, afigura-se-nos razoável suprimir do texto a expressão que destacamos, o que não compromete o espírito da lei.

Saliente-se que tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 68/2005, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que trata de matéria análoga no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, o qual recebeu parecer favorável desta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.706/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a defesa jurídica dos dirigentes e empregados públicos das empresas estatais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos jurídicos das empresas estatais ficam autorizados a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, seus dirigentes e empregados públicos quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou indevidamente apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício da função.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de "habeas corpus" e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime relacionado a atos por eles praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos empregos públicos referidos no "caput", quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.737/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.737/2005, de autoria do Governador do Estado, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica.

Preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, apresentada pela referida Comissão.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição com relação à sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas terreno com área de 600m², situado no Bairro Retto Júnior, nesse Município. Em 1976, o imóvel foi doado ao Estado pela administração municipal para a construção de um posto de saúde, o que não se efetivou; entretanto, a escritura pública de doação não previu o retorno do bem ao donatário na hipótese de descumprimento da finalidade, o que exclui, neste caso, a modalidade de reversão.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico pretendido, o Executivo municipal utilizará a área para a implantação de programa de esporte educacional, uma vez que ela está ociosa e a Secretaria de Planejamento e Gestão não tem planos para o seu aproveitamento.

A prévia autorização legislativa para a alienação do patrimônio do Estado é exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento da destinação prevista, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública, assegurando a devida garantia ao negócio a ser realizado.

Por fim, a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por objetivo apenas a correção de dado cadastral do imóvel.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737/2005, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista, relator - Elisa Costa - José Henrique - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.750/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.750/2005 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

Preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão analisá-la com relação a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.750/2005 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis terreno com área de 10.000m² e benfeitoria, situado no Povoado Amadeu Lacerda, naquele Município.

O imóvel foi doado ao Estado por particular, em 1949, para a construção de uma escola rural. Até 1991, funcionou no local uma unidade de ensino, que, após a municipalização, passou a denominar-se Escola Municipal Maria Valinhas Ramos.

Em atendimento ao interesse público, o Executivo Municipal pretende a transferência de domínio para que possa reformar e ampliar as instalações da escola.

O projeto prevê ainda a devida garantia ao negócio a ser realizado, uma vez que seu art. 2º estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento da destinação prevista, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública.

A prévia autorização legislativa para a alienação do patrimônio do Estado é exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.750/2005, no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.754/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.754/2005, do Governador do Estado, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari os imóveis que especifica.

Preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição com respeito a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise trata de conceder autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir ao Município de Araguari a propriedade de três imóveis, com áreas de 6.986,00m², 7.085,00m² e 3.472,30m², situados naquele Município.

Os bens foram incorporados ao patrimônio do Estado por doação do Município e estavam destinados a edificações e instalações de serviços estaduais naquela comunidade, como escola e fórum. Entretanto, foram utilizados pela administração local para a construção de praças públicas e de um pronto-socorro.

Como o Estado não tem planos para a utilização das áreas, o autor da proposição considera justa a pretensão do Executivo municipal de regularizar a situação dos bens, o que atende ao interesse da comunidade.

A autorização em tela é exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, fez a necessária correção em dados dos imóveis e acrescentou cláusula de reversão, prevendo o retorno deles ao patrimônio do Estado, caso seja desvirtuada a finalidade estabelecida.

Assim sendo, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Elisa Costa - Jayro Lessa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.757/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 467/2005, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.757/2005, que "estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/10/2005, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Por solicitação do Governador do Estado, o projeto tramita em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição do Estado.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou.

Atendendo ao disposto no art. 210 do Regimento Interno, a matéria será examinada em reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se, pois, o exame do mérito da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição objetiva, precipuamente, instituir as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental bem como das carreiras dos Grupos de Atividades de Defesa Social, de Agricultura e Pecuária, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Seguridade Social, de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e Social, de Transportes e Obras Públicas e de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, constantes nos Anexos I a X, que acompanham a proposição, com vigência a partir de 1º/3/2006.

Na elaboração das tabelas, adotaram-se os mesmos parâmetros da implantação das tabelas salariais para as carreiras dos Grupos de Atividades de Educação Básica, de Educação Superior e de Saúde, objetivando corrigir as distorções geradas pela Parcela Remuneratória Complementar - PRC -, instituída pela Lei Delegada nº 41, de 2000. Para tanto, instituiu-se a Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, resultante da soma da PRC e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997, os quais foram extintos. Dos valores da VTI, serão deduzidos, no todo ou em parte, o acréscimo ao vencimento básico do servidor, decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pelas leis de que trata o art. 1º do projeto, e os decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Ressalte-se que, aos valores de vencimento básico constantes nas novas tabelas, estão incorporadas parcelas da VTI, que será extinta quando as deduções atingirem o seu valor integral; todavia, a VTI não será reduzida na ocasião em que o servidor tiver progressão ou promoção na carreira.

Observe-se que, para os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Técnico Assistente da Polícia Civil, a VTI será concedida com os valores estabelecidos pela proposição para a carga horária respectiva.

O projeto estabelece, ainda, regras para o posicionamento do servidor na nova carreira; para a opção por permanecer no cargo efetivo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento do servidor; para a revisão dos proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pelas leis a que se refere o art. 1º e ainda estabelece o prazo de 36 meses para promover o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal - Sisap. Com efeito, a proposição prevê o reposicionamento do servidor na respectiva carreira com base no tempo de serviço anterior ao seu posicionamento e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção, anterior ao seu posicionamento, observado o prazo anteriormente mencionado.

Nesse passo, estão sendo alteradas as leis que instituíram as carreiras dos Grupos de Atividades a que se refere o projeto. Outrossim, algumas disposições incidem sobre o valor da VTI.

Prosseguindo, o projeto trata da carga horária para os servidores que ingressarem na carreira de Analista da Polícia Civil, no que se refere à designação para o desempenho das funções de Médico, Odontólogo, Enfermeiro e Fisioterapeuta e para os servidores que ingressarem na carreira de Técnico Assistente da Polícia Civil para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Polícia Civil. Ainda sobre a carreira de Analista da Polícia Civil, o projeto especifica a certificação exigida para fins de ingresso e promoção.

Vários dispositivos estabelecem a carga horária dos servidores, especialmente para os servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar, da Defensoria Pública e da Polícia Civil.

Ressalte-se que, com a fixação da carga horária, também está fixado o correspondente vencimento básico.

Regras para o ingresso em determinadas carreiras, de acordo com o nível de escolaridade exigido, também estão previstas na proposição.

Cuida-se, ainda, de assegurar, nos termos da legislação específica, a concessão de gratificações para algumas categorias de servidores.

Em vista da importância e da complexidade da matéria, esta Comissão realizou, no dia 29/11/2005, audiência pública com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da qual participaram representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e de outras Pastas envolvidas com o tema, bem como sindicatos das categorias cujas tabelas de vencimento básico estão sob exame. Nessa ocasião,

foi possível aprofundar o debate e vislumbrar a necessidade de aprimoramento de determinados dispositivos do projeto.

Consideramos que as tabelas de vencimento básico propostas pelo Governador do Estado para as carreiras dos Grupos de Atividades de que trata a proposição buscam compatibilizar as funções exercidas pelas respectivas categorias de servidores com uma remuneração mais justa. Com efeito, basta examinar as novas carreiras instituídas para os servidores para constatar quanto a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos foram considerados para a construção das referidas tabelas.

Vê-se, portanto, que a iniciativa do Governador do Estado, ao buscar a valorização profissional dos seus servidores, almeja oferecer à sociedade serviços públicos com mais qualidade e eficiência.

Ressaltamos, primeiramente, a conveniência de se dar nova redação ao parágrafo único do art. 28, que dispõe sobre a incorporação da gratificação prevista no art. 16 da Lei nº 13.085, de 1998, aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. A alteração tem o objetivo de prever as duas formas pelas quais a gratificação poderá ser incorporada. No caso de servidores já aposentados ou pensionistas, a incorporação se dará pela média aritmética dos 60 meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. Já para as aposentadorias e pensões ocorridas após a edição da Emenda nº 20 à Constituição Federal, de 15/12/98, a incorporação se dará pela média das contribuições dos servidores, de acordo com a regra prevista no § 2º do art. 40 da referida norma constitucional.

Vislumbramos também a necessidade de propor alterações nas tabelas de correlação de determinadas carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, previstas no Anexo XXII do projeto, uma vez que tais carreiras estão sendo alteradas. Dessa forma, estabelecemos uma correlação entre a situação dos servidores anterior e posteriormente à publicação da Lei 15.468, de 2005, que instituiu as carreiras do referido grupo, bem como a situação dos servidores a partir da publicação deste projeto.

Ressalte-se, por ser oportuno, que o Poder Executivo enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 480/2005, 41 emendas ao projeto em exame. Tais emendas têm o objetivo precípuo de corrigir impropriedades técnicas nas tabelas de vencimento instituídas no projeto e nas leis instituidoras das carreiras bem como atender a solicitações de determinadas categorias funcionais. Tendo em vista o grande volume de alterações propostas, as quais julgamos oportunas, uma vez que vêm aprimorar a proposição em comento, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acolhe as alterações referidas bem como o conteúdo das emendas do Governador do Estado.

Abordaremos, a seguir, as alterações propostas pelo Chefe do Executivo que merecem destaque.

Propõe-se uma regra especial referente à VTI dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a qual não sofrerá dedução decorrente da aplicação das tabelas de vencimento básico previstas no projeto. A emenda estabelece, ainda, que o valor fixo da VTI de tais servidores, previsto no projeto, será devida a partir de 1º/9/2005.

Outras alterações propostas incidem, notadamente, sobre a carga horária de trabalho e as respectivas tabelas de vencimento básico de determinadas carreiras. Em alguns casos, está-se prevendo carga horária de 40 horas para carreiras que trabalhavam unicamente no regime de 30 horas semanais; em outros, está-se prevendo carga horária especial para servidores que estiverem no exercício de funções específicas. Segundo consta na mensagem do Governador do Estado, o estabelecimento da carga horária de 40 horas vem atender à demanda de diversas categorias.

Diversos dispositivos legais estão sendo revogados no projeto em exame. Não acolhemos, entretanto, a revogação do § 1º do art. 92 da Lei nº 6.765, de 1975, por considerarmos o seu conteúdo estranho ao projeto.

Há, ainda, alterações referentes à escolaridade para ingresso em determinadas carreiras, notadamente em relação ao ingresso no nível IV para a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, do Grupo de Atividades de Cultura, tendo em vista a necessidade de prever cargos da referida carreira com profissionais que possuem título de pós-graduação "stricto sensu". Também se prevê escolaridade específica para ingresso no nível II da carreira de Analista Educacional.

Também se propõe alterar a tabela de correlação prevista no Anexo XXV do projeto, em virtude da transformação da carreira de Ajudante de Transporte e Obras Públicas na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas.

Algumas emendas estão sendo acolhidas, pois corrigem impropriedades técnicas do projeto em exame.

Com relação à carreira de Analista Educacional, dos Profissionais de Educação Básica, fez-se necessário inserir na lei específica a graduação em Pedagogia com habilitação em inspeção escolar como requisito para o ingresso no nível II.

Com razão, também se propõe inserir no nível V das carreiras de Médico, da Fhemig, e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, da Hemominas, instituídas pela Lei nº 15.786, de 2005, a pós-graduação "lato sensu" juntamente com a pós-graduação "stricto sensu".

Merece destaque também a alteração proposta para o art. 19 da Lei nº 15.786, de 2005, garantindo aos servidores das carreiras de Médico lotados na Fhemig e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, da Hemominas, o posicionamento no nível III, grau A, na estrutura das carreiras mencionadas, mediante o certificado de conclusão de residência médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Outro aspecto relevante diz respeito à fixação dos valores da VTI de alguns cargos de provimento em comissão, especialmente dos que não foram contemplados na norma legal específica, caso do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter –, do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, sendo que, para esta autarquia, os valores são correspondentes às cargas horárias de 30 e 40 horas semanais.

Tendo em vista a sistemática adotada para a instituição da VTI, dela também será deduzida a diferença pecuniária decorrente do reposicionamento do servidor com base no tempo de serviço, nos termos da proposição.

É extinta a carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, mantendo-se os seus ocupantes em cargos isolados, os quais serão extintos com a sua vacância. Dessa forma, fez-se necessário estabelecer a jornada de trabalho desses servidores e o valor do vencimento básico correspondente à hora-aula, bem como alterar alguns dispositivos da Lei nº 15.301, de 2004.

Outra proposta visa a alterar dispositivos da Lei nº 15.470, de 2005, tendo em vista a previsão de ingresso na carreira de Agente Governamental, do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, de que trata a referida lei.

Ressalte-se a proposta de exigência de comprovação de participação e aprovação em curso específico para a nomeação de cargos de provimento em comissão, notadamente do Grupo de Direção da Área de Planejamento, Gestão e Finanças e de Auditor Setorial e Auditor Seccional da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ressalvados os atuais ocupantes dessa obrigação, não obstante a possibilidade de participação desses servidores.

Propõe-se, ainda, a criação de funções gratificadas no âmbito da administração direta do Poder Executivo, especificadamente para Coordenador de Taxação e Supervisor de Taxação, responsáveis, respectivamente, pelo ato de certificação dos valores taxados em órgão ou unidade administrativa, que confere validade à taxação realizada para cada pagamento, e pelo registro no módulo de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Sisap – dos valores devidos ao servidor, assim como os respectivos descontos.

Impõe-se ressaltar que se propõe alterar para 160 dias o prazo estabelecido para o servidor fazer a opção por não permanecer na nova carreira, contado a partir de 1º/3/2006, não lhe sendo cobrados os acréscimos remuneratórios decorrentes do seu posicionamento, na hipótese de optar pela carreira antiga.

Finalmente, merece atenção a exigência da escolaridade para o nível IV da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, do Ipsemg. Da mesma forma, salientamos o tratamento dispensado ao servidor pertencente à carreira de Auxiliar de Seguridade Social, lotado no Ipsemg, garantindo-lhe o posicionamento a partir do nível IV, grau A, da estrutura da respectiva carreira.

As demais emendas propostas cumprem o dever de corrigir uma série de imperfeições quanto a identificação de cargos, níveis de escolaridade, fixação da carga horária de trabalho e o vencimento básico correspondente – tanto em virtude da demanda de algumas categorias quanto da ausência de sua previsão – erros de remissões e de revogações, além de suprir lacunas relativas ao ingresso em alguns níveis das carreiras.

Por fim, cumpre-nos informar que tais aprimoramentos estão todos consolidados no Substitutivo nº 1, apresentado a seguir, o qual traz também outras adequações técnicas que aperfeiçoam o projeto sob a ótica da técnica legislativa. No tocante às alterações propostas pelo Poder Executivo, por meio das 41 emendas propostas, informamos que todas elas foram acolhidas no referido substitutivo. Da mesma forma, estão nele inseridas as Emendas nºs 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.757/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 7.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir relacionadas são, respectivamente:

I – as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, de que tratam os incisos I a VI e XIV a XVI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

II – as constantes no Anexo II, para as carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

III – as constantes no Anexo III, para as carreiras de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – as constantes no Anexo IV, para as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005;

V – as constantes no Anexo V, para as carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

VI – as constantes no Anexo VI, para as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

VII – as constantes no Anexo VII, para as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – as constantes no Anexo VIII, para as carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

IX – as constantes no Anexo IX, para as carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

X – as constantes no Anexo X, para as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º – As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor em 1º de março de 2006.

Art. 3º – Nos dispositivos desta lei, o termo servidor refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, de que trata o art. 16 desta lei;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI

Art. 4º – Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, nos termos da lei, os servidores das carreiras de que trata o art. 1º.

Art. 5º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 4º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II – os acréscimos ao vencimento básico do servidor decorrentes de outras incorporações, na forma da lei.

Parágrafo único – Quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

Art. 6º – Fica acrescido à VTI o valor correspondente à Ajuda de Representação de que trata a Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, percebida, na data de publicação desta lei, pelos servidores das carreiras de Bailarino, Músico Cantor e Músico Instrumentista, lotados na Fundação Clóvis Salgado.

Parágrafo único – Fica extinta a Ajuda de Representação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 7º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 20 será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 14.

Art. 8º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Técnico Assistente da Polícia Civil, instituídas pela Lei nº 15.301, de 2004, com os seguintes valores:

I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para os servidores que ingressarem na carreira de Analista Executivo de Defesa Social, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

II – R\$100,00 (cem reais) para os servidores que ingressarem na carreira de Assistente Executivo de Defesa Social, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

III – R\$50,00 (cinquenta reais) para os servidores que ingressarem nas carreiras de Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Técnico Assistente da Polícia Civil, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

Art. 9º – Fica acrescido ao valor da VTI devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 15.787, de 2005, o valor de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos).

§ 1º – As medidas decorrentes da aplicação do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.784, no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.785 e no § 3º do art. 10 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, e no parágrafo único do art.14 da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, ficam convalidadas, e as parcelas remuneratórias delas decorrentes ficam extintas.

§ 2º – O disposto no "caput" terá vigência a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação desta lei.

Art. 10 – O valor da VTI do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 2004, é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º – O valor da VTI a que se refere o "caput" é devido a partir de 1º de setembro de 2005 para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 2º – Não se aplica à VTI do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental a dedução decorrente da aplicação das tabelas constantes no Anexo III desta lei.

CAPÍTULO III

DO POSICIONAMENTO

Art. 11 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante nas leis referidas naquele artigo, ressalvado o disposto no art. 81 desta lei e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta lei.

§ 1º – O posicionamento de que trata o "caput" não acarretará redução da remuneração líquida ou do provento líquido percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput", excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional, os descontos autorizados pelo servidor e os decorrentes de decisão judicial.

§ 2º – Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao servidor das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º que passou a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que era detentor, em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto no § 1º deste artigo, nos termos de decreto.

Art. 12 – Os servidores lotados na Polícia Civil no desempenho da função de Médico, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista da Polícia Civil de que trata a Lei nº 15.301, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 13 – Os servidores lotados na Secretaria de Defesa Social e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais no desempenho da função de Médico, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social de que trata a Lei nº 15.301, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 14 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 11, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º no período compreendido entre a publicação das leis mencionadas no referido artigo e a publicação desta lei.

Art. 15 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 11, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º – A resolução a que se refere o "caput", relativa aos servidores da administração pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a respectiva entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

§ 2º – A resolução a que se refere o "caput" deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Art. 16 – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 11 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 17 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função instituídos ou transformados pelas leis a que se refere o art. 1º, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 11 e a correlação constante nas referidas leis.

Art. 18 – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal - Sisap -, no prazo de trinta e seis meses contados da data da publicação desta lei.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 18, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 11 e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 11.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO

Art. 20 – Ao servidor lotado em órgão ou entidade de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 11 desta lei.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

§ 2º – Os efeitos da opção de que trata o "caput" retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 11.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras a que se refere o art. 1º, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º – A resolução de que trata o § 6º deste artigo relativa aos servidores da administração pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a respectiva entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º desta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 22 – A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção da Área de Planejamento, Gestão e Finanças da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado fica condicionada à comprovação de participação e aprovação em curso específico ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves da Fundação João Pinheiro.

§ 1º – Fica dispensado da participação no curso a que se refere o "caput" o servidor que tenha sido diplomado há menos de dois anos, contados da data de nomeação, em curso de Mestrado ou Especialização em Administração Pública legalmente reconhecido pelo MEC, e aquele diplomado há mais de dois anos que comprove experiência no exercício da atividade nos quatro anos anteriores à nomeação.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, na data de publicação desta lei, dos cargos a que se refere o "caput", sendo facultada a esses servidores a participação nos cursos de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

Art. 23 – A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão de Auditor Setorial e Auditor Seccional da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado fica condicionada à comprovação de participação e aprovação em curso específico da área ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves da Fundação João Pinheiro.

§ 1º – Fica dispensado da participação no curso a que se refere o "caput" o servidor que tenha sido diplomado há menos de dois anos, contados da data de nomeação, em curso de Mestrado ou Especialização em Controle Interno legalmente reconhecido pelo MEC, e aquele diplomado há mais de dois anos que comprove experiência no exercício da atividade nos últimos quatro anos.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, na data de publicação desta lei, dos cargos a que se refere o "caput", sendo facultada a esses servidores a participação no curso de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

Art. 24 – Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, no âmbito da administração direta do Poder Executivo:

I – quarenta e sete funções gratificadas de Coordenador de Taxação, com valor correspondente a R\$493,34 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);

II – seiscentas funções gratificadas de Supervisor de Taxação, com valor correspondente a R\$328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 1º – As funções gratificadas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública, excluídos os designados nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º – As funções gratificadas previstas no inciso I do "caput" deste artigo serão exercidas por servidor competente para o ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxaão realizada para cada pagamento.

§ 3º – As funções gratificadas previstas no inciso II serão exercidas por servidor autorizado a registrar no módulo de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Sisap – os valores devidos ao servidor, assim como os respectivos descontos.

§ 4º – As funções gratificadas criadas neste artigo não constituirão base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, nem se incorporarão, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

§ 5º – As funções gratificadas criadas neste artigo serão pagas cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo ou função pública do servidor designado para exercê-la.

§ 6º – A identificação e a destinação das funções gratificadas criadas neste artigo serão fixadas em decreto.

Art. 25 – O inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido da seguinte alínea "b", passando a alínea "b" do mesmo inciso a vigorar como alínea "c":

Art. 12 – (...)

VI – (...)

b) formação de nível superior, com graduação em Pedagogia com habilitação em inspeção escolar, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas, como Inspetor Escolar, para ingresso no nível II;"

Art. 26 – Fica extinta a carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 27 – O inciso III do art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada pelo art. 35 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

III – na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar, Analista de Gestão da Polícia Militar, Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica;"

Art. 28 – Os onze cargos correspondentes às funções públicas de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em onze cargos isolados de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que serão extintos com a vacância.

§ 1º – A carga horária de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o "caput" é a vigente na data de publicação da Emenda à Constituição nº 49, de 2001.

§ 2º – O valor do vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o "caput" é de R\$50,00 (cinquenta reais) por hora-aula.

§ 3º – O valor a que se refere o § 2º será reajustado nos mesmos índices e na mesma data das revisões dos valores das tabelas de vencimento básico dos servidores das carreiras do quadro de pessoal civil da Polícia Militar, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 4º – O disposto no art. 9º do Decreto nº 18.387, de 15 de fevereiro de 1977, e alterações posteriores, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o "caput".

Art. 29 – O art. 7º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei entre os seguintes órgãos do Poder Executivo:

I – Secretaria de Estado de Defesa Social;

II – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

III – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

IV – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgãos ou entidades diversos dos mencionados no "caput", ou em que não haja a carreira a que pertença o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada."

Art. 30 – A escolaridade correspondente aos níveis III e IV da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004, constante nos itens I.1 do Anexo I e II.1 do Anexo II da mesma lei passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"."

Art. 31 – O inciso I do "caput" do art. 8º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 8º - (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos II, III, XV e XVI do art. 1º desta lei;

(...)

§ 1º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista da Polícia Civil e forem designados para o desempenho das funções de Médico, Odontólogo, Enfermeiro e Fisioterapeuta, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Assistente da Polícia Civil e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 2º – Os servidores que ingressarem em cargo da carreira de Analista Executivo de Defesa Social e forem designados para o desempenho da função de Médico, em exercício na Secretaria de Estado de Defesa Social, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 3º – Na hipótese de dispensa das funções de Enfermeiro, Fisioterapeuta ou Técnico de Radiologia, ou de desempenho de função diversa das mencionadas, os servidores de que trata o § 1º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

§ 4º – Na hipótese de dispensa das funções de Médico e Odontólogo, ou de desempenho de função diversa das mencionadas, os servidores de que tratam os §§ 1º e 2º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 32 – O "caput" e o § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei ocorrerá no primeiro grau dos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em nível:

I – fundamental, para ingresso no nível I da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

II – intermediário, para ingresso no nível I das carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Técnico Assistente da Polícia Civil, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

III – superior, para ingresso no nível I das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Analista da Polícia Civil, Analista de Gestão da Polícia Militar, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e Gestor da Defensoria Pública;

IV – para as carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, na função de Médico, e de Analista da Polícia Civil, nas funções de Médico ou Odontólogo:

a) graduação, para ingresso no nível I;

b) graduação acumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;

V – superior, com habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em curso superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, conforme o edital do concurso, para ingresso na carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar;

VI – para a carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível I;

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena, ou graduação com complementação pedagógica acumulada com Mestrado em educação ou área afim, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível IV.

(...)

§ 4º – Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Analista Executivo de Defesa Social e de Analista da Polícia Civil, no desempenho da função de Médico, a Residência Médica e os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu".

Art. 33 – O § 1º do art. 41 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – (...)

§ 1º – Após o enquadramento de que trata o "caput" deste artigo, não haverá ingresso nas carreiras de que tratam os incisos I, IV, XIII e XIV do art. 1º desta lei."

Art. 34 – O § 2º do art. 50 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 – (...)

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" é de:

I – trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

II – vinte e quatro ou trinta horas semanais para os servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei."

Art. 35 – As tabelas constantes no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XI desta lei.

Art. 36 – A escolaridade do nível III da carreira de Analista da Polícia Civil, constante no item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"."

Art. 37 – Aplicam-se aos servidores lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ocupantes de cargos das carreiras instituídas pela Lei nº 15.301, de 2004, designados para as funções de que trata o § 1º do art. 8º da referida lei e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, as seguintes tabelas de vencimento básico:

I – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante no item I.3.2 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de Técnico de Radiologia;

II – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante nos itens I.3.3 do Anexo I desta lei, aos

servidores designados para as funções de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Técnico de Radiologia;

III – a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item I.3.3 do Anexo I desta lei, ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista da Polícia Civil, designado para as funções de Médico e Odontólogo.

Art. 38 – Aplica-se aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, ocupantes de cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, instituída pela Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, designados para as funções de que trata o § 2º do art. 8º da referida lei e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, constante no item I.1.3 do Anexo I desta lei.

Art. 39 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XII desta lei.

Art. 40 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XIII desta lei.

Art. 41 – O inciso I do art. 12 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – (...)

I – provas ou provas e títulos;"

Art. 42 – O inciso III do art. 15 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – (...)

III – frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento."

Art. 43 – A gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º – Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria e pensões, a gratificação a que se refere o "caput" será calculada pela média aritmética dos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º – Nos casos em que o cálculo dos proventos se der pela média das contribuições, a gratificação a que se refere o "caput" deste artigo integrará a remuneração do cargo efetivo para aplicação do limite imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 44 – O art. 4º da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º e seus §§ 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 2º – As atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º – As condições para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Gestor Ambiental e de Analista Ambiental, em especial as relacionadas às ações de fiscalização, serão definidas em regulamento.

§ 4º – O servidor ocupante de cargo da carreira de Técnico Ambiental, de Analista Ambiental e de Gestor Ambiental, no desempenho de funções relacionadas às ações de fiscalização, tem a prerrogativa de concluir o trabalho fiscal iniciado, salvo interrupção por motivo fundamentado, formalmente comunicada pela autoridade competente."

Art. 45 – A Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescida dos arts. 10-A e 10-B e seus arts. 9º e 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 – O ingresso em cargo da carreira de Técnico Ambiental dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em nível intermediário, conforme definido no edital do concurso.

Art. 10-A – O ingresso em cargo das carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II – nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;

III – nível de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V.

Art. 10-B – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.".

Art. 46 – O art. 20 da Lei nº 15.461, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 1º – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para a concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

§ 2º – O título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de Analista Ambiental, lotado no quadro de pessoal da Feam, posicionado no nível III da referida carreira, será considerado para fins da progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto.".

Art. 47 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XIV desta lei.

Art. 48 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XV desta lei.

Art. 49 – O art. 9º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 9º - (...)

§ 5º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Saúde e Tecnologia e forem designados para o desempenho das funções de Médico do Trabalho, Odontólogo e Enfermeiro do Trabalho, em exercício na Funed, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 6º – Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 5º ou de desempenho de função diversa das de Médico do Trabalho, Odontólogo e Enfermeiro do Trabalho, os servidores de que trata o § 5º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.".

Art. 50 – A escolaridade do nível V das carreiras de Médico, da Fhemig, e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, da Hemominas, instituídas pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, constante nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada pelo Anexo V da Lei nº 15.786, de 2005; nos itens IV.2 e IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada pelo Anexo III da Lei nº 15.786, de 2005; e nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"".

Art. 51 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, aos servidores designados para as funções de que trata o § 5º do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 52 – O art. 8º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Seguridade Social terão carga horária semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, conforme determinar o edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Técnico de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social.

§ 1º – Poderá haver ingresso com carga horária de vinte horas semanais nas carreiras de Analista de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social somente para fins de provimento de cargos destinados ao desempenho da função de Médico.

§ 2º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Seguridade Social, pertencentes à categoria profissional de Médico, e que forem designados para o exercício de suas funções em regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro terão carga horária semanal de trabalho de doze horas.

§ 3º – Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico de Seguridade Social e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício no Ipsemg, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 4º – Na hipótese de dispensa do regime de trabalho previsto no § 2º, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 5º – Na hipótese de dispensa da função mencionada no § 3º ou de desempenho de função diversa da de Técnico de Radiologia, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas.".

Art. 53 – O art. 9º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida.".

Art. 54 – Os incisos I e II do "caput" do art. 10 da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes inciso III e § 3º:

"Art. 10 - (...)

I – nível intermediário e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Segurança Social e de Assistente Técnico de Segurança Social;

II – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I da carreira de Analista de Gestão de Segurança Social;

III – para a carreira de Analista de Segurança Social:

a) nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível IV.

(...)

§ 3º – Para fins de ingresso e promoção na carreira de Analista de Segurança Social, no desempenho da função de Médico, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM – , a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu".

Art. 55 – Os incisos do "caput" do art. 39 da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

I – vinte horas para os cargos das carreiras de Analista de Segurança Social lotados no Ipsemg e de Analista de Gestão de Segurança Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores no exercício da função de Médico, no Ipsemg, quando submetidos ao regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Segurança Social e Auxiliar de Segurança Social lotados no Ipsemg e de Assistente Técnico de Segurança Social e Auxiliar Geral de Segurança Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores no exercício da função de Técnico de Radiologia, no Ipsemg, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte horas."

Art. 56 – As tabelas constantes nos itens I.1.1, I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVI desta lei.

Art. 57 – A escolaridade do nível II das carreiras de Auxiliar de Segurança Social e Auxiliar Geral de Segurança Social, constantes nas tabelas IV.1 e IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser "4ª série do ensino fundamental/ Fundamental".

Art. 58 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de vinte horas semanais, constante nos item V.1.3 do Anexo V desta lei, ao servidor lotado no Ipsemg e ocupante de cargo da carreira de Analista de Segurança Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, no exercício da função de Médico, que cumpre carga horária semanal de trabalho de doze horas, em regime de plantão, no Hospital Governador Israel Pinheiro.

Art. 59 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante nos item V.1.2 do Anexo V desta lei, ao servidor lotado no Ipsemg e ocupante de cargo da carreira de Técnico de Segurança Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, no exercício da função de Técnico de Radiologia, que cumpre carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 60 – Os arts. 10 e 11 da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O ingresso em cargo da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em nível intermediário, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11 – O ingresso em cargo das carreiras de Pesquisador em Ciência e Tecnologia e de Gestor em Ciência e Tecnologia dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II – nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível II;

III – nível de mestrado, para ingresso no nível III;

IV – nível de doutorado, para ingresso no nível IV."

Art. 61 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVII desta lei.

Art. 62 – As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVIII desta lei.

Art. 63 – Os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 15.467, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte;"

Art. 64 – O art. 10 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

(...)

III – para a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, na função de Arquiteto, Arqueólogo, Historiador, Geógrafo ou Geólogo:

a) graduação, para ingresso no nível I;

b) graduação acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;"

Art. 65 – A carreira de Auxiliar de Metrologia e Qualidade, de que trata o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, fica transformada na carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade.

Art. 66 – As carreiras de Agente de Gestão Administrativa e de Fiscal de Metrologia e Qualidade, de que tratam, respectivamente, os incisos VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformadas na carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, e as carreiras de Analista de Gestão Administrativa e de Analista de Metrologia e Qualidade, de que tratam, respectivamente, os incisos IX e X do mesmo artigo, ficam transformadas na carreira de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade.

§ 1º – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Gestão Administrativa e de Fiscal de Metrologia e Qualidade, a que se referem os arts. 29 e 30 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em cento e trinta e nove cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade.

§ 2º – Os cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Administrativa e de Analista de Metrologia e Qualidade, a que se referem os arts. 31 e 32 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em cinquenta e sete cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade.

Art. 67 – Os cargos de provimento efetivo de Analista Administrativo de Telecomunicações, a que se refere o art. 41 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em oito cargos de provimento efetivo de Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Fica extinta a carreira de Analista Administrativo de Telecomunicações, de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005.

Art. 68 – Os incisos VI, VII e IX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

VI – Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;

VII – Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;

(...)

IX – Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade;"

Art. 69 – As alíneas do inciso III do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – (...)

a) Auxiliar de Atividades Operacionais;

b) Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;

c) Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;

d) Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade;"

Art. 70 – O art. 8º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social terão carga horária semanal de trabalho de:

I – quarenta horas para os cargos das carreiras de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios, Assistente Administrativo de

Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações;

III – vinte e quatro ou trinta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico.".

Art. 71 – Os incisos I e II do art. 10 da Lei nº. 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica, Gestor de Telecomunicações, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Administração de Estádios;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Assistente de Administração de Estádios.".

Art. 72 – O art. 11 da Lei nº. 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar de Administração de Estádios.".

Art. 73 – Ficam quatro cargos de Auxiliar de Atividades Operacionais, decorrentes da transformação, nos termos do art. 27 da Lei nº 15.468, de 2005, dos cargos de Agente de Administração e de Telefonista, transformados em quatro cargos de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, de que trata o art. 28 da Lei nº 15.468, de 2005.

Art. 74 – O inciso I do § 2º do art. 65 da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – (...)

§ 2º – (...)

I – trinta horas para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II, VI e VIII do art. 3º;".

Art. 75 – Ficam transformados cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005, decorrentes da transformação de cargos de Agente Administrativo III, código JC/SCG, Símbolo RC-7, de que trata a Lei nº 11.456, de 25 de abril de 1994, lotados no quadro de pessoal da Jucemg, transformados em Agente de Administração nos termos do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, em cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da transformação de que trata o "caput" deste artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser de duzentos e cinco, e o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do mesmo anexo, passa a ser de quarenta.

Art. 76 – A carga horária semanal de trabalho dos cargos de Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Assistente de Administração de Estádios e de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens I.6.2, I.6.4, I.8.2 e I.8.3 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser "trinta ou quarenta horas".

Art. 77 – As estruturas das carreiras constantes nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.2, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.3.4, I.4.1, I.4.2, I.4.3 e I.6.4 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XIX desta lei.

Art. 78 – Os subitens II.3.1, II.3.2, II.3.3., II.3.5 e II.6.4 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXVII desta lei.

Art. 79 – As tabelas constantes nos itens III.3 e III.5 do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XX desta lei.

Art. 80 – A tabela constante no item IV.4 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXI desta lei.

Art. 81 – A correlação para fins de posicionamento nas carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social cujos cargos são lotados no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem – e no Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel –, constante nos itens IV.3 e IV.6 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser a estabelecida no Anexo XXII desta lei.

Art. 82 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Transportes e Obras Públicas, a que se refere o art. 23 da Lei nº 15.469, de 2005, ficam transformados em dois mil quatrocentos e quarenta e cinco cargos de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único – Fica extinta a carreira de Ajudante de Transportes e Obras Públicas, de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005.

Art. 83 – Ficam revogados o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, e o item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005.

Art. 84 – As atribuições dos cargos da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, constantes no item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXII desta lei.

Art. 85 – O art. 11 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas."

Art. 86 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXIII desta lei.

Art. 87 – A tabela constante no Anexo III da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXIV desta lei.

Art. 88 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXV desta lei.

Art. 89 – O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

II – na Seplog, na Auge, na Segov, no ERMG-BR, no ERMG-RJ, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, cargos das carreiras de:".

Art. 90 – O inciso I do art. 8º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica;

(...)

§ 1º – Os servidores que ingressarem na carreira de Gestor Governamental e que forem designados para o desempenho da função de Médico Perito, lotados na Seplog, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 2º – Na hipótese de dispensa da função de que trata o § 1º ou de desempenho de função diversa das de Médico Perito, os servidores a que se refere o § 1º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 91 – O inciso II do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar;

III – para a carreira de Gestor Governamental, na função de Médico Perito:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III."

Art. 92 – O art. 11 da Lei 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica."

Art. 93 – Ficam criados os seguintes cargos nas carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005:

I – cinqüenta e seis cargos da carreira de Agente Governamental.

II – quarenta e dois cargos da carreira de Gestor Governamental.

Parágrafo único – O quantitativo de cargos da carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de quatrocentos e quarenta cargos, e o quantitativo de cargos da carreira de Gestor Governamental, constante no item I.2.2 do mesmo anexo, passa a ser de oitocentos e quarenta e oito.

Art. 94 – O art. 17 da Lei 15.470, de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 17 – (...)

§ 4º – Para fins de ingresso e promoção na carreira de Gestor Governamental, no desempenho da função de Médico Perito, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu"."

Art. 95 – O § 2º do art. 45 da Lei 15.470, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 45 - (...)

§ 2º - (...)

III - vinte horas para os servidores ocupantes de cargos da carreira de Gestor Governamental, em exercício da função de Médico Perito, lotados na Seplag. ".

Art. 96 - Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item X.2.2 do Anexo X desta lei, ao servidor lotado na Seplag e ocupante de cargo da carreira de Gestor Governamental, instituída pela Lei nº 15.470, de 2005, no exercício da função de Médico Perito, que cumpre carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 97 - Os servidores lotados na Seplag no exercício da função de Médico Perito, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira - AMB - e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM -, serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 98 - A estrutura da carreira constante no item I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXVI desta lei.

Art. 99 - O art. 17 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte § 8º e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - (...)

§ 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 8º - A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor em carreira instituída pela Lei nº 15.293, de 2004, ou nas carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei."

Art. 100 - O art. 47 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 47 - (...)

Parágrafo único - A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" deste artigo será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - percebida pelo servidor."

Art. 101 - O art. 16 da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16 - (...)

Parágrafo único - A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - percebida pelo servidor."

Art. 102 - O art. 17 da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do § 8º e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - (...)

§ 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 8º - A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor em carreira instituída pela Lei nº 15.465, de 2004."

Art. 103 - O art. 16 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16 - (...)

Parágrafo único - A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" deste artigo será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - percebida pelo servidor."

Art. 104 - O art. 17 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do § 8º, e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - (...)

§ 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor em carreira instituída pela Lei nº 15.462, de 2005."

Art. 105 – O art. 19 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – Os servidores lotados na Fhemig, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico, e os servidores lotados na Hemominas, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM –, serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura das carreiras mencionadas."

Art. 106 – O art. 2º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2º – (...)

III – a valor específico definido na forma da lei."

Art. 107 – O art. 7º da Lei nº 15.787, de 2005, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 7º – (...)

§ 3º – O valor da VTI de cargos de provimento em comissão extintos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo corresponde à soma da Parcela Remuneratória Complementar – PRC –, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997, percebido pelo servidor no pagamento referente ao mês de agosto de 2005."

Art. 108 – O art. 11 da Lei nº 15.787, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo para a concessão de gratificação natalina e de adicional de férias."

Art. 109 – A tabela constante no item II.13 do Anexo II da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta lei, ficando acrescentados ao mesmo anexo os itens II.17 e II.18.

Art. 110 – O valor da VTI do cargo de Assistente I, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de R\$131,36 (cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

Art. 111 – O valor da VTI dos cargos de Coordenador de Turno e Secretária da Presidência, constantes no item III.6 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de, respectivamente, R\$329,93 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) e R\$119,62 (cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Art. 112 – O valor da VTI do cargo de Chefe de Divisão, constante no item II.14 do Anexo II da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de R\$95,00 (noventa e cinco reais).

Art. 113 – O valor da VTI do cargo de Procurador-Chefe, constante do item III.14 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de R\$414,23 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

Art. 114 – Farão jus às gratificações especificadas a seguir os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras:

I – o servidor da carreira de Músico Instrumentista, da Fundação Clóvis Salgado, instituída pela Lei nº 15.467, de 2005, ao adicional por exibição pública de que trata o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994;

II – o servidor da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, da Utramig, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005:

a) à gratificação a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, com as alterações posteriores;

b) à gratificação de pós-graduação de que trata o art. 151 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, alterado pelo art. 67 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Art. 115 – Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata o art. 1º, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 116 – Fica antecipado para 30 de junho de 2006 o reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico dos servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, previsto, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, no art. 4º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, e no art. 4º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005.

Parágrafo único – O reajuste a que se refere o "caput" deste artigo será deduzido do valor da VTI percebida pelo servidor até o limite de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), acrescido à VTI nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 117 – O "caput" do art. 17 da Lei nº 15.301, de 2004, o "caput" do art. 19 da Lei nº 15.303, de 2004, o "caput" do art. 25 da Lei nº 15.304, de 2004, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.465, de 2005, o "caput" do art. 22 da Lei nº 15.466, de 2005, o "caput" do art. 22 da Lei nº 15.467, de 2005, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.468, de 2005, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.469, de 2005, e o "caput" do art. 20 da Lei

nº 15.470, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. ... – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 118 – O art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º – (...)

§ 5º – O recebimento da Bolsa de Atividades Especiais é inacumulável com o exercício de cargo de provimento efetivo ou função pública."

Art. 119 – O valor mensal individual da bolsa constante no Anexo da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, do bolsista Salvador Pereira da Silva, chapa 091761, é de R\$1.044,91 (um mil e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Art. 120 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121 – Ficam revogados:

I – os arts. 17, 42, 43, 44, 46, 47, os §§ 2º e 3º do art. 48 e o art. 49 da Lei nº 15.301, de 2004;

II – os arts. 19, 33, 34, 37, 38, os §§ 2º e 3º do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 15.303, de 2004;

III – o art. 33 da Lei nº 15.304, de 2004;

IV – os arts. 20, 30, 31, 34, 35, os §§ 2º e 3º do art. 36 e o art. 37 da Lei nº 15.461, de 2005;

V – os arts. 20, 31, 32, 35, 36, os §§ 2º e 3º do art. 37 e o art. 38 da Lei nº 15.465, de 2005;

VI – os arts. 22, 32, 33, 36, 37, os §§ 2º e 3º do art. 38 e o art. 39 da Lei nº 15.466, de 2005;

VII – os arts. 22, 42, 43, 46, 47, os §§ 2º e 3º do art. 48 e o art. 49 da Lei nº 15.467, de 2005;

VIII – os incisos VIII, X e XIX do art. 1º, a alínea "c" do inciso VI do art. 3º, os arts. 20, 57, 58, 61, 62, os §§ 2º e 3º do art. 63, o art. 64, os itens I.3.5, I.3.6 e I.6.3 do Anexo I e os itens II.3.4 e II.6.3 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005;

IX – os arts. 20, 30, 31, 34, 35, os §§ 2º e 3º do art. 36 e o art. 37 da Lei nº 15.469, de 2005;

X – os arts. 20, 37, 38, 41, 42, os §§ 2º e 3º do art. 43 e o art. 44 da Lei nº 15.470, de 2005.

XI – o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001;

XII – o § 3º do art. 21 da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;

XIII – na Lei nº 15.301, de 2004, o inciso XIII do art. 1º, a tabela constante no item I.3 do Anexo I, a linha referente às atribuições da carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, da tabela constante no item III.3 do Anexo III, e a linha referente à carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, da tabela constante no item IV.3 do Anexo IV;

XIV – os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;

XV – os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005;

XVI – os §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005;

XVII – o art. 14 da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Fahim Sawan, relator - José Henrique - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º e o art. 21 da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEDS E DO CBMMG

I.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

I.1.2. CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91
Intermediário	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73
Intermediário	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81
Superior	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71
Superior	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

I.1.3. CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
Superior	I	630,00	648,90	668,37	688,42	709,07	730,34	752,25	774,82	798,07	822,01
Superior	II	768,60	791,66	815,41	839,87	865,07	891,02	917,75	945,28	973,64	1.002,85
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	937,69	965,82	994,80	1.024,64	1.055,38	1.087,04	1.119,65	1.153,24	1.187,84	1.223,48
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.143,98	1.178,30	1.213,65	1.250,06	1.287,56	1.326,19	1.365,98	1.406,96	1.449,17	1.492,64
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.395,66	1.437,53	1.480,66	1.525,08	1.570,83	1.617,95	1.666,49	1.716,49	1.767,98	1.821,02

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	630,00	648,90	668,37	688,42	709,07	730,34	752,25	774,82	798,07	822,01
Superior	II	768,60	791,66	815,41	839,87	865,07	891,02	917,75	945,28	973,64	1.002,85
Superior	III	937,69	965,82	994,80	1.024,64	1.055,38	1.087,04	1.119,65	1.153,24	1.187,84	1.223,48
Superior	IV	1.143,98	1.178,30	1.213,65	1.250,06	1.287,56	1.326,19	1.365,98	1.406,96	1.449,17	1.492,64
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.395,66	1.437,53	1.480,66	1.525,08	1.570,83	1.617,95	1.666,49	1.716,49	1.767,98	1.821,02

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Superior	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

I.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I.2.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

I.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA CIVIL

I.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06
Intermediário	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94

I.3.2. CARREIRA DE TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84
Superior	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63

I.3.3. CARREIRA DE ANALISTA DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81
Pós-Graduação "ato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
-----------------------	------	---	---	---	---	---

	Nível					
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

II.1- TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

II.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR OPERACIONAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Intermediário	V	628,42	647,27	666,69	686,69	707,29	728,51	750,36	772,87	796,06	819,94
Superior	VI	766,67	789,67	813,36	837,76	862,89	888,78	915,44	942,91	971,19	1.000,33

II.1.2. CARREIRAS DE FISCAL ASSISTENTE AGROPECUÁRIO E DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73

Superior	V	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43

II.1.3. CARREIRAS DE FISCAL AGROPECUÁRIO E DE ESPECIALISTA EM GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação "lato sensu"	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74

II.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II.2.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18
Superior	VI	661,61	681,46	701,90	722,96	744,65	766,98	789,99	813,69	838,10	863,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Intermediário	V	628,42	647,27	666,69	686,69	707,29	728,51	750,36	772,87	796,06	819,94
Superior	VI	766,67	789,67	813,36	837,76	862,89	888,78	915,44	942,91	971,19	1.000,33

II.2.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	V	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43

II.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.050,00	1.081,50	1.113,95	1.147,36	1.181,78	1.217,24	1.253,75	1.291,37	1.330,11	1.370,01
Superior	II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41
Superior	III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13
Pós-graduação "lato sensu"	IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73
Pós-graduação "lato sensu"	V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.837,84	2.922,98	3.010,67	3.100,99	3.194,02	3.289,84	3.388,53	3.490,19	3.594,90	3.702,74

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,82	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82	1.773,48	1.826,68
Superior	II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55
Superior	III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83
Pós-graduação "lato sensu"	IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98
Pós-graduação "lato sensu"	V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.783,79	3.897,31	4.014,22	4.134,65	4.258,69	4.386,45	4.518,04	4.653,59	4.793,19	4.936,99

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAs DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DA CARREIRAs DE especialista em políticas públicas e

gestão governamental e de AUDITOR INTERNO

III. 1 – CARREIRA DE especialista em políticas públicas e gestão governamental

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.244,40	1.290,44	1.338,18	1.387,70	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64
Pós-graduação "stricto sensu"	III	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19
Pós-graduação "stricto sensu"	IV	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19	2.481,73	2.573,56	2.668,78	2.767,52	2.869,92

III. 2 – CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.900,00	1.957,00	2.015,71	2.076,18	2.138,47	2.202,62	2.268,70	2.336,76	2.406,86	2.479,07
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II	2.318,00	2.387,54	2.459,17	2.532,94	2.608,93	2.687,20	2.767,81	2.850,85	2.936,37	3.024,46
Pós-graduação "stricto sensu"	III	2.827,96	2.912,80	3.000,18	3.090,19	3.182,89	3.278,38	3.376,73	3.478,03	3.582,38	3.689,85
Pós-graduação "stricto sensu"	IV	3.450,11	3.553,61	3.660,22	3.770,03	3.883,13	3.999,62	4.119,61	4.243,20	4.370,50	4.501,61

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.1- TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IV.1.1- CARREIRA DE AUXILIAR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18
Superior	VI	661,61	681,46	701,90	722,96	744,65	766,98	789,99	813,69	838,10	863,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62
Superior	VI	693,11	713,91	735,32	757,38	780,10	803,51	827,61	852,44	878,01	904,35

IV.1.2- CARREIRA DE TÉCNICO AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.783,79	1.837,30	1.892,42	1.949,19	2.007,67	2.067,90	2.129,94	2.193,83	2.259,65	2.327,44
---	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

IV.2- TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IV.2.1- CARREIRA DE ANALISTA AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87
Superior	II	1.327,50	1.367,33	1.408,34	1.450,60	1.494,11	1.538,94	1.585,10	1.632,66	1.681,64	1.732,09
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.566,45	1.613,44	1.661,85	1.711,70	1.763,05	1.815,94	1.870,42	1.926,54	1.984,33	2.043,86
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.848,41	1.903,86	1.960,98	2.019,81	2.080,40	2.142,81	2.207,10	2.273,31	2.341,51	2.411,76
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.181,12	2.246,56	2.313,96	2.383,37	2.454,88	2.528,52	2.604,38	2.682,51	2.762,98	2.845,87
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.573,73	2.650,94	2.730,47	2.812,38	2.896,75	2.983,66	3.073,17	3.165,36	3.260,32	3.358,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74

IV.3- TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.3.1- CARREIRA DE GESTOR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

I	436,00	449,08	462,55	476,43	490,72	505,44	520,61	536,23	552,31	568,88	585,95	603,53	621,63
II	531,92	547,88	564,31	581,24	598,68	616,64	635,14	654,19	673,82	714,25	757,10	802,53	850,68
III	648,94	668,41	688,46	709,12	730,39	752,30	774,87	798,12	822,06	846,72	872,12	898,29	925,24
IV	791,71	815,46	839,92	865,12	891,08	917,81	945,34	973,70	1.002,91	1.033,00	1.063,99	1.095,91	1.128,79
V	965,89	994,86	1.024,71	1.055,45	1.087,11	1.119,73	1.153,32	1.187,92	1.223,56	1.260,26	1.298,07	1.337,01	1.377,12
VI	1.178,38	1.213,73	1.250,14	1.287,65	1.326,28	1.366,07	1.407,05	1.449,26	1.492,74	1.537,52	1583,645	1.631,15	1.680,09

V.I.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	664,00	683,92	704,44	725,57	747,34	769,76	792,85	816,64	841,14	866,37
Intermediário	II	810,08	834,38	859,41	885,20	911,75	939,10	967,28	996,30	1.026,19	1.056,97
Intermediário	III	988,30	1.017,95	1.048,48	1.079,94	1.112,34	1.145,71	1.180,08	1.215,48	1.251,95	1.289,50
Superior	IV	1.205,72	1.241,89	1.279,15	1.317,53	1.357,05	1.397,76	1.439,70	1.482,89	1.527,37	1.573,20
Superior	V	1.470,98	1.515,11	1.560,56	1.607,38	1.655,60	1.705,27	1.756,43	1.809,12	1.863,40	1.919,30
Superior	VI	1.794,60	1.848,44	1.903,89	1.961,01	2.019,84	2.080,43	2.142,84	2.207,13	2.273,34	2.341,54

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	885,33	911,89	939,25	967,43	996,45	1.026,34	1.057,13	1.088,85	1.121,51	1.155,16
Intermediário	II	1.080,10	1.112,51	1.145,88	1.180,26	1.215,67	1.252,14	1.289,70	1.328,39	1.368,24	1.409,29
Intermediário	III	1.317,73	1.357,26	1.397,98	1.439,92	1.483,11	1.527,61	1.573,43	1.620,64	1.669,26	1.719,33
Superior	IV	1.607,63	1.655,86	1.705,53	1.756,70	1.809,40	1.863,68	1.919,59	1.977,18	2.036,49	2.097,59
Superior	V	1.961,30	2.020,14	2.080,75	2.143,17	2.207,47	2.273,69	2.341,90	2.412,16	2.484,52	2.559,06
Superior	VI	2.392,79	2.464,58	2.538,51	2.614,67	2.693,11	2.773,90	2.857,12	2.942,83	3.031,12	3.122,05

V.I.3. CARREIRA DE ANALISTA DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto Sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.416,00	1.458,48	1.502,23	1.547,30	1.593,72	1.641,53	1.690,78	1.741,50	1.793,75	1.847,56
Superior	III	1.670,88	1.721,01	1.772,64	1.825,82	1.880,59	1.937,01	1.995,12	2.054,97	2.116,62	2.180,12
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.971,64	2.030,79	2.091,71	2.154,46	2.219,10	2.285,67	2.354,24	2.424,87	2.497,61	2.572,54
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.326,53	2.396,33	2.468,22	2.542,27	2.618,53	2.697,09	2.778,00	2.861,34	2.947,18	3.035,60
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.745,31	2.827,67	2.912,50	2.999,87	3.089,87	3.182,57	3.278,04	3.376,38	3.477,68	3.582,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.947,11	3.035,52	3.126,59	3.220,38	3.316,99	3.416,50	3.519,00	3.624,57	3.733,31	3.845,31

"stricto sensu"													
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	3.595,47	3.703,33	3.814,43	3.928,87	4.046,73	4.168,14	4.293,18	4.421,97	4.554,63	4.691,27		

V.2.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IPSM

V.2.1. AUXILIAR GERAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	436,00	449,08	462,55	476,43	490,72	505,44	520,61	536,23	552,31	568,88	585,95	603,53	621,63
II	531,92	547,88	564,31	581,24	598,68	616,64	635,14	654,19	673,82	714,25	757,10	802,53	850,68
III	648,94	668,41	688,46	709,12	730,39	752,30	774,87	798,12	822,06	846,72	872,12	898,29	925,24
IV	791,71	815,46	839,92	865,12	891,08	917,81	945,34	973,70	1.002,91	1.033,00	1.063,99	1.095,91	1.128,79
V	965,89	994,86	1.024,71	1.055,45	1.087,11	1.119,73	1.153,32	1.187,92	1.223,56	1.260,26	1.298,07	1.337,01	1.377,12
VI	1.178,38	1.213,73	1.250,14	1.287,65	1.326,28	1.366,07	1.407,05	1.449,26	1.492,74	1.537,52	1583,645	1.631,15	1.680,09

V.2.2. CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	664,00	683,92	704,44	725,57	747,34	769,76	792,85	816,64	841,14	866,37	892,36	919,13	946,71
II	810,08	834,38	859,41	885,20	911,75	939,10	967,28	996,30	1.026,19	1.056,97	1.088,68	1.121,34	1.154,98
III	988,30	1.017,95	1.048,48	1.079,94	1.112,34	1.145,71	1.180,08	1.215,48	1.251,95	1.289,50	1.328,19	1.368,04	1.409,08
IV	1.205,72	1.241,89	1.279,15	1.317,53	1.357,05	1.397,76	1.439,70	1.482,89	1.527,37	1.573,20	1.620,39	1.669,00	1.719,07
V	1.470,98	1.515,11	1.560,56	1.607,38	1.655,60	1.705,27	1.756,43	1.809,12	1.863,40	1.919,30	1.976,88	2.036,18	2.097,27
VI	1.794,60	1.848,44	1.903,89	1.961,01	2.019,84	2.080,43	2.142,84	2.207,13	2.273,34	2.341,54	2.411,79	2.484,14	2.558,67

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	885,33	911,89	939,25	967,43	996,45	1.026,34	1.057,13	1.088,85	1.121,51	1.155,16	1.189,81	1.225,51	1.262,27

	II	1.080,10	1.112,51	1.145,88	1.180,26	1.215,67	1.252,14	1.289,70	1.328,39	1.368,24	1.409,29	1.451,57	1.495,12	1.539,97
	III	1.317,73	1.357,26	1.397,98	1.439,92	1.483,11	1.527,61	1.573,43	1.620,64	1.669,26	1.719,33	1.770,91	1.824,04	1.878,76
	IV	1.607,63	1.655,86	1.705,53	1.756,70	1.809,40	1.863,68	1.919,59	1.977,18	2.036,49	2.097,59	2.160,52	2.225,33	2.292,09
	V	1.961,30	2.020,14	2.080,75	2.143,17	2.207,47	2.273,69	2.341,90	2.412,16	2.484,52	2.559,06	2.635,83	2.714,90	2.796,35
	VI	2.392,79	2.464,58	2.538,51	2.614,67	2.693,11	2.773,90	2.857,12	2.942,83	3.031,12	3.122,05	3.215,71	3.312,18	3.411,55

V.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.416,00	1.458,48	1.502,23	1.547,30	1.593,72	1.641,53	1.690,78	1.741,50	1.793,75	1.847,56
Superior	III	1.670,88	1.721,01	1.772,64	1.825,82	1.880,59	1.937,01	1.995,12	2.054,97	2.116,62	2.180,12
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.971,64	2.030,79	2.091,71	2.154,46	2.219,10	2.285,67	2.354,24	2.424,87	2.497,61	2.572,54
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.326,53	2.396,33	2.468,22	2.542,27	2.618,53	2.697,09	2.778,00	2.861,34	2.947,18	3.035,60
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.838,37	2.923,52	3.011,23	3.101,56	3.194,61	3.290,45	3.389,16	3.490,84	3.595,56	3.703,43

amental	III	491,17	505,91	521,08	536,72	552,82	569,40	586,49	604,08	622,20	640,87	660,09	679,90	700,29	721,00
ediário	IV	599,23	617,21	635,72	654,79	674,44	694,67	715,51	736,98	759,09	781,86	805,31	829,47	854,36	879,00

VI.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39	671,96	692,12	712,88
II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71
III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01	1.000,14	1.030,15	1.061,05
IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63	1.220,17	1.256,78	1.294,48
V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25	1.488,61	1.533,27	1.579,27

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59	941,00
II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60	1.082,12	1.114,59	1.148,02
III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74	1.320,19	1.359,79	1.400,59
IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72	1.610,63	1.658,95	1.708,72
V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74	1.964,97	2.023,92	2.084,63

VI.1.3. CARREIRA DE GESTOR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41	1.721,56	1.773,20	1.826,40
III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13	2.100,30	2.163,31	2.228,21
IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73	2.562,37	2.639,24	2.718,41
V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03	3.126,09	3.219,87	3.316,46

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55	2.295,41	2.364,27	2.435,20
III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83	2.800,40	2.884,41	2.970,94
IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98	3.416,49	3.518,98	3.624,55
V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71	4.168,11	4.293,16	4.421,95

VI.2. TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA

VI.2.1. CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41	1.721,56	1.773,20	1.826,40
III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13	2.100,30	2.163,31	2.228,21
IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73	2.562,37	2.639,24	2.718,41
V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03	3.126,09	3.219,87	3.316,46

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55	2.295,41	2.364,27	2.435,20
III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83	2.800,40	2.884,41	2.970,94
IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98	3.416,49	3.518,98	3.624,55
V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71	4.168,11	4.293,16	4.421,95

ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº , de de de)

VII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEC / FAOP / TV MINAS

VII.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Médio	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VII.1.3. CARREIRA DE PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Superior	III	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	IV	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95

VII.1.4. CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12

Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61
-------------------------------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

VII.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FCS

VII.2.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Fundamental	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.2.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	648,00	667,44	687,46	708,09	729,33	751,21	773,75	796,96	820,87	845,49
Intermediário	II	790,56	814,28	838,71	863,87	889,78	916,48	943,97	972,29	1.001,46	1.031,50
Intermediário	III	964,48	993,42	1.023,22	1.053,92	1.085,53	1.118,10	1.151,64	1.186,19	1.221,78	1.258,43
Intermediário	IV	1.176,67	1.211,97	1.248,33	1.285,78	1.324,35	1.364,08	1.405,00	1.447,16	1.490,57	1.535,29
Superior	V	1.435,54	1.478,60	1.522,96	1.568,65	1.615,71	1.664,18	1.714,11	1.765,53	1.818,50	1.873,05

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	864,00	889,92	916,62	944,12	972,44	1.001,61	1.031,66	1.062,61	1.094,49	1.127,32
Intermediário	II	1.054,08	1.085,70	1.118,27	1.151,82	1.186,38	1.221,97	1.258,63	1.296,39	1.335,28	1.375,34
Intermediário	III	1.285,98	1.324,56	1.364,29	1.405,22	1.447,38	1.490,80	1.535,52	1.581,59	1.629,04	1.677,91
Intermediário	IV	1.568,89	1.615,96	1.664,44	1.714,37	1.765,80	1.818,78	1.873,34	1.929,54	1.987,43	2.047,05
Superior	V	1.914,05	1.971,47	2.030,61	2.091,53	2.154,28	2.218,91	2.285,47	2.354,04	2.424,66	2.497,40

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

VII.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	870,00	896,10	922,98	950,67	979,19	1.008,57	1.038,83	1.069,99	1.102,09	1.135,15
Superior	II	1.061,40	1.093,24	1.126,04	1.159,82	1.194,62	1.230,45	1.267,37	1.305,39	1.344,55	1.384,89
Superior	III	1.294,91	1.333,76	1.373,77	1.414,98	1.457,43	1.501,15	1.546,19	1.592,57	1.640,35	1.689,56
Superior	IV	1.579,79	1.627,18	1.676,00	1.726,28	1.778,07	1.831,41	1.886,35	1.942,94	2.001,23	2.061,26
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.927,34	1.985,16	2.044,72	2.106,06	2.169,24	2.234,32	2.301,35	2.370,39	2.441,50	2.514,74

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Superior	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

VII.2.4. CARREIRA DE MÚSICO INSTRUMENTISTA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86	1.393,45	1.435,25
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23
Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.5. CARREIRA DE MÚSICO CANTOR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86	1.393,45	1.435,25
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23
Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.6. CARREIRA DE BAILARINO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86	1.393,45	1.435,25
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23
Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.7. CARREIRA DE PROFESSOR DE ARTE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	870,00	896,10	922,98	950,67	979,19	1.008,57	1.038,83	1.069,99	1.102,09	1.135,15
Superior	II	1.061,40	1.093,24	1.126,04	1.159,82	1.194,62	1.230,45	1.267,37	1.305,39	1.344,55	1.384,89
Superior	III	1.294,91	1.333,76	1.373,77	1.414,98	1.457,43	1.501,15	1.546,19	1.592,57	1.640,35	1.689,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.579,79	1.627,18	1.676,00	1.726,28	1.778,07	1.831,41	1.886,35	1.942,94	2.001,23	2.061,26
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.927,34	1.985,16	2.044,72	2.106,06	2.169,24	2.234,32	2.301,35	2.370,39	2.441,50	2.514,74

VII.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IEPHA

VII.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Fundamental	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.3.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Intermediário	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Intermediário	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VII.3.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
Superior	I	895,00	921,85	949,51	977,99	1.007,33	1.037,55	1.068,68	1.100,74	1.133,76	1.167,77
Superior	II	1.091,90	1.124,66	1.158,40	1.193,15	1.228,94	1.265,81	1.303,79	1.342,90	1.383,19	1.424,68
Superior	III	1.332,12	1.372,08	1.413,24	1.455,64	1.499,31	1.544,29	1.590,62	1.638,34	1.687,49	1.738,11
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.625,18	1.673,94	1.724,16	1.775,88	1.829,16	1.884,03	1.940,55	1.998,77	2.058,73	2.120,50
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.982,72	2.042,21	2.103,47	2.166,58	2.231,57	2.298,52	2.367,48	2.438,50	2.511,66	2.587,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	II	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Superior	III	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

VIII.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4º série do ensino Fundamental/ Fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
Fundamental	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
Fundamental	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
Intermediário	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72

VIII.1.2. CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO.

Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

VIII.2. UTRAMIG

VIII.2.1. CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TECNOLÓGICO.

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72
Superior	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Superior	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

VIII.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IPEM

VIII.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível															
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64		
II	1.785,00	1.838,55	1.893,71	1.950,52	2.009,03	2.069,30	2.131,38	2.195,32	2.261,18	2.329,02	2.398,89	2.470,86	2.544,98		
III	2.124,15	2.187,87	2.253,51	2.321,12	2.390,75	2.462,47	2.536,35	2.612,44	2.690,81	2.771,53	2.854,68	2.940,32	3.028,53		
IV	2.527,74	2.603,57	2.681,68	2.762,13	2.844,99	2.930,34	3.018,25	3.108,80	3.202,06	3.298,13	3.397,07	3.498,98	3.603,95		
V	3.008,01	3.098,25	3.191,20	3.286,93	3.385,54	3.487,11	3.591,72	3.699,47	3.810,46	3.924,77	4.042,51	4.163,79	4.288,70		

VIII.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUCEMG

VIII.4.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
do Ensino Fundamental	I	393,76	405,57	417,74	430,27	443,18	456,48	470,17	484,28	498,80	513,77	529,18	545,06	561,41	578,25
do Ensino Fundamental	II	456,76	470,46	484,58	499,12	514,09	529,51	545,40	561,76	578,61	595,97	613,85	632,26	651,23	670,77
do Ensino Fundamental / Fundamental	III	529,84	545,74	562,11	578,97	596,34	614,23	632,66	651,64	671,19	691,33	712,07	733,43	755,43	778,09
Fundamental	IV	614,62	633,06	652,05	671,61	691,76	712,51	733,89	755,90	778,58	801,94	826,00	850,78	876,30	902,59
Fundamental Mediário	V	712,96	734,35	756,38	779,07	802,44	826,51	851,31	876,85	903,15	930,25	958,16	986,90	1.016,51	1.047,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
al	I	525,00	540,75	556,97	573,68	590,89	608,62	626,88	645,68	665,05	685,01	705,56	726,72	748,52
al	II	609,00	627,27	646,09	665,47	685,43	706,00	727,18	748,99	771,46	794,61	818,45	843,00	868,29
al / al	III	706,44	727,63	749,46	771,95	795,10	818,96	843,53	868,83	894,90	921,74	949,40	977,88	1.007,21
al	IV	819,47	844,05	869,38	895,46	922,32	949,99	978,49	1.007,85	1.038,08	1.069,22	1.101,30	1.134,34	1.168,37

al/ io	V	950,59	979,10	1.008,48	1.038,73	1.069,89	1.101,99	1.135,05	1.169,10	1.204,17	1.240,30	1.277,51	1.315,83	1.355,31	1.394,80
-----------	---	--------	--------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

VIII.4.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	765,00	787,95	811,59	835,94	861,01	886,84	913,45	940,85	969,08	998,15	1.028,10	1.058,94	1.090,71
II	933,30	961,30	990,14	1.019,84	1.050,44	1.081,95	1.114,41	1.147,84	1.182,28	1.217,74	1.254,28	1.291,91	1.330,66
III	1.138,63	1.172,78	1.207,97	1.244,21	1.281,53	1.319,98	1.359,58	1.400,37	1.442,38	1.485,65	1.530,22	1.576,12	1.623,41
IV	1.389,12	1.430,80	1.473,72	1.517,93	1.563,47	1.610,38	1.658,69	1.708,45	1.759,70	1.812,49	1.866,87	1.922,87	1.980,56
V	1.694,73	1.745,57	1.797,94	1.851,88	1.907,43	1.964,66	2.023,60	2.084,31	2.146,83	2.211,24	2.277,58	2.345,90	2.416,28

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77	1.343,92	1.384,23	1.425,76
II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82	1.639,58	1.688,77	1.739,43
III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02	2.000,29	2.060,29	2.122,10
IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27	2.440,35	2.513,56	2.588,97
V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51	2.977,22	3.066,54	3.158,54

VIII.4.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.350,00	1.390,50	1.432,22	1.475,18	1.519,44	1.565,02	1.611,97	1.660,33	1.710,14	1.761,44	1.814,29	1.868,72	1.924,78
III	1.620,00	1.668,60	1.718,66	1.770,22	1.823,32	1.878,02	1.934,36	1.992,40	2.052,17	2.113,73	2.177,14	2.242,46	2.309,73
IV	1.944,00	2.002,32	2.062,39	2.124,26	2.187,99	2.253,63	2.321,24	2.390,87	2.462,60	2.536,48	2.612,57	2.690,95	2.771,68
V	2.332,80	2.402,78	2.474,87	2.549,11	2.625,59	2.704,35	2.785,49	2.869,05	2.955,12	3.043,77	3.135,09	3.229,14	3.326,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
	II	1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,91	2.025,92	2.086,69	2.149,29	2.213,77	2.280,19	2.348,59	2.419,05	2.491,62	2.566,37
	III	2.160,00	2.224,80	2.291,54	2.360,29	2.431,10	2.504,03	2.579,15	2.656,53	2.736,22	2.818,31	2.902,86	2.989,95	3.079,64
	IV	2.592,00	2.669,76	2.749,85	2.832,35	2.917,32	3.004,84	3.094,98	3.187,83	3.283,47	3.381,97	3.483,43	3.587,93	3.695,57
	V	3.110,40	3.203,71	3.299,82	3.398,82	3.500,78	3.605,81	3.713,98	3.825,40	3.940,16	4.058,37	4.180,12	4.305,52	4.434,69

VIII.5. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LEMG.

VIII.5.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO LOTÉRICA.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	C
Elementar	I	350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67	470,37	484,48	499,02	513,00
Elementar	II	406,00	418,18	430,73	443,65	456,96	470,67	484,79	499,33	514,31	529,74	545,63	562,00	578,86	596,00
Elementar	III	470,96	485,09	499,64	514,63	530,07	545,97	562,35	579,22	596,60	614,50	632,93	651,92	671,48	691,00
Elementar	IV	546,31	562,70	579,58	596,97	614,88	633,33	652,33	671,90	692,05	712,82	734,20	756,23	778,91	802,00
Diário	V	633,72	652,74	672,32	692,49	713,26	734,66	756,70	779,40	802,78	826,87	851,67	877,22	903,54	930,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior/Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22

Pós-graduação stricto sensu	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74
-----------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

VIII.5.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO LOTÉRICA.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	758,00	780,74	804,16	828,29	853,14	878,73	905,09	932,24	960,21	989,02	1.018,69	1.049,25	1.080,73
II	924,76	952,50	981,08	1.010,51	1.040,83	1.072,05	1.104,21	1.137,34	1.171,46	1.206,60	1.242,80	1.280,08	1.318,49
III	1.128,21	1.162,05	1.196,92	1.232,82	1.269,81	1.307,90	1.347,14	1.387,55	1.429,18	1.472,05	1.516,22	1.561,70	1.608,55
IV	1.376,41	1.417,71	1.460,24	1.504,04	1.549,16	1.595,64	1.643,51	1.692,81	1.743,60	1.795,91	1.849,78	1.905,28	1.962,44
V	1.679,22	1.729,60	1.781,49	1.834,93	1.889,98	1.946,68	2.005,08	2.065,23	2.127,19	2.191,01	2.256,74	2.324,44	2.394,17

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,65	1.136,76	1.170,87	1.205,99	1.242,17	1.279,44	1.317,82	1.357,36	1.398,08	1.440,02
II	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,46	1.386,85	1.428,46	1.471,31	1.515,45	1.560,91	1.607,74	1.655,97	1.705,65	1.756,82
III	1.503,28	1.548,38	1.594,83	1.642,68	1.691,96	1.742,72	1.795,00	1.848,85	1.904,32	1.961,44	2.020,29	2.080,90	2.143,32
IV	1.834,01	1.889,03	1.945,70	2.004,07	2.064,19	2.126,12	2.189,90	2.255,60	2.323,26	2.392,96	2.464,75	2.538,69	2.614,85
V	2.237,49	2.304,61	2.373,75	2.444,96	2.518,31	2.593,86	2.671,68	2.751,83	2.834,38	2.919,41	3.007,00	3.097,21	3.190,12

VIII.5.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.066,00	1.097,98	1.130,92	1.164,85	1.199,79	1.235,79	1.272,86	1.311,05	1.350,38	1.390,89	1.432,61	1.475,59	1.519,86
II	1.300,52	1.339,54	1.379,72	1.421,11	1.463,75	1.507,66	1.552,89	1.599,48	1.647,46	1.696,88	1.747,79	1.800,22	1.854,23
III	1.586,63	1.634,23	1.683,26	1.733,76	1.785,77	1.839,34	1.894,52	1.951,36	2.009,90	2.070,20	2.132,30	2.196,27	2.262,16
IV	1.935,69	1.993,76	2.053,58	2.115,19	2.178,64	2.244,00	2.311,32	2.380,66	2.452,08	2.525,64	2.601,41	2.679,45	2.759,84
V	2.361,55	2.432,39	2.505,36	2.580,53	2.657,94	2.737,68	2.819,81	2.904,40	2.991,54	3.081,28	3.173,72	3.268,93	3.367,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.422,00	1.464,66	1.508,60	1.553,86	1.600,47	1.648,49	1.697,94	1.748,88	1.801,35	1.855,39	1.911,05	1.968,38	2.027,43
II	1.734,84	1.786,89	1.840,49	1.895,71	1.952,58	2.011,16	2.071,49	2.133,63	2.197,64	2.263,57	2.331,48	2.401,42	2.473,47
III	2.116,50	2.180,00	2.245,40	2.312,76	2.382,14	2.453,61	2.527,22	2.603,03	2.681,12	2.761,56	2.844,41	2.929,74	3.017,63
IV	2.582,14	2.659,60	2.739,39	2.821,57	2.906,22	2.993,40	3.083,21	3.175,70	3.270,97	3.369,10	3.470,17	3.574,28	3.681,51
V	3.150,21	3.244,71	3.342,05	3.442,31	3.545,58	3.651,95	3.761,51	3.874,36	3.990,59	4.110,30	4.233,61	4.360,62	4.491,44

VIII.6. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DETEL/MG

VIII.6.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do Ensino Fundamental	I	350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67
Fundamental	II	406,00	418,18	430,73	443,65	456,96	470,67	484,79	499,33	514,31	529,74
Fundamental	III	470,96	485,09	499,64	514,63	530,07	545,97	562,35	579,22	596,60	614,50
Intermediário	IV	546,31	562,70	579,58	596,97	614,88	633,33	652,33	671,90	692,05	712,82
Intermediário	V	633,72	652,74	672,32	692,49	713,26	734,66	756,70	779,40	802,78	826,87

VIII.6.2. CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21
Superior	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31

VIII.6.2. CARREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82
Intermediário	II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46
Intermediário	III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62
Superior	IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42
Superior	V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41

VIII.6.3. CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51

VIII.6.4. CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.333,00	1.372,99	1.414,18	1.456,61	1.500,30	1.545,31	1.591,67	1.639,42	1.688,60	1.739,26
Superior	II	1.626,26	1.675,05	1.725,30	1.777,06	1.830,37	1.885,28	1.941,84	2.000,09	2.060,10	2.121,90
Superior	III	1.984,04	2.043,56	2.104,87	2.168,01	2.233,05	2.300,04	2.369,04	2.440,12	2.513,32	2.588,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.420,53	2.493,14	2.567,94	2.644,97	2.724,32	2.806,05	2.890,23	2.976,94	3.066,25	3.158,24
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.953,04	3.041,63	3.132,88	3.226,87	3.323,67	3.423,38	3.526,09	3.631,87	3.740,82	3.853,05

VIII.7. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO IDENE

VIII.7.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
4ª série do Ensino Fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50
4ª série do Ensino Fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47	514,45	529,88	545,78
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38	596,76	614,67	633,11
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08	692,25	713,01	734,40
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62	803,00	827,09	851,91

VIII.7.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60	1.082,12	1.114,59
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74	1.320,19	1.359,79
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72	1.610,63	1.658,95
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74	1.964,97	2.023,92

VIII.7.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35
Superior - graduação "ou sensu" ou "estricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27
Superior - graduação "ou sensu" ou "estricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85

VIII.8. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADEMG.

VIII X.8.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Qualificação	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
do Fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50	484,61
do Fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47	514,45	529,88	545,78	562,14
do Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38	596,76	614,67	633,11	652,10
do Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08	692,25	713,01	734,40	756,41
diário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62	803,00	827,09	851,91	877,46

VIII.8.2. CARREIRA DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
II	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
III	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
IV	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38
V	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61
II	II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54
III	III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68
IV	IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17
V	V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83

VIII.8.3. CARREIRA DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30	1.209,52	1.245,81	1.283,18
II	1.098,00	1.130,94	1.164,87	1.199,81	1.235,81	1.272,88	1.311,07	1.350,40	1.390,91	1.432,64	1.475,62	1.519,89	1.565,49
III	1.339,56	1.379,75	1.421,14	1.463,77	1.507,69	1.552,92	1.599,50	1.647,49	1.696,91	1.747,82	1.800,26	1.854,26	1.909,89
IV	1.634,26	1.683,29	1.733,79	1.785,80	1.839,38	1.894,56	1.951,40	2.009,94	2.070,24	2.132,34	2.196,31	2.262,20	2.330,07
V	1.993,80	2.053,62	2.115,22	2.178,68	2.244,04	2.311,36	2.380,70	2.452,12	2.525,69	2.601,46	2.679,50	2.759,89	2.842,68

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08	1.710,91
II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31
III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35	2.546,52
IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27	3.106,76
V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85	3.790,24

ANEXO IX

(a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES

IX.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SETOP / DER / DEOP

IX.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
Fundamental	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72

Intermediário	V	579,40	596,79	614,69	633,13	652,12	671,69	691,84	712,59	733,97	755,99
---------------	---	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª Série do Ensino Fundamental	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62
	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60
Fundamental	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94
	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45
	Intermediário	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85

IX.1.2. CARREIRA DE AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	606,00	624,18	642,91	662,19	682,06	702,52	723,60	745,30	767,66	790,69
	II	739,32	761,50	784,34	807,87	832,11	857,07	882,79	909,27	936,55	964,64
	III	901,97	929,03	956,90	985,61	1.015,18	1.045,63	1.077,00	1.109,31	1.142,59	1.176,87
	IV	1.100,40	1.133,42	1.167,42	1.202,44	1.238,51	1.275,67	1.313,94	1.353,36	1.393,96	1.435,78
Superior	V	1.342,49	1.382,77	1.424,25	1.466,98	1.510,99	1.556,32	1.603,01	1.651,10	1.700,63	1.751,65

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13
	II	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66
	III	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23
	IV	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28
Superior	V	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78

IX.1.3. CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Escolaridade	Nível										
Intermediário	I	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13
	II	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66
	III	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23
	IV	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28
Superior	V	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78

IX.1.4. CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.290,67	1.329,39	1.369,27	1.410,35	1.452,66	1.496,24	1.541,13	1.587,36	1.634,98	1.684,03
	II	1.574,62	1.621,86	1.670,51	1.720,63	1.772,25	1.825,41	1.880,18	1.936,58	1.994,68	2.054,52
	III	1.921,03	1.978,66	2.038,02	2.099,16	2.162,14	2.227,00	2.293,81	2.362,63	2.433,51	2.506,51
	IV	2.343,66	2.413,97	2.486,39	2.560,98	2.637,81	2.716,94	2.798,45	2.882,41	2.968,88	3.057,95
"lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.859,27	2.945,04	3.033,40	3.124,40	3.218,13	3.314,67	3.414,11	3.516,54	3.622,03	3.730,69

IX.1.5. CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	968,00	997,04	1.026,95	1.057,76	1.089,49	1.122,18	1.155,84	1.190,52	1.226,23	1.263,02
	II	1.180,96	1.216,39	1.252,88	1.290,47	1.329,18	1.369,06	1.410,13	1.452,43	1.496,00	1.540,88
	III	1.440,77	1.483,99	1.528,51	1.574,37	1.621,60	1.670,25	1.720,36	1.771,97	1.825,13	1.879,88
	IV	1.757,74	1.810,47	1.864,79	1.920,73	1.978,35	2.037,70	2.098,83	2.161,80	2.226,65	2.293,45
"lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.144,44	2.208,78	2.275,04	2.343,29	2.413,59	2.486,00	2.560,58	2.637,40	2.716,52	2.798,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.290,67	1.329,39	1.369,27	1.410,35	1.452,66	1.496,24	1.541,13	1.587,36	1.634,98	1.684,03

	II	1.574,62	1.621,86	1.670,51	1.720,63	1.772,25	1.825,41	1.880,18	1.936,58	1.994,68	2.054,52
	III	1.921,03	1.978,66	2.038,02	2.099,16	2.162,14	2.227,00	2.293,81	2.362,63	2.433,51	2.506,51
	IV	2.343,66	2.413,97	2.486,39	2.560,98	2.637,81	2.716,94	2.798,45	2.882,41	2.968,88	3.057,95
"lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.859,27	2.945,04	3.033,40	3.124,40	3.218,13	3.314,67	3.414,11	35.16,54	3.622,03	3.730,69

ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOUREARIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

X.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEF, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR.

X.1.1. CARREIRA DE OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
4ª Série do Ensino Fundamental	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
Fundamental	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
Fundamental	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72
Intermediário	V	579,40	596,79	614,69	633,13	652,12	671,69	691,84	712,59	733,97	755,99

X.1.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62
Fundamental	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60
Intermediário	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94
Intermediário	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45
Superior	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85	803,24

X.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR.

X.2.1. CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Superior	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Superior	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

X.2.2. CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

X.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL - MG.

X.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Superior	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91	537,57	553,69	570,30	587,40
Superior	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73	655,83	675,51	695,77	716,60
Superior	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81	800,11	824,12	848,84	874,30
Superior	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71	976,14	1.005,42	1.035,59	1.066,40
Superior	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20	1.190,89	1.226,62	1.263,41	1.301,40

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Superior	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39	671,96	692,12	712,88
Superior	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71
Superior	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01	1.000,14	1.030,15	1.061,05
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63	1.220,17	1.256,78	1.294,48
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25	1.488,61	1.533,27	1.579,27

X.3.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível														
do ental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53	430,05	442,95	456,24	469,9
do ental	II	390,40	402,11	414,18	426,60	439,40	452,58	466,16	480,14	494,55	509,38	524,66	540,40	556,62	573,3
do ental/F ental	III	476,29	490,58	505,29	520,45	536,07	552,15	568,71	585,77	603,35	621,45	640,09	659,29	679,07	699,4
ental	IV	581,07	598,50	616,46	634,95	654,00	673,62	693,83	714,64	736,08	758,17	780,91	804,34	828,47	853,3
ental	V	708,91	730,17	752,08	774,64	797,88	821,82	846,47	871,87	898,02	924,96	952,71	981,29	1.010,73	1.041,
diário	VI	864,87	890,81	917,54	945,06	973,41	1.002,62	1.032,70	1.063,68	1.095,59	1.128,45	1.162,31	1.197,18	1.233,09	1.270,

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91	537,57	553,69	570,30
	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73	655,83	675,51	695,77
F	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81	800,11	824,12	848,84
	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71	976,14	1.005,42	1.035,59
	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20	1.190,89	1.226,62	1.263,41
	VI	1.081,08	1.113,52	1.146,92	1.181,33	1.216,77	1.253,27	1.290,87	1.329,60	1.369,48	1.410,57	1.452,89	1.496,47	1.541,37

X.3.3. CARREIRA DE TÉCNICO DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38

V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12	1
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	---

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61	1
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54	1
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68	1
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17	2
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83	2

X.3.4. CARREIRA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46	
II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66	1
III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26	1
IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38	1
V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12	1

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61	1
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54	1
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68	1
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17	2
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83	2

X.3.5. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--

Nível														
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30	1.209,52	1.245,81	1.283,18	
II	1.098,00	1.130,94	1.164,87	1.199,81	1.235,81	1.272,88	1.311,07	1.350,40	1.390,91	1.432,64	1.475,62	1.519,89	1.565,49	
III	1.339,56	1.379,75	1.421,14	1.463,77	1.507,69	1.552,92	1.599,50	1.647,49	1.696,91	1.747,82	1.800,26	1.854,26	1.909,89	
IV	1.634,26	1.683,29	1.733,79	1.785,80	1.839,38	1.894,56	1.951,40	2.009,94	2.070,24	2.132,34	2.196,31	2.262,20	2.330,07	
V	1.993,80	2.053,62	2.115,22	2.178,68	2.244,04	2.311,36	2.380,70	2.452,12	2.525,69	2.601,46	2.679,50	2.759,89	2.842,68	

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08	1.710,91
II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31
III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35	2.546,52
IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27	3.106,76
V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85	3.790,24

X.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.4.1. CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR]

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39

Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

ANEXO XI

(a que se refere o art. 35 da Lei nº , de .de .de)

"ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

I.2. ESTRUTURA DAS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	4ª série do Ensino Fundamental	218	I A	I B	I C	I D	I E
II	4ª série do Ensino Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E

CARREIRA DE TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 24, 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Intermediário	1036	I A	I B	I C	I D	I E
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E

CARREIRA DE ANALISTA DA POLÍCIA CIVIL

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	450	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E

ANEXO XII

(a que se refere o art. 39 da Lei nº , de de de)

"ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária

1.1 - Carreira de Auxiliar Operacional

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	182	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	4ª série do ensino fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.2 - Carreira de Fiscal Assistente Agropecuário

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

I	Intermediário	512	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.3 - Carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	288	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.4 - Carreira de Fiscal Agropecuário

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	619	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J
----	-------------------------------	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

1.5 - Carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	109	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação "lato sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.6 - Carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	34	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.7 - Carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	244	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ

II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

1.8 - Carreira de Analista de Desenvolvimento Rural

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	116	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Pós-graduação "lato sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Pós-graduação "lato sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

ANEXO XIII

(a que se refere o art. 40 da Lei nº , de de de)

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 32, 39 e 40 da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Tabelas de Correlação DAS CARREIRAS

4.1 - INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IMA	Auxiliar Operacional	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental;
Oficial de Serviços Gerais				Níveis III e IV: Fundamental;
Oficial em				Nível V: Intermediário;

Agropecuária				Nível VI: Superior
Motorista				
Agente Agropecuário	Fundamental			
Agente de Administração				
Telefonista				

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CLASSE	ESCOLARIDADE DA CLASSE	ENTIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DA CARREIRA
Técnico em Agropecuária	Intermediário	IMA	Fiscal Assistente Agropecuário	Níveis I, II e III: intermediário
Auxiliar em Agropecuária				Níveis IV e V: superior
				Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos Níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IMA	Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária	Níveis I, II e III: intermediário
Técnico Administrativo				Níveis IV e V: superior
Técnico de Apoio Técnico				Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CLASSE	ESCOLARIDADE DA CLASSE	ENTIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DA CARREIRA
Analista Técnico Agropecuário	Superior	IMA	Fiscal Agropecuário	Níveis I, II e III: superior
Analista Técnico de Laboratório				Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu"
				Nível VI: pós-graduação "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração	Superior	IMA	Especialista em Gestão de Defesa	Níveis I, II e III: superior
				Níveis IV e V: pós-

Analista de Apoio Técnico			Agropecuária	graduação "lato sensu" Nível VI: pós- graduação "stricto sensu"
---------------------------	--	--	--------------	--

4.2 - Fundação Rural Mineira – RURALMINAS – e Instituto de Terras de Minas Gerais – ITER- MG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei			
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira		
Ajudante de Serviços Gerais			4ª série do ensino fundamental	RURALMINAS	Auxiliar de Desenvolvimento Rural	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental; Níveis III e IV: Fundamental; Nível V: Intermediário; Nível VI: Superior
Fiscal de Terras						
Motorista						
Oficial de Serviços Gerais						
Oficial de Serviços de Manutenção						
Operador						
Agente de Administração	Fundamental					
Telefonista						

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	RURALMINAS	Técnico de Desenvolvimento Rural	Níveis I, II e III: intermediário
Técnico Administrativo				Níveis IV e V: superior
Técnico em Desenvolvimento Agrário				Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Administração	Superior		Analista de Desenvolvimento Rural	Níveis I, II e III: superior
Analista de Apoio Técnico				Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu"

Analista de Desenvolvimento Agrário				Nível VI: pós-graduação "stricto sensu"
-------------------------------------	--	--	--	---

ANEXO XIV

(a que se refere o art. 47 da Lei nº , de de de)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 23, 24, 29 e 33 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I.1 – SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

I.1.1 – Auxiliar Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do Ensino Fundamental	177	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	4ª Série do Ensino Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.1.2 - Técnico Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	450	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.2 - IEF, IGAM E FEAM

I.2.1 - Analista Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	967	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.3 - SEMAD

I.3.1 - Gestor Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

ANEXO XV

(a que se refere o art. 48 da Lei nº dede..... de)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

IV.1 - SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

IV.1.1 - Auxiliar Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da Classe	Órgão ou Entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Motorista	4ª Série do Ensino Fundamental	SEMAD	Auxiliar Ambiental	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental; Níveis III e IV: fundamental; Nível V: intermediário; Nível VI: superior.
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD		
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	IGAM		
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM		
Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM		
Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	IEF		
Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF		

IV.1.2 - Técnico Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Intermediário	SEMAD	Técnico Ambiental	Níveis I, II e III: intermediário; Níveis IV e V: superior; Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".
Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM		
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico	Intermediário	IEF		

Florestal				
-----------	--	--	--	--

IV.2 - IEF, IGAM E FEAM

IV.2.1 - Analista Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira	
Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador	Superior	FEAM	Analista Ambiental	Níveis I e II: superior;	
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação "lato sensu"				Nível III: Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu";
Pesquisador Pleno	Pós-graduação "stricto sensu"				
Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos	Superior	IGAM		Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu";	
Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e Biodiversidade	Superior	IEF		Nível VI: pós-graduação "stricto sensu".	

IV.3 - SEMAD

IV.3.1 - Gestor Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Superior	SEMAD	Gestor Ambiental	Níveis I e II: superior; Nível III: Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; Nível VI: pós-graduação "stricto sensu".

ANEXO XVI

(a que se refere o art. 56 da Lei nº de de de)

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 27, 30 e 34 da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo

I.1 - IPSEMG

I.1.1 – Auxiliar de Seguridade Social

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
4ª Série do Ensino Fundamental	2.623	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN
4ª Série do Ensino Fundamental / Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN
Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN
Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN
Intermediário		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IV I	IVJ	IV L	IVM	IVN
Superior		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN

(...)

1.2 – IPSM

1.2.1 – Auxiliar Geral de Seguridade Social Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
4ª Série do Ensino Fundamental	15	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN
4ª Série do Ensino Fundamental / Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN
Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN
Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN
Intermediário		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IV I	IVJ	IV L	IVM	IVN
Superior		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN

1.2.2 – Assistente Técnico de Seguridade Social

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Intermediário	94	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN
Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN
Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN
Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN

Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN	

(...)

ANEXO XVII

(a que se refere o art. 61 da Lei nº ., de de de)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 25, 26, 27, 31 e 35 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

I. 1. SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA

I.1.1. Carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
4ª série do ensino fundamental	14	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	
Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	
Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	
Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	

I.1.2. Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
Intermediário	343	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	
Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	
Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	
Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	
Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	

I.1.3. Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
-----------------------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Superior	255	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N
Pós-graduação "lato sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N
Mestrado		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N
Mestrado/Doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N
Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N

I.2. CETEC, FJP e IGA

I.2.1. Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
Superior	422	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	
Pós-graduação "lato sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	
Mestrado		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	
Mestrado/Doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	
Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	

ANEXO XVIII

(a que se refere o art. 62 da Lei nº de de)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 31 e 38 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação para Enquadramento nos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

IV.1 – SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP E IGA

IV.I.1 - Carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	SECTES	Auxiliar em Atividades de Ciência e	Nível I: 4ª série do ensino fundamental;
Oficial de Serviços				

Gerais			Tecnologia	Níveis II e III: Fundamental; Nível IV: Intermediário.
Motorista				
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Agente de Administração	Fundamental	SECTES		

IV.1.2 – Carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Auxiliar Administrativo	Intermediário	SECTES	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	Níveis I, II e III: Intermediário; Nível IV e V: superior.
Auxiliar de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Técnico Administrativo				
Técnico de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Oficial de Administração				
Assistente Administrativo				
Técnico de Comunicação Social				
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

IV.1.3 – Carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Analista de Administração	Superior	SECTES	Gestor em Ciência e Tecnologia	Nível I: Superior; Nível II: Pós-graduação "lato sensu"; Nível III: Mestrado; Nível IV: Mestrado/Doutorado Nível V: Doutorado.
Analista de Obras Públicas				
Analista da Cultura				
Analista de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Cartógrafo				
Analista de Planejamento				
Pesquisador	Superior	FAPEMIG		

Assistente de Ciência e Tecnologia	Superior	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	FAPEMIG		
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

IV.2 - CETEC, FJP E IGA

IV.2.1 – Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Pesquisador	Superior	CETEC, FJP e IGA	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	Nível I: Superior;
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	CETEC, FJP e IGA		Nível II: Pós-graduação "lato sensu" ;
Professor Assistente	Pós-graduação	FJP		Nível III: Mestrado;
				Nível IV: Mestrado/Doutorado
				Nível V: Doutorado.

ANEXO XIX

(a que se refere o art. 77 da Lei nº, de..... de de)

Anexo I

a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47, 48, 56 e 60 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

I.1 – SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

I.1.1 – AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental / Fundamental	195	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

I.1.2 – ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.048	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.3 – ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	798	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2 – UTRAMIG

PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TECNOLÓGICO

Carga horária semanal de trabalho: 24 ou 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	30	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.3 – IPEM

I.3.1 – AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
4ª série do ensino fundamental	19	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O
Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O
		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O
Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O

I.3.2 – AUXILIAR DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Fundamental	24	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O
Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O
		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O
		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O

I.3.3 – AGENTE FISCAL DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Intermediário	139	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O
Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O
		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O
		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O

I.3.4 – ANALISTA DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
Superior	57	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	
		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	
		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	

I.4 – JUCEMG

I.4.1 – AUXILIAR DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
4ª série do ensino fundamental	95	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	
4ª série do ensino fundamental/ Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	
Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	
Fundamental/ Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	

I.4.2 – TÉCNICO DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
Intermediário	150	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	
		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	
Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	
		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	

I.4.3 – ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N
		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N
		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N
		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N

I.6 – DETEL/MG

I.6.4. GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO XX

(a que se refere o art. 79 da Lei nºde de)

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

(...)

III.3 – IPEM

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	27
Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade	51
Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade	34
Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade	1

TOTAL	113

(...)

III.5 – DETEL

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
TOTAL	58

(...)

ANEXO XXI

(a que se refere o art. 80 da Lei nºdede 2005)

Anexo IV

(a que se referem os arts. 23, 24, 25, 56 e 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

IV.4 – JUCEMG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista	JUCEMG	4ª série do ensino fundamental/Fundamental	Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial	4ª série do ensino fundamental/Fundamental/ Intermediário
Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão e Registro Empresarial	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Direito Comercial		Superior	Analista de Gestão e Registro Empresarial	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

ANEXO XXII

(a que se refere o art. 81 da Lei nº , de de de 2005)

Tabelas de correlação das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

Situação anterior à publicação da Lei nº 15.468, de 2005			Situação na data de publicação da Lei nº 15.468, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	IPEM	4ª série do ensino fundamental/Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/Fundamental/Intermediário	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/Fundamental/Intermediário
Agente de Administração, Telefonista		4ª série do ensino fundamental/Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/Fundamental/Intermediário	Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade	Fundamental/Intermediário
Agente Metrológico		Fundamental	Auxiliar de Metrologia e Qualidade	Fundamental/Intermediário		
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Agente de Gestão Administrativa	Intermediário/Superior	Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade	Intermediário/Superior
Técnico Metrologista		Intermediário	Fiscal de Metrologia e Qualidade	Intermediário/Superior		
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico		Superior	Analista da Gestão Administrativa	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação da Lei nº 15.468, de 2005			Situação na data de publicação da Lei nº 15.468, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Telecomunicações, Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista	DETEL	4ª série do ensino fundamental/Fundamental	Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	4ª série do ensino fundamental/Intermediário	Auxiliar de Administrativo de Telecomunicações	4ª série do ensino fundamental/Fundamental/Intermediário
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Telecomunicações		Intermediário	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/Superior	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/Superior
Analista de Apoio Técnico e Analista da Administração		Superior	Analista Administrativo de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Telecomunicações		Superior	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		

				"stricto sensu"		
--	--	--	--	-----------------	--	--

Anexo XXII

(a que se refere o art. 84 da Lei nº de de 2005)

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas SETOP – DER-MG – DEOP

(...)

II.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

II.2.1. Executar trabalhos rudimentares relacionados com construção, melhoramento, restauração, conservação de estradas e obras de artes especiais e edificações.

II.2.2. Executar trabalhos gerais de ronda, vigilância, copa, cozinha, limpeza e jardinagem.

II.2.3. Executar tarefas auxiliares de oficina mecânica, manutenção em veículos e máquinas.

II.2.4. Confeccionar, montar e reparar peças e estruturas de madeira e outros materiais.

II.2.5. Executar serviços gerais de pintura.

II.2.6. Executar serviços de alvenaria, concreto armado e de instalações hidráulico-sanitárias.

II.2.7. Executar serviços de implantação, manutenção e reparo de sistemas elétricos e telefônicos e de móveis e instalações em geral.

II.2.8. Desenvolver atividades relacionadas à reprografia e às artes gráficas.

II.2.9. Executar serviços de portaria, zeladoria e de recebimento, guarda e distribuição de correspondências, processos, expedientes, materiais e outros.

II.2.10. Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.2.11. Conduzir veículos automotores de carga e de passageiros e operar máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

II.2.12. Executar atividades relacionadas com a utilização de veículos oficiais, mediante preenchimento de guias, requisições e outros impressos.

II.2.13. Executar trabalhos de manutenção e reparação elétrica e mecânica de veículos, máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

II.2.14. Executar trabalhos na área de sondagem.

II.2.15. Executar trabalhos auxiliares de topografia, laboratório e desenho técnico.

II.2.16. Executar atividades de recepção, operação de elevadores e de mesa telefônica.

II.2.17. Executar tarefas auxiliares de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

II.2.18. Executar tarefas afins, quando solicitado.

(...)"

ANEXO XXIII

(a que se refere o art. 86 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 29 e 33 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

SETOP – DER-MG – DEOP

I.1- CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4º série do ensino fundamental	3.421	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2- CARREIRA DE AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.100	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.3- CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	500	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.4- CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			"Lato sensu" ou "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I

I.5- CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	620	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			"Lato sensu" ou "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I

ANEXO XXIV

(a que se refere o art. 87 da Lei nº ,de de de 2005)

"Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

Órgão/entidade	Cargo ou Função Pública	Quantidade
SETOP	Auxiliar de Transportes e Obras Públicas	162
DER-MG	Agente de Transportes e Obras Públicas	208
DEOP	Gestor de Transportes e Obras Públicas	64
TOTAL		434

ANEXO XXV

(a que se refere o art. 88 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 29, 36 "caput" da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

IV.1. AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Datilógrafo, Mecanógrafo, Escrivão e Telefonista	Fundamental	SETOP	Auxiliar de Transportes e Obras Públicas	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente de Serviços de Manutenção e Telefonista		DEOP		
Agente de Administração, Agente de Obras Viárias e Agente de Serviços de Manutenção		DER-MG		

IV.2. AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Oficial de Administração, Técnico Administrativo, Técnico de Obras Públicas e Técnico de Telecomunicações	Intermediário	SETOP	Agente de Transportes e Obras Públicas	Intermediário/ Superior
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Obras Públicas		DEOP		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Manutenção e Técnico de Obras Viárias		DER-MG		

IV.3. GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Comunicação Social, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas e Analista de Planejamento	Superior	SETOP	Gestor de Transportes e Obras Públicas	Superior / "lato sensu" ou "stricto sensu"

Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Obras Públicas		DEOP		
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Sistema Viário		DER-MG		

ANEXO XXVI

(a que se refere o art. 98 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

(...)

I.3 - IO-MG

I.3.4 - Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	4ª série do ensino fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		4ª série do ensino fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		4ª série do ensino fundamental / Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Fundamental	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI		Intermediário	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Anexo XXVII

(a que se refere o art. 78 da Lei nº , de de de)

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

II.3 - IPEM

II.3.1 - AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

Executar, conforme instruções pormenorizadas, as atividades de zeladoria, vigilância, portaria e conservação, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.2 - AUXILIAR DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Executar atividades administrativas e de apoio logístico, de menor responsabilidade e complexidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Auxiliar o Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, no exercício de suas atribuições, executando os ensaios, perícias ou exames necessários nos instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos objeto de fiscalização, conforme regulamentação técnica específica, informando os resultados obtidos, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.3 – AGENTE FISCAL DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Auxiliar e/ou executar atividades administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Exercer a defesa do consumidor, executando nas áreas da Metrologia e Qualidade, a fiscalização, a verificação metrológica e a calibração nos instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos, tanto interna quanto externamente à Autarquia, nos estabelecimentos comerciais, industriais, laboratoriais ou de outros prestadores de serviços, tomando as medidas administrativas cabíveis em relação à legislação vigente; acompanhar e orientar as atividades do Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade; orientar e esclarecer os usuários e fiscalizados em assuntos relativos à Metrologia e Qualidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.5 – ANALISTA DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Propor, coordenar, elaborar e executar programas, projetos e atividades administrativas, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Desempenhar tarefas administrativas, técnicas e de apoio às atividades jurídicas da Advocacia-Geral do Estado e da Procuradoria da Autarquia.

Desempenhar atividades de apoio à direção da Autarquia; de coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação das atribuições e responsabilidades técnicas inerentes ao Ipem e supervisão, orientação e treinamento de equipes de fiscalização, conforme as competências de sua respectiva área de atuação.

(...)

II.6. – (...)

II.6.4 – GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis e Econômicas e Comunicação."

Anexo XXVIII

(a que se refere o art. 109 da Lei nº , de de de)

"Anexo II

((a que se refere o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005)

(...)

II.13 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Vice-Presidente	1,61924	50,00
Chefe de Gabinete	1,34166	99,00
Auditor Seccional	1,34166	99,00
Procurador-Chefe	1,34166	99,00
Secretário Geral	1,57298	50,00
Superintendente	1,43418	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)

		30 hs	40 hs
Assessor de Secretário Geral	12-B	102,00	99,00
Assessor de Superintendente	12-B	102,00	99,00
Autenticador de Livros	7-D	111,00	105,00
Chefe de Serviço	10-A	105,00	102,00
Coordenador	11-E	102,00	99,00
Gerente de Divisão	11-E	102,00	99,00
Operador de Computador	7-D	111,00	105,00
Procurador Regional	12-G	99,00	95,00
Secretário Apoio Unidades Colegiadas	11-E	102,00	99,00
Secretário	10-A	105,00	102,00
Supervisor de Escritório Regional	11-F	102,00	99,00
Técnico em Microfilmagem	7-D	111,00	105,00
Técnico Registro Comércio	7-D	111,00	105,00

(...)

II.17. INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER

CARGO	CÓDIGO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	DG-IT	95,00
Chefe de Gabinete	CG-IT	99,00
Assessor de Comunicação Social	AC-IT	99,00
Auditor Seccional	AU-IT	99,00
Procurador-Chefe	PC-IT	99,00
Diretor	DR-IT	99,00
Assessor	AS-IT	99,00
Assessor Técnico Jurídico	AT-IT	99,00
Coordenador	CO-IT	99,00

Gerente Regional	GR-IT	99,00

II.18. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE

CARGO	CÓDIGO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	DG-ID	50,00
Chefe de Gabinete	CG-ID	99,00
Assessor-Chefe	AI-ID	99,00
Assessor de Comunicação Social	AC-ID	99,00
Auditor Seccional	AU-ID	99,00
Procurador-Chefe	PC-ID	99,00
Diretor	DR-ID	50,00
Chefe de Divisão	CD-ID	112,00
Coordenador	COR-ID	112,00

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.757/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras.

Por solicitação do Governador do Estado, o projeto tramita em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição do Estado.

Preliminarmente, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela fixa as tabelas de vencimento básico das carreiras de diversos Grupos de Atividades do Poder Executivo, estabelece diretrizes para o posicionamento dos servidores nas respectivas carreiras e fixa os critérios específicos para a instituição da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - para os servidores desses grupos.

A proposição faz parte de um grupo de projetos de lei enviados a esta Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar prosseguimento à reforma administrativa do Estado iniciada no ano de 2003. De acordo com a mensagem do Governador, a construção das novas tabelas apresentadas nesse projeto pautou-se pelos mesmos parâmetros que orientaram a fixação das tabelas dos Grupos de Atividade já instituídas por lei. Assim, são os vencimentos básicos escalonados em níveis e graus, levando em consideração a carga horária semanal de trabalho e o nível de escolaridade dos servidores. Ressalta ainda a mensagem que a aprovação do projeto em questão tem o objetivo de promover a conclusão de mais uma etapa do processo de implantação dos novos planos de carreiras dos servidores do Poder Executivo, que constitui uma das frentes integrantes do novo modelo de gestão.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição apresentou sete emendas ao projeto, objetivando, principalmente, corrigir problemas jurídico-constitucionais e adequar o projeto à técnica legislativa, deixando clara a redação da proposta. Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública, após ampla discussão, apresentou o Substitutivo nº 1, que, além de incorporar as emendas da Comissão anterior, abrange quarenta e uma apresentadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a necessidade de se promoverem alterações no texto original.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, mérito que cabe a esta Comissão analisar, ressaltamos que o projeto deve observar os imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 -, uma vez que a instituição das novas tabelas de vencimento básico dos servidores implicará aumento de despesa para os cofres estaduais. Nesse aspecto, o art. 17 da referida lei exige que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos

recursos para seu custeio. Em atendimento a essas exigências, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, encaminhou a esta Casa ofício datado de 3/11/2005, informando que a implantação das novas tabelas ocasionará impacto financeiro anual de R\$104.724.865,96.

Nesse aspecto é importante salientar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o exercício de 2006 - Lei nº 15.699, de 25/7/2005 - considerou, na previsão das despesas obrigatórias de caráter continuado, a implantação das tabelas dos planos de carreira aprovados por esta Casa e o crescimento vegetativo da folha de pagamento esperado para o período. Efetivamente, o art. 22 da referida lei dispõe que as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2005 projetada para o exercício de 2006, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais. Ainda assim, em seu art. 26, a LDO estabelece que as receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender às despesas de pessoal e encargos sociais. E, no art. 40, estabelece que a lei orçamentária garantirá recursos para a implementação das tabelas de vencimentos referentes às carreiras do funcionalismo público estadual.

Ressaltamos que também deverá ser observado o limite de 49% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal, estabelecido pela alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo Estadual. Atualmente, a despesa com pessoal do Executivo corresponde a 43,39% da receita corrente líquida, no período de janeiro de 2005 a agosto de 2005, conforme o Relatório de Gestão Fiscal da Contadoria-Geral do Estado (http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/gestaofiscal/ano2005).

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.757/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jayro Lessa - Ermano Batista - Elisa Costa - José Henrique - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.812/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.812/2005 dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos Agentes de Segurança Penitenciários, aos Agentes de Segurança Sócio-Educativos e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Sócio-Educativo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/11/2005, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por solicitação do Governador do Estado, o projeto tramita em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cumpra agora a esta Comissão examinar o mérito do projeto de lei em exame.

Fundamentação

A proposição em análise trata da concessão de reajuste salarial, no ano de 2006, para categorias de servidores ligadas à defesa social: policiais militares e civis, bombeiros militares, Agentes de Segurança Penitenciários e Agentes de Segurança Sócio-Educativos.

Conforme o art. 1º, § 2º, do projeto, o reajuste será devido aos servidores inativos.

Primeiramente, impende salientar a importância do investimento em segurança pública nos dias de hoje, uma vez que o caos social, indicado pelos índices crescentes de violência e criminalidade apurados em todo o Brasil, aponta para a necessidade de um aporte mais significativo de recursos públicos tanto em políticas sociais preventivas quanto no aparato administrativo de defesa social, que atua diretamente no combate ao crime.

A proposição em estudo proporcionará a prestação de serviços mais eficiente na esfera da segurança pública, pois, como as ações e os serviços de defesa social dependem primordialmente da ação do servidor, a atribuição de um salário adequado aos profissionais da área acarretará sua valorização, elevando a qualidade dos serviços públicos prestados.

É ponto pacífico a existência de uma relação entre remuneração e desempenho profissional, implicando eficiência do setor público e efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado. Um dos principais estímulos para a maior parte das categorias de trabalhadores é o de natureza salarial. Ao perceber remuneração digna, suficiente para suprir as necessidades da família, o profissional evita um maior desgaste emocional, decorrente da insegurança material, tranqüiliza-se quanto ao futuro seu e da família, dedica-se com mais afinco e disponibilidade ao trabalho e alcança melhores resultados.

O projeto em questão traz a marca de um modelo de gestão pública no qual se procura reforçar a dignidade do servidor, valorizando seu trabalho e sua função estratégica na sociedade, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Informamos, por oportuno, que o Governador do Estado enviou a esta Casa mensagem encaminhando emendas à proposição em análise. Tais emendas visam a instituir as tabelas de vencimento básico das carreiras de Policiais Civis, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, e a tabela de remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Nos termos das

emendas mencionadas, as referidas tabelas terão vigência a partir de 1º/2/2006 e já incorporam o reajuste de que trata o projeto. Acolhemos a proposta do Chefe do Executivo na forma da Emenda nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Ainda visando à valorização das carreiras da área de segurança pública, propomos, por meio da Emenda nº 2, a inclusão dos servidores civis e militares do Estado no rol dos beneficiários de programas de habitação específicos, desenvolvidos por meio do Fundo Estadual de Habitação - FEH -, de que trata a Lei nº 11.830, de 6/7/95.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.812/2005 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. ... – As tabelas de vencimento básico das carreiras dos policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, são as constantes do Anexo I desta lei, e a remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é a constante do Anexo II.

Parágrafo único - As tabelas de que trata o "caput" terão vigência a partir de 1º de fevereiro de 2006 e já incorporaram o reajuste de que trata o art.1º."

Anexo I

(a que se refere o art. da Lei nº)

I.1 – Tabela de vencimento básico da carreira de Delegado de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	3.734,93	3.753,60	3.772,37	3.791,23	3.821,31
II	3.825,00	3.893,92	3.967,90	4.043,29	4.128,25
Especial	4.130,00	4.160,28	4.192,57	4.225,11	4.257,90
Geral	5.134,68				

I.2 – Tabela de vencimento básico da carreira de Médico Legista

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	2.888,39	2.975,04	3.064,29	3.156,22	3.250,91
II	3.399,67	3.433,67	3.468,00	3.502,68	3.537,71
III	3.547,31	3.560,79	3.574,32	3.587,91	3.601,54
Especial	3.601,54				

I.3 – Tabela de vencimento básico da carreira de Perito Criminal

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	2.888,39	2.975,04	3.064,29	3.156,22	3.250,91

II	3.399,67	3.433,67	3.468,00	3.502,68	3.537,71
III	3.547,31	3.560,79	3.574,32	3.587,91	3.601,54
Especial	3.601,54				

I.4 - Tabela de vencimento básico da carreira de Escrivão de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	1.333,90	1.373,92	1.415,14	1.457,59	1.501,32
II	1.543,80	1.582,39	1.621,95	1.662,50	1.704,06
III	1.734,07	1.786,10	1.839,68	1.894,87	1.951,71
Especial	2.307,66				

I.5 - Tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
T	1.160,50	1.201,61	1.244,18	1.288,26	1.333,90
I	1.345,00	1.373,92	1.415,14	1.457,59	1.543,80
II	1.545,00	1.582,39	1.621,95	1.662,50	1.724,74
III	1.734,07	1.786,10	1.839,68	1.894,87	2.018,56
Especial	2.312,38				

I.6 - Tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar de Necropsia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	1.200,52	1.208,32	1.216,18	1.224,08	1.232,04
II	1.267,21	1.270,51	1.273,81	1.277,12	1.280,44
III	1.293,89	1.300,87	1.307,90	1.314,96	1.322,06
Especial	1.332,69				

Anexo II

(a que se refere o art. da Lei nº)

Remuneração Básica dos Postos e Graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Posto ou	Remuneração
Graduação	Básica
Coronel	5.134,68
Tenente-Coronel	4.257,90
Major	4.128,25
Capitão	3.821,31
1º Tenente	3.399,67
2º Tenente	2.888,39
Aspirante a Oficial	2.594,57
Aluno Sub-Tenente	2.594,57
Aluno 1º Sargento	2.312,39
Aluno 2º Sargento	2.018,56
Sub-Tenente	2.594,57
1º Sargento	2.312,38
2º Sargento	2.018,56
3º Sargento	1.724,74
Cabo	1.543,80
Soldado 1ª Classe	1.333,90
Soldado 2ª Classe (Aluno)	1.141,22
Cadete - 4º Ano	2.312,38
Cadete - 1º ao 3º Ano	1.877,76

Emenda nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. ... - Os servidores civis e militares do Estado de Minas Gerais poderão ser beneficiários de programas de habitação específicos, desenvolvidos por meio do Fundo Estadual de Habitação - FEH -, de que trata a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, com recursos do Tesouro Estadual ou de outras fontes, observadas as regras dos respectivos programas.

§ 1º - Não se aplicam aos beneficiários de que trata o "caput", bem como aos correspondentes programas de habitação o disposto no § 3º do art. 1º e as limitações contidas no art. 4º da Lei nº 11.830, de 1995.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, no âmbito dos programas de que trata o "caput":

I - poderão ser aplicadas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH- no que tange aos juros a serem utilizados e ao

comprometimento de renda dos beneficiários dos financiamentos;

II - poderão ser direcionados recursos para realização de reformas em unidades habitacionais e para a aquisição de terrenos destinados à implantação de conjuntos habitacionais, além dos demais programas de investimento previstos no §1º do art.1º da Lei nº 11.830, de 1995."

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Fahim Sawan, relator - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Ermano Batista - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.812/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.812/2005 dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao vencimento básico das carreiras Polícias Cíveis, aos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Sócio-Educativo e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Sócio-Educativo.

A matéria tramita em regime de urgência, por solicitação do Governador do Estado, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Administração Pública quanto ao mérito, a qual opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Fundamentação

A presente proposição, de autoria do Chefe do Executivo dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao vencimento básico das carreiras policiais cíveis, aos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Sócio-Educativo e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Sócio-Educativo.

Segundo argumenta o Poder Executivo em sua exposição de motivos, a proposta tem por objetivo dar prosseguimento à valorização dos referidos profissionais, bem como proporcionar ao sistema de defesa social do Estado condições adequadas de atuação.

A Comissão de Constituição e Justiça promoveu acurada análise da matéria, não vislumbrando óbice de natureza jurídico-material à sua aprovação, oportunidade em que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma originalmente proposta.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, ao analisar a matéria quanto ao mérito considerou as emendas enviadas posteriormente pelo Chefe do Executivo. A primeira visa instituir as tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais cíveis e a tabela de remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Nos termos das emendas mencionadas, as referidas tabelas terão vigência a partir de 1º/2/2006 e já incorporam o reajuste de que trata o projeto. A Emenda nº 2 prevê a inclusão dos servidores cíveis e militares do Estado no rol dos beneficiários de programas de habitação específicos, desenvolvidos por meio do Fundo Estadual de Habitação - FEH -, de que trata a Lei nº 11.830, de 6/7/95.

Entendemos que as referidas emendas aperfeiçoam a proposição, em nada alterando a sua essência, razão pela qual as acatamos.

Observe-se que, em princípio, o projeto de lei em questão acarretará aumento de despesa de pessoal, pois, se aprovado, produzirá efeitos concretos sobre a folha de pagamento do funcionalismo. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limitações para tais gastos.

Dispõe, ainda, no art. 21, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos seus arts. 16 e 17 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, encaminhou a esta Casa ofício, datado de 5/12/2005, no qual consta que o reajuste dos servidores policiais cíveis, militares, bombeiros militares, Agentes de Segurança Penitenciários e Agentes de Segurança Sócio-Educativos ocasionará impacto financeiro anual da ordem de R\$176.000.000,00. De acordo com o ofício, o acréscimo dos valores citados à folha de pagamento do Estado está em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 prevê recursos suficientes para arcar com as despesas previstas. Constatamos que os referidos recursos provisionados às categorias funcionais anteriormente mencionadas, para o exercício do ano de 2006, estão em média 15% superiores aos do ano em curso, sendo portanto suficientes para o reajuste previsto de 10% e o crescimento vegetativo da folha.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/2005 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, oferecidas pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - José Henrique - Elisa Costa - Ermano Batista - Sargento Rodrigues.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 7/12/2005, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dando ciência à Casa do falecimento do Padre Fuhad Lage, ocorrido em 4/12/2005, em São Lourenço. (- Ciente. Oficie-se.)

ERRATAS

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.951/2004

SUBSTITUTIVO Nº 1

ANEXO I

ANEXO X*

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam

Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Fator de Ajustamento
Presidência	Presidente	1	1,85057
Gabinete	Chefe de Gabinete	1	1,43418
Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Licenciamento de Infra-Estrutura	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerais	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental	Diretor	1	1,57298
Procuradoria	Procurador-Chefe	1	1,43418
Auditoria Seccional	Auditor Seccional	1	1,43418

* - Republicado em virtude de incorreções havidas na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/12/2005, na pág. 39, col. 4.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.951/2004

SUBSTITUTIVO Nº 1

ANEXO II

ANEXO XXII*

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Fator de Ajustamento
Diretoria-Geral	Diretor-Geral	1	1,85057
Gabinete	Chefe de Gabinete	1	1,43418
Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Pesca e Biodiversidade	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Desenvolvimento Florestal Sustentável	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Controle e Fiscalização	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Monitoramento e Licenciamento de Atividades Agrossilvopastoris	Diretor	1	1,57298
Assessoria de Coordenação Operacional	Assessor-Chefe	1	1.43418
Procuradoria	Procurador-Chefe	1	1,43418
Auditoria Seccional	Auditor Seccional	1	1,43418"

* - Republicado em virtude de incorreções havidas na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/12/2005, na pág. 39, col. 4.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.991/2004

SUBSTITUTIVO Nº 1

ANEXO

(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de de de 2005)

Tabela N*

(a que se refere o art. 120-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Licenciamento para Uso ou

Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)
1	Análise e parecer técnico sobre projetos para autorização de acesso a propriedades	300,00

	lindeiras à faixa de domínio	
2	Uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias	
2.1	Ocupação longitudinal (observado o parágrafo único do art. 120-C)	Por km/ano ou fração
2.1.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	
2.1.2	Polidutos (oleodutos, gasodutos e semicondutores)	
2.1.3	Linha de energia elétrica	4.000,00
2.1.4	Adutora	
2.1.5	Emissário de esgoto	
2.1.6	Outros sistemas	
2.2	Ocupação transversal	Por unidade/ano ou fração
2.2.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	800,00
2.2.2	Polidutos (oleoduto, gasoduto, etc.)	
2.2.3	Linha de energia elétrica	
2.2.4	Adutora	
2.2.5	Emissário de esgoto	
2.2.6	Outros sistemas	
2.3	Ocupação pontual	
2.3.1	Instalação de engenho ou dispositivo visual na faixa de domínio	Por m ² /ano ou fração
2.3.1.1	Placas e similares	5,00
2.3.1.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares	5,00
2.3.1.3	Cartazes, pinturas e similares	2,50

2.4	Instalação de dispositivos de telecomunicações e similares	Por unidade/ano ou fração
2.4.1	Instalação de torres ou antenas	1.500,00"

* - Republicada em virtude de incorreções havidas na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/12/2005, na pág. 41, col. 3.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.991/2004

(Redação do Vencido)

TABELA N*

(a que se refere o art. 120-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Licenciamento para Uso ou

Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)
1	Análise e parecer técnico sobre projetos para autorização de acesso a propriedades lindeiras à faixa de domínio:	300,00
2	Uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias	
2.1	Ocupação Longitudinal (observado o parágrafo único do art. 120-C)	Por km/ano ou fração
2.1.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	4.000,00
2.1.2	Polidutos (oleodutos, gasodutos e semicondutores)	
2.1.3	Linha de energia elétrica	
2.1.4	Adutora	
2.1.5	Emissário de esgoto	
2.1.6	Outros sistemas	
2.2	Ocupação Transversal	Por unidade/ano ou fração
2.2.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	
2.2.2	Polidutos (oleoduto,	

	gasoduto, etc)	800,00
2.2.3	Linha de energia elétrica	
2.2.4	Adução	
2.2.5	Emissário de esgoto	
2.2.6	Outros sistemas	
2.3	Ocupação Pontual	
2.3.1	Instalação de engenho ou dispositivo visual na faixa de domínio	Por m ² /ano ou fração
2.3.1.1	Placas e similares	5,00
2.3.1.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares	5,00
2.3.1.3	Cartazes, pinturas e similares	2,50
2.4	Instalação de dispositivos de telecomunicações e similares	Por unidade/ano ou fração
2.4.1	Instalação de torres ou antenas	1.500,00"

* - Republicada em virtude de incorreções havidas na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/12/2005, na pág. 42, col. 1.